



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

### Nº 24, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 434, de 2008)

*Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências: e revoga dispositivos das Leis nºs 9.651, de 27 de maio de 1998, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e 11.292, de 26 de abril de 2006, e as Leis nºs 10.802, de 20 de abril de 2004, e 11.362, de 19 de outubro de 2006*

#### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão .....	002
- Medida Provisória original .....	048
- Mensagem do Presidente da República nº 344, de 2008 .....	079
- Exposição de Motivos nº 57/2008, do Gabinete de Seguranças Institucional da Presidência da República e do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão .....	080
- Ofício nº 448/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado .....	082
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....	083
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista .....	084
- Nota Técnica s/nº, de 10.06.2008, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira do Senado Federal .....	180
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Marcondes Gadelha (PSB-PB) .....	182
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....	234
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 37, de 2008, prorrogando a vigência da Medida Provisória .....	239
- Legislação citada.....	240

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2008**  
**(Proveniente da Medida Provisória nº 434, de 2008)**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência e dá outras providências; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.651, de 27 de maio de 1998, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e 11.292, de 26 de abril de 2006, e as Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, e 11.362, de 19 de outubro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e sobre a criação das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, no âmbito do Quadro de Pessoal da ABIN.

**CAPÍTULO II**  
**CARREIRAS E CARGOS DA ABIN**

Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência;

III - cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN; e

IV - cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o caput deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os atuais cargos, ocupados e vagos, de Analista de Informações, de que trata a Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, passam a denominar-se Oficial de Inteligência e a integrar a Carreira de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 2º desta Lei.

§ 2º Os atuais cargos, ocupados e vagos, de Assistente de Informações, de que trata a Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, passam a denominar-se Agente de Inte-

ligência e a integrar a Carreira de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 2º desta Lei.

§ 3º A alteração de denominação dos cargos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN vagos em 5 de junho de 2008 são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN vagos em 5 de junho de 2008 são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência.

§ 5º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN serão extintos quando vagos.

Art. 4º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da ABIN, 240 (duzentos e quarenta) cargos de Oficial Técnico de Inteligência e 200 (duzentos) cargos de Agente Técnico de Inteligência.

Art. 5º As Carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos.

Art. 6º É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

§ 1º Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que tratam as alíneas a dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 2º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de no máximo 192 (cento e noventa e duas) horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no caput deste artigo.

§ 3º O plantão e a escala ou o regime de turnos alternados por revezamento serão regulamentados em ato do Diretor-Geral da ABIN, observada a legislação vigente.

Art. 7º Os servidores da ABIN, no exercício de suas funções, ficam também submetidos ao conjunto de deveres e responsabilidades previstos em código de ética do profissional de inteligência, editado pelo Diretor-Geral da ABIN.

Art. 8º São atribuições do cargo de Oficial de Inteligência:

I - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar:

- a) produção de conhecimentos de inteligência;
- b) ações de salvaguarda de assuntos sensíveis;
- c) operações de inteligência;
- d) atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico direcionadas à obtenção e à análise de dados e à segurança da informação; e
- e) o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e

II - desenvolver e operar máquinas, veículos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários à atividade de inteligência.

Art. 9º É atribuição do cargo de Agente de Inteligência oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 8º desta Lei.

Art. 10. Os titulares dos cargos de Oficial de Inteligência e de Agente de Inteligência poderão ser designados para prestar serviço no exterior, nos termos da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, e legislação correlata, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 11. São atribuições do cargo de Oficial Técnico de Inteligência:

I - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de gestão técnico-administrativas, suporte e apoio logístico:

- a) produção de conhecimentos de inteligência;
- b) ações de salvaguarda de assuntos sensíveis;
- c) operações de inteligência;
- d) atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação; e
- e) atividades de construção e manutenção de prédios e outras instalações;

II - desenvolver recursos humanos para a gestão técnico-administrativa e apoio logístico da atividade de inteligência; e

III - desenvolver e operar máquinas, veículos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sis-

temas necessários às atividades técnico-administrativas e de apoio logístico da atividade de inteligência.

Art. 12. É atribuição do cargo de Agente Técnico de Inteligência dar suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 11 desta Lei.

### CAPÍTULO III CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Parágrafo único. A comprovação do requisito de escolaridade previsto neste artigo será feita por ocasião da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório na forma da legislação vigente.

Art. 14. O concurso público referido no inciso I do caput do art. 13 desta Lei poderá ser organizado em eta-

pas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observado o seguinte:

I - a primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, constituir-se-á de provas objetivas e provas discursivas de conhecimentos gerais e específicos;

II - a segunda etapa, de caráter eliminatório, observadas as exigências do cargo e conforme definido em edital, poderá constituir-se de:

a) procedimento de investigação social e, se necessário, funcional do candidato;

b) avaliação médica, inclusive com a exigência de exames laboratoriais iniciais e, se necessário, complementares;

c) avaliação psicológica; e

d) prova de capacidade física; e

III - a terceira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, consistirá na realização de curso de formação, com duração e regras gerais definidas em ato do Diretor-Geral da ABIN.

§ 1º A avaliação de títulos, quando prevista, terá caráter classificatório.

§ 2º Caberá ao Diretor-Geral da ABIN, observada a legislação pertinente, emitir os atos normativos necessários para regulamentar a execução do concurso referido no inciso I do caput do art. 13 desta Lei.

§ 3º A investigação social e, se necessário, funcional, de que trata a alínea a do inciso II do caput deste artigo, poderá ocorrer durante todo o processo seletivo, incluído o período do curso de formação previsto no inciso III do caput deste artigo.

§ 4º Durante a investigação a que se refere o § 3º deste artigo, a ABIN poderá obter elementos informativos de quem os possa fornecer, inclusive convocando o candidato para ser ouvido ou entrevistado, assegurada a tramitação sigilosa e o direito de defesa.

§ 5º Ato do Diretor-Geral da ABIN definirá regimento escolar aplicável ao curso de formação de que trata o inciso III do caput deste artigo, contendo direitos e deveres do aluno, inclusive com normas e critérios sobre avaliação da aprendizagem, regime disciplinar e de conduta, freqüência às aulas e situações de desligamento do curso e exclusão do processo seletivo.

§ 6º O Diretor-Geral da ABIN poderá designar o servidor para ter lotação em qualquer parte do território nacional.

Art. 15. A lotação ideal da ABIN será fixada periodicamente pelo seu Diretor-Geral, inclusive para fins de remoção de pessoal.

#### CAPÍTULO IV PROGRESSÃO E PROMOÇÕES

Art. 16. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput deste artigo.

Art. 17. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 18 (dezoito) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no inciso I do caput deste artigo, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício, e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e as promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, as progressões funcionais e as promoções de que trata o art. 16 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes em 4 de junho de 2008.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 4 de junho de 2008.

Art. 18. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior de que tratam os incisos I e III do caput do art. 2º desta Lei:

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 16 (dezesseis) anos e 1/2 (meio), ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas e qualificação profissional com experiência mínima de 25 (vinte e cinco) anos e 1/2 (meio), ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 19. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior de que trata o inciso IV do caput do art. 2º desta Lei:

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 80 (oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos e 1/2 (meio), ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com ex-

periência mínima de 16 (dezesseis) anos e 1/2 (meio), ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas e qualificação profissional com experiência mínima de 25 (vinte e cinco) anos e 1/2 (meio), ambos no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 20. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de que tratam os incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei:

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos e 1/2 (meio), ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 16 (dezesseis) anos e 1/2 (meio), ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 25 (vinte e cinco) anos e 1/2 (meio), ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 21. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de que trata o inciso IV do caput do art. 2º desta Lei:

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos e 1/2 (meio), ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 80 (oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 16 (dezesseis) anos e 1/2 (meio), ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 25 (vinte e cinco) anos e 1/2 (meio), ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 22. Cabe à ABIN implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do seu Plano de Carreiras e Cargos.

S 1º Os eventos de capacitação a que se referem os incisos I, II e III do caput dos arts. 18 a 21 desta Lei poderão ser organizados e realizados no âmbito interno ou mediante treinamento externo, a serem disciplinados em ato do Diretor-Geral da ABIN.

§ 2º Quando realizado em âmbito externo, os eventos de capacitação a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser executados por instituição ou estabelecimento de ensino devidamente reconhecido no âmbito da administração pública.

§ 3º A capacitação a que se referem os incisos I, II e III do caput dos arts. 18 a 21 desta Lei deverá ser orientada para o desempenho vinculado às atribuições do cargo.

§ 4º O programa dos cursos e dos demais eventos de capacitação que integrarão o programa a que se refere o caput deste artigo quando ministrados pela ABIN será definido em ato do Diretor-Geral e terá conformidade com as características e necessidades específicas de cada Carreira ou cargo do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, sem prejuízo da possibilidade de turmas mistas em disciplinas comuns.

§ 5º Para fins de promoção, cada evento de capacitação deverá ser computado uma única vez.

§ 6º Ato do Diretor-Geral da ABIN estabelecerá, quando necessário, as equivalências entre cursos realizados pela extinta Escola Nacional de Informações, pelo extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos e pela Escola de Inteligência, incluídos os novos cursos que venham a integrar o programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento referido no caput deste artigo, tendo em vista as disposições desta Lei.

Art. 23. Os titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN ficam obrigados a ressarcir ao Erário os custos decorrentes da participação em cursos ou estágios de capacitação realizados no Brasil ou

no exterior, nas hipóteses de exoneração a pedido ou demissão antes de decorrido período igual ao de duração do afastamento.

§ 1º Ato do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República fixará os valores das indenizações referidas no caput deste artigo, respeitado o limite de despesas realizadas pelo poder público.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos demais agentes públicos do Quadro de Pessoal da ABIN, inclusive aos servidores titulares de cargos das Carreiras de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da ABIN, em exercício no Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC/ABIN.

#### CAPÍTULO V REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ABIN

Art. 24. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras a que se referem os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo II desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 25. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem

os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, a partir de 5 de junho de 2008, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações - GDAI, de que trata o art. 11 da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004;

III - Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ, de que trata o § 3º do art. 9º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 24 desta Lei, aos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, além de não fazerem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de que trata o art. 2º da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

IV - as referentes à conclusão do Curso de Formação em Inteligência, do Curso de Formação Básica em Inteligência I, do Curso de Formação Básica em Inteligência II, do Curso de Especialização em Inteligência, do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência e do Curso Avançado de In-

teligência, referidos na Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e

V - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informação e Inteligência - GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN - GDACABIN de que trata o inciso II do caput do art. 29 desta Lei.

Art. 26. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 25 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, a partir de 5 de junho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraor-  
dinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qual-  
quer origem e natureza, que não estejam explicitamente men-  
cionados no art. 28 desta Lei.

Art. 27. Os servidores integrantes das Carreiras  
de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta  
Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio  
quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração  
por decisão administrativa, judicial ou extensão adminis-  
trativa de decisão judicial, de natureza geral ou individu-  
al, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada  
em julgado.

Art. 28. O subsídio dos integrantes das Carreiras  
de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta  
Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legis-  
lação e regulamentação específica, das seguintes espécies  
remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19  
do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o §  
1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de de-  
zembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de di-  
reção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 29. A estrutura remuneratória dos titulares  
dos cargos de níveis superior e intermediário a que se re-  
fere o inciso III do caput do art. 2º desta Lei e dos titu-

lares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar a que se refere o inciso IV do caput do art. 2º desta Lei, a partir de 5 de junho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência - GDAIN ou Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN - GDACABIN, conforme o caso, observado o disposto nos arts. 34 a 41 desta Lei.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput deste artigo são os constantes dos Anexos III e IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo não farão jus, a partir de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações - GDAI, de que trata o art. 11 da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004;

II - Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ, de que trata o § 3º do art. 9º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de que trata o art. 2º da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998;

V - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

VII - as referentes à conclusão do Curso de Formação em Inteligência, do Curso de Formação Básica em Inteligência I, do Curso de Formação Básica em Inteligência II, do Curso de Especialização em Inteligência, do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência e do Curso Avançado de Inteligência, referidos na Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e

VIII - as referentes à aplicação do disposto no art. 14 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 30. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações e os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN (art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004), serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo VII desta Lei.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos III, IV, V e VI desta Lei será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 31. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo II desta Lei; e

II - aos servidores de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 2º desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos III, IV, V e VI desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo estarão sujeitas exclusiva-

mente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 32. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN de que trata o art. 1º desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 19 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 33. Ficam instituídas:

I - a Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência - GDAIN, devida exclusivamente aos servidores de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso III do caput do art. 2º desta Lei, quando em exercício de atividades nas unidades da ABIN; e

II - a Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN - GDACABIN, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio do Plano Especial de Cargos, de que trata o inciso IV do caput do art. 2º desta Lei, quando em exercício de atividades nas unidades da ABIN.

Art. 34. A GDAIN e a GDACABIN serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da ABIN.

S 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDAIN e a GDACABIN serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, para a GDAIN, e no Anexo VI desta Lei, para a GDACABIN.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDAIN e à GDACABIN terá a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAIN e da GDACABIN serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da ABIN, observada a legislação vigente.

Art. 35. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDAIN e a GDACABIN em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexos V e VI desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação do ato de fixação das metas de desempenho institucional, tendo em vista o pagamento da GDAIN e da GDACABIN, constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAIN e à GDACABIN.

Art. 36. A GDAIN e a GDACABIN não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 37. O titular de cargo efetivo de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 2º desta Lei, em exercício nas unidades da ABIN, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIN ou à GDACABIN da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 34 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 38. O titular de cargo efetivo de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 2º desta Lei quando não se encontrar em exercício nas unidades da ABIN somente fará jus à GDAIN ou à GDACABIN, conforme o caso:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitado pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na ABIN; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional dos servidores referidos neste artigo será a da ABIN.

Art. 39. O servidor ativo beneficiário da GDAIN ou da GDACABIN que obtiver pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor máximo será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da ABIN.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 40. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que façam jus à GDAIN ou à GDACABIN continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 41. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente ao último percentual obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 42. Para fins de incorporação da GDAIN e da GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 43. Os valores devidos ao servidor em razão da estrutura remuneratória proposta pela Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, quanto ao vencimento básico, gratificação de desempenho de qualquer natureza e gratificação de habilitação e qualificação, não podem ser percebidos cumulativamente com os valores de subsídio, vencimento básico e gratificação de desempenho de que tratam os arts. 24 e 29 desta Lei.

§ 1º Os valores percebidos pelos servidores de que tratam as alíneas a dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei a título de remuneração de 1º de abril até 4 de junho de 2008 deverão ser deduzidos do valor devido ao servidor a título de subsídio a partir de 1º de abril de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a menor.

§ 2º Os valores percebidos pelos servidores de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 2º desta Lei a título de vencimento básico, gratificação de desempenho de qualquer natureza e gratificação de habilitação e qualificação, de 1º de abril até 4 de junho de 2008, com base na estrutura remuneratória constante da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de vencimento básico e gratificação de desempenho, conforme disposto no art. 29 desta Lei, a partir de 1º de abril de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a menor.

**CAPÍTULO VI**  
**CESSÃO DE SERVIDORES**

Art. 44. Fica vedada a cessão dos titulares de cargos integrantes do Quadro de Pessoal da ABIN, exceto para os casos previstos em legislação específica ou investidura em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5, 6, ou equivalentes.

Parágrafo único. As cessões em desconformidade com o disposto no caput deste artigo serão regularizadas até 6 de outubro de 2008.

**CAPÍTULO VII**  
**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 45. Os titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal da ABIN serão submetidos, periodicamente, a avaliação de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Diretor-Geral da ABIN, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

**CAPÍTULO VIII**  
**PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Art. 46. A propriedade intelectual criada por qualquer agente público em decorrência do exercício de suas atribuições ou na condição de representante da ABIN pertence exclusivamente à União, a quem caberá exercer a eventual

proteção ou a divulgação do seu conteúdo, conforme disposto em ato do Diretor-Geral da ABIN.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos alunos de cursos ministrados pela ABIN, inclusive aos do curso de formação integrante do concurso público para ingresso nos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei.

#### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Ficam revogados:

I - os arts. 2º e 16 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998;

II - a Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004;

III - os arts. 12 e 13 da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

IV - o art. 7º da Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006; e

V - a Lei nº 11.362, de 19 de outubro de 2006.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de agosto de 2008.

**ANEXO I**  
**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DO**  
**PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN**

**Tabela I**  
**Cargos de nível superior e intermediário**

<b>Carreiras/Cargos</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>
Carreira de Oficial de Inteligência	Especial	III
		II
		I
	Primeira	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Segunda	VI
		V
		IV
		III
		II
Carreira de Oficial Técnico de Inteligência	Segunda	I
		VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		VI
		V
		IV
		III
		II
Carreira de Agente de Inteligência	Terceira	I
		V
		IV
		III
		II
		I
		VI
		V
		IV
		III
		II
		I
Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN		

**Tabela II**  
**Cargos de nível auxiliar**

<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>
Cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN	Especial	III
		II
		I

## ANEXO II

### TABELA DE SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE INTELIGÊNCIA, OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA, AGENTE DE INTELIGÊNCIA E AGENTE TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA

#### a) Subsídio do Cargo de Oficial de Inteligência

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS		Em R\$
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008	
Especial	III	10.277,57	13.468,76	
	II	10.125,69	13.269,71	
	I	9.976,05	13.073,61	
Primeira	VI	9.685,48	12.692,83	
	V	9.542,35	12.505,25	
	IV	9.401,33	12.320,44	
	III	9.262,39	12.138,36	
	II	9.125,51	11.958,98	
	I	8.990,65	11.782,25	
Segunda	VI	8.728,79	11.439,07	
	V	8.599,79	11.270,02	
	IV	8.472,70	11.103,47	
	III	8.347,49	10.939,38	
	II	8.224,12	10.777,72	
	I	8.102,59	10.618,44	
Terceira	V	7.866,59	10.309,16	
	IV	7.750,33	10.156,81	
	III	7.635,80	10.006,71	
	II	7.522,95	9.858,83	
	I	7.411,78	9.713,13	

b) Subsídio do Cargo de Oficial Técnico de Inteligência

Em R\$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	9.249,81	12.121,88
	II	9.113,12	11.942,74
	I	8.978,45	11.766,25
Primeira	VI	8.716,93	11.423,55
	V	8.588,12	11.254,73
	IV	8.461,20	11.088,40
	III	8.336,15	10.924,52
	II	8.212,96	10.763,08
	I	8.091,59	10.604,03
Segunda	VI	7.855,91	10.295,16
	V	7.739,81	10.143,02
	IV	7.625,43	9.993,12
	III	7.512,74	9.845,44
	II	7.401,71	9.699,95
	I	7.292,33	9.556,60
Terceira	V	7.079,93	9.278,24
	IV	6.975,30	9.141,13
	III	6.872,22	9.006,04
	II	6.770,66	8.872,95
	I	6.670,60	8.741,82

c) Subsídio do Cargo de Agente de Inteligência

Em R\$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	4.542,08	6.182,23
	II	4.474,96	6.090,87
	I	4.408,83	6.000,85
Primeira	VI	4.280,41	5.826,07
	V	4.217,16	5.739,97
	IV	4.154,83	5.655,15
	III	4.093,43	5.571,57
	II	4.032,94	5.489,23
	I	3.973,34	5.408,11
Segunda	VI	3.857,61	5.250,59
	V	3.800,60	5.173,00
	IV	3.744,43	5.096,55
	III	3.689,10	5.021,23
	II	3.634,58	4.947,03
	I	3.580,87	4.873,92
Terceira	V	3.476,57	4.751,96
	IV	3.425,19	4.662,03
	III	3.374,57	4.593,13
	II	3.324,70	4.525,25
	I	3.275,57	4.458,38

d) Subsídio do Cargo de Agente Técnico de Inteligência

Em R\$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	4.087,87	5.564,01
	II	4.027,46	5.481,78
	I	3.967,95	5.400,77
Primeira	VI	3.852,37	5.243,46
	V	3.795,44	5.165,97
	IV	3.739,35	5.089,64
	III	3.684,09	5.014,41
	II	3.629,65	4.940,31
	I	3.576,01	4.867,30
Segunda	VI	3.471,85	4.725,53
	V	3.420,54	4.655,70
	IV	3.369,99	4.586,90
	III	3.320,19	4.519,11
	II	3.271,12	4.452,33
	I	3.222,78	4.386,53
Terceira	V	3.128,91	4.258,76
	IV	3.082,67	4.195,83
	III	3.037,11	4.133,82
	II	2.992,23	4.072,73
	I	2.948,01	4.012,54

### ANEXO III

#### TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO GRUPO INFORMAÇÕES (Inciso III do art. 2º)

a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS		Em R\$
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008	
Especial	III	4.459,81	5.181,88	
	II	4.393,90	5.105,30	
	I	4.328,97	5.029,85	
Primeira	VI	4.202,88	4.883,36	
	V	4.140,77	4.811,19	
	IV	4.079,58	4.740,09	
	III	4.019,28	4.670,03	
	II	3.959,89	4.601,02	
	I	3.901,37	4.533,03	
Segunda	VI	3.787,73	4.400,99	
	V	3.731,76	4.335,95	
	IV	3.676,61	4.271,87	
	III	3.622,28	4.208,74	
	II	3.568,75	4.146,55	
	I	3.516,01	4.085,27	
Tercera	V	3.413,59	3.966,28	
	IV	3.363,15	3.907,66	
	III	3.313,45	3.849,92	
	II	3.264,48	3.793,02	
	I	3.216,24	3.736,97	

b) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Grupo Informações

Em R\$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	3.748,43	4.377,42
	II	3.705,06	4.326,77
	I	3.683,27	4.301,32
Primeira	VI	3.515,42	4.105,31
	V	3.474,78	4.057,85
	IV	3.434,63	4.010,96
	III	3.394,94	3.964,61
	II	3.355,71	3.918,80
	I	3.316,96	3.873,55
	VI	3.147,44	3.675,58
Segunda	V	3.111,13	3.633,18
	IV	3.075,25	3.591,28
	III	3.039,78	3.549,86
	II	3.004,74	3.508,94
	I	2.970,11	3.468,49
	V	2.818,57	3.291,53
Terceira	IV	2.786,13	3.253,64
	III	2.754,07	3.216,20
	II	2.722,39	3.179,21
	I	2.691,08	3.142,64

c) Vencimento básico do cargo de nível intermediário de Monitor de Informações do Grupo Informações

Em R\$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	
Especial	III		2.428,57
	II		2.420,36
	I		2.411,95
Primeira	VI		2.380,37
	V		2.372,54
	IV		2.365,25
	III		2.357,39
	II		2.349,15
	I		2.341,31
Segunda	VI		2.312,15
	V		2.304,84
	IV		2.297,89
	III		2.290,39
	II		2.283,42
	I		2.275,88
Terceira	V		2.249,51
	IV		2.242,27
	III		2.235,41
	II		2.228,93
	I		2.221,91

d) Vencimento básico dos demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	
Especial	III		2.148,00
	II		2.143,46
	I		2.139,18
Primeira	VI		2.126,42
	V		2.122,18
	IV		2.117,94
	III		2.113,71
	II		2.109,49
	I		2.105,28
Segunda	VI		2.092,72
	V		2.088,54
	IV		2.084,37
	III		2.080,21
	II		2.076,06
	I		2.071,92
Terceira	V		2.059,56
	IV		2.055,45
	III		2.051,35
	II		2.047,26
	I		2.043,17

Em R\$

**ANEXO IV**

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
DOS CARGOS DO GRUPO APOIO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN**

**EFEITOS FINANCEIROS: a partir de 1º de abril de 2008**

**Em R\$**

<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>	<b>Cargos</b>		
		<b>Nível Superior</b>	<b>Nível Intermediário</b>	<b>Nível Auxiliar</b>
<b>Especial</b>	III	3.748,70	2.148,00	1.660,84
	II	3.705,43	2.143,46	1.657,64
	I	3.683,64	2.139,18	1.654,45
<b>C</b>	VI	3.515,77	2.126,42	
	V	3.475,13	2.122,18	
	IV	3.434,97	2.117,94	
	III	3.395,28	2.113,71	
	II	3.356,05	2.109,49	
	I	3.317,29	2.105,28	
<b>B</b>	VI	3.147,75	2.092,72	
	V	3.111,44	2.088,54	
	IV	3.075,56	2.084,37	
	III	3.040,08	2.080,21	
	II	3.005,04	2.076,06	
	I	2.970,41	2.071,92	
<b>A</b>	V	2.818,85	2.059,56	
	IV	2.786,41	2.055,45	
	III	2.754,35	2.051,35	
	II	2.722,66	2.047,26	
	I	2.691,35	2.043,17	

ANEXO V

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE INFORMAÇÕES E INTELIGÊNCIA - GDAIN

a) Valores da GDAIN para os cargos de nível superior do Grupo Informações

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS		Em R\$
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008	
Especial	III	47,800	69,360	
	II	47,240	68,550	
	I	46,970	68,150	
Primeira	VI	44,830	65,050	
	V	44,310	64,290	
	IV	43,800	63,550	
	III	43,290	62,820	
	II	42,790	62,090	
	I	42,300	61,370	
	VI	40,130	58,240	
Segunda	V	39,670	57,570	
	IV	39,210	56,900	
	III	38,760	56,240	
	II	38,310	55,600	
	I	37,870	54,960	
	V	35,940	52,150	
Terceira	IV	35,530	51,550	
	III	35,120	50,960	
	II	34,710	50,370	
	I	34,310	49,790	

b) Valores da GDAIN para os cargos de nível intermediário do Grupo Informações

Em R\$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	16.593	30.436
	II	16.071	29.705
	I	15.560	28.995
Primeira	VI	14.720	27.655
	V	14.229	26.978
	IV	13.741	26.304
	III	13.267	25.645
	II	12.805	25.000
	I	12.347	24.358
Segunda	VI	11.597	23.162
	V	11.157	22.552
	IV	10.721	21.955
	III	10.298	21.362
	II	9.877	20.782
	I	9.469	20.206
Terceira	V	8.794	19.139
	IV	8.404	18.593
	III	8.017	18.050
	II	7.633	17.530
	I	7.261	17.004

## ANEXO VI

### TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES NA ABIN - GDACABIN

a) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível superior do Grupo Apoio

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	15,44	23,16
	II	14,85	22,27
	I	14,13	21,20
Primeira	VI	14,04	21,06
	V	13,49	20,24
	IV	12,96	19,44
	III	12,44	18,66
	II	11,93	17,90
	I	11,56	17,34
	VI	11,52	17,28
Segunda	V	11,06	16,59
	IV	10,61	15,91
	III	10,16	15,24
	II	9,73	14,60
	I	9,45	14,18
	VI	9,41	14,12
Terceira	IV	9,02	13,53
	III	8,63	12,95
	II	8,26	12,39
	I	7,89	11,84

b) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível intermediário do Grupo Apoio

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS		Em R\$
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008	
Especial	III	9,75	14,62	
	II	9,61	14,41	
	I	9,47	14,20	
Primeira	VI	9,23	13,85	
	V	9,10	13,65	
	IV	8,97	13,45	
	III	8,83	13,25	
	II	8,70	13,05	
	I	8,57	12,86	
Segunda	VI	8,37	12,55	
	V	8,24	12,36	
	IV	8,12	12,18	
	III	8,00	12,00	
	II	7,88	11,82	
	I	7,77	11,65	
Terceira	V	7,58	11,37	
	IV	7,47	11,20	
	III	7,35	11,03	
	II	7,25	10,87	
	I	7,14	10,71	

c) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS		Em R\$
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008	
Especial	III	3,65	5,48	
	II	3,62	5,43	
	I	3,59	5,38	

## ANEXO VII

### TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

a) Cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações do Grupo Informações do Plano Especial de Cargos da ABIN

Situação Anterior				Carreiras de Inteligência	
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Cargos de nível superior de Analista de Informações do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN	Especial	III	III	Especial	Cargos de nível superior de Oficial de Inteligência do Plano de carreiras e Cargos da ABIN
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Cargos de Nível Intermediário de Assistente de Informações do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN	B	VI	VI	Segunda	Cargos de nível intermediário de Agente de Inteligência do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	Terceira	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Demais cargos de Nível Superior e Intermediário do Grupo Informações do Plano Especial de Cargos da ABIN

Situação Anterior		Carreiras de Inteligência			
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN (art. 2º, I, da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004)	Especial	III	III	Especial	Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN
		II	II		
		I	I		
		VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
	B	III	III	Primeira	Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN
		II	II		
		I	I		
		VI	VI		
	A	V	V	Segunda	Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

c) Cargos de nível superior e intermediário do Grupo Apoio do Plano Especial de Cargos da ABIN

Situação Anterior			Carreiras de Inteligência			
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo	
Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN (art. 2º, II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004)	Especial	III	III	Especial	Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN	
		II	II			
		I	I			
	C	VI	VI	Primeira		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	VI	VI	Segunda		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	Terceira		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

d) Cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio do Plano Especial de Cargos da ABIN

Cargos	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN  (art. 2º, II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004)	
	Classe	Padrão	Padrão	Classe		
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN  (art. 2º, II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004)	Especial	III	III	Especial		
		II	II			
		I				
	C	VI				
		V				
		IV				
		III				
		II				
		I				
	B	VI				
		V				
		IV				
		III				
		II				
	A	I				
		V				
		IV				
		III				
		II				
		I				

# **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 434, DE 2008**

**Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências. Pendente de**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:**

## **Âmbito de Abrangência**

**Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência ABIN e sobre a criação das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, no âmbito do Quadro de Pessoal da ABIN.

## **Carreiras e Cargos da ABIN**

**Art. 2º** Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

**I - de nível superior:**

**a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência; e**

**b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência;**

**II - de nível intermediário:**

**a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e**

**b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência;**

**III - cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN; e**

**IV - cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.862, de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.**

**Parágrafo único.** Os cargos a que se refere o **caput** são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 3º** Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo I.

§ 1º Os atuais cargos, ocupados e vagos, de Analista de Informações, de que trata a Lei nº 10.862, de 2004, passam a denominar-se Oficial de Inteligência e a integrar a carreira de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 2º.

§ 2º Os atuais cargos, ocupados e vagos, de Assistente de Informações, de que trata a Lei nº 10.862, de 2004, passam a denominar-se Agente de Inteligência e a integrar a carreira de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 2º.

§ 3º A alteração de denominação dos cargos referidos nos §§ 1º e 2º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008, são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008, são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência.

§ 5º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN serão extintos quando vagos.

Art. 4º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da ABIN, duzentos e quarenta cargos de Oficial Técnico de Inteligência e duzentos cargos de Agente Técnico de Inteligência.

Art. 5º As carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos.

Art. 6º É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

§ 1º Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que tratam as alíneas “a” dos incisos I e II do art. 2º aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 2º No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pelo Diretor-Geral da ABIN, para cada situação específica, observados os termos do regulamento.

§ 3º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de no máximo cento e noventa e duas horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no caput.

§ 4º O plantão e a escala ou o regime de turnos alternados por revezamento serão regulamentados em ato do Diretor-Geral da ABIN, observada a legislação vigente.

Art. 7º Os servidores da ABIN, no exercício de suas funções, ficam também submetidos ao conjunto de deveres e responsabilidades previstos em código de ética do profissional de inteligência, editado pelo Diretor-Geral da ABIN.

Art. 8º São atribuições do cargo de Oficial de Inteligência:

I - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar:

a) produção de conhecimentos de inteligência;

b) ações de salvaguarda de assuntos sensíveis;

c) operações de inteligência;

d) atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação; e

e) o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e

II - desenvolver e operar máquinas, veículos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários à atividade de inteligência.

**Art. 9º** É atribuição do cargo de Agente de Inteligência oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 8º.

**Art. 10.** Os titulares dos cargos de Oficial de Inteligência e de Agente de Inteligência poderão ser designados para prestar serviço no exterior, nos termos da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, e legislação correlata, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

**Art. 11.** São atribuições do cargo de Oficial Técnico de Inteligência:

I - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de gestão técnico-administrativa e apoio logístico:

a) produção de conhecimentos de inteligência;

b) ações de salvaguarda de assuntos sensíveis;

c) operações de inteligência;

d) atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação; e

e) atividades de construção e manutenção de prédios e outras instalações;

II - desenvolver recursos humanos para a gestão técnico-administrativa e apoio logístico da atividade de inteligência; e

III - desenvolver e operar máquinas, veículos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários às atividades técnico-administrativas e de apoio logístico da atividade de inteligência.

**Art. 12.** É atribuição do cargo de Agente Técnico de Inteligência dar suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 11.

## **Concurso Público**

**Art. 13.** São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Parágrafo único. A comprovação do requisito de escolaridade previsto neste artigo será feita quando da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório na forma da legislação vigente.

Art. 14. O concurso público referido no inciso I do art. 13 poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observado o seguinte:

I - a primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, constituir-se-á de provas objetivas e provas discursivas de conhecimentos gerais e específicos;

II - a segunda etapa, de caráter eliminatório, observadas as exigências do cargo e conforme definido em edital, poderá constituir-se de:

a) procedimento de investigação social e, se necessário, funcional do candidato;

b) avaliação médica, inclusive com a exigência de exames laboratoriais iniciais e, se necessário, complementares;

c) avaliação psicológica; e

d) prova de capacidade física; e

III - a terceira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, consistirá na realização de curso de formação, com duração e regras gerais definidas em ato do Diretor-Geral da ABIN.

§ 1º A avaliação de títulos, quando prevista, terá caráter classificatório.

§ 2º Caberá ao Diretor-Geral da ABIN, observada a legislação pertinente, emitir os atos normativos necessários para regulamentar a execução do concurso referido no inciso I do art. 13.

§ 3º A investigação social e, se necessário, funcional, de que trata a alínea "a" do inciso II, poderá ocorrer durante todo o processo seletivo, incluído o período do curso de formação previsto no inciso III.

§ 4º Durante a investigação a que se refere o § 3º, a ABIN poderá obter elementos informativos de quem os possa fornecer, inclusive convocando o candidato para ser ouvido ou entrevistado, assegurada a tramitação sigilosa e o direito de defesa.

§ 5º Ato do Diretor-Geral da ABIN definirá regimento escolar aplicável ao curso de formação de que trata o inciso III, contendo direitos e deveres do aluno, inclusive com normas e critérios sobre avaliação da aprendizagem, regime disciplinar e de conduta, freqüência às aulas e situações de desligamento do curso e exclusão do processo seletivo.

§ 6º O Diretor-Geral da ABIN poderá designar o servidor para ter lotação em qualquer parte do território nacional.

Art. 15. A lotação ideal da ABIN será fixada periodicamente pelo seu Diretor-Geral, inclusive para fins de remoção de pessoal.

## **Progressão e Promoções**

**Art. 16.** O desenvolvimento do servidor nas carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

**§ 1º** Para os fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

**§ 2º** Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o **caput**.

**Art. 17.** O desenvolvimento do servidor nas carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de dezoito meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

**§ 1º** O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no inciso I do **caput**, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

**§ 2º** Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, as progressões funcionais e promoções de que trata o art. 16 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 4 de junho de 2008.

**§ 3º** Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 4 de junho de 2008.

**Art. 18.** São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior de que tratam os incisos I e III do art. 2º:

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de sete anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dezesseis anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, trezentas e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de vinte e cinco anos e meio, ambos no campo específico de atuação de cada cargo.

**Art. 19.** São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior de que trata o inciso IV do art. 2º:

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de sete anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dezesseis anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, cento e oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de vinte e cinco anos e meio, ambos no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 20. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de que tratam os incisos II e III do art. 2º:

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de sete anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de dezesseis anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de vinte e cinco anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 21. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de que trata o inciso IV do art. 2º:

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, quarenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de sete anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de dezesseis anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de vinte e cinco anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 22. Cabe à ABIN implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do seu Plano de Carreiras e Cargos.

§ 1º Os eventos de capacitação a que se referem os incisos I, II e III dos arts. 18 a 21 poderão ser organizados e realizados no âmbito interno ou mediante treinamento externo, a serem disciplinados em ato do Diretor-Geral da ABIN.

§ 2º Quando realizado em âmbito externo, os eventos de capacitação a que se refere o § 1º deverão ser executados por instituição ou estabelecimento de ensino devidamente reconhecido no âmbito da administração pública.

§ 3º A capacitação a que se referem os incisos I, II e III dos arts. 18 a 21 deverá ser orientada para o desempenho vinculado às atribuições do cargo.

§ 4º O programa dos cursos e dos demais eventos de capacitação, que integrarão o programa a que se refere o caput, quando ministrados pela ABIN, será definido em ato do Diretor-Geral e terá conformidade com as características e necessidades específicas de cada carreira ou cargo do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, sem prejuízo da possibilidade de turmas mistas em disciplinas comuns.

§ 5º Para fins de promoção, cada evento de capacitação deverá ser computado uma única vez.

§ 6º Ato do Diretor-Geral da ABIN estabelecerá, quando necessário, as equivalências entre cursos realizados pela extinta Escola Nacional de Informações, pelo extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos e pela Escola de Inteligência, incluídos os novos cursos que venham a integrar o programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento referido no caput, tendo em vista as disposições desta Medida Provisória.

Art. 23. Os titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN ficam obrigados a ressarcir ao Erário os custos decorrentes da participação em cursos ou estágios de capacitação realizados no Brasil ou no exterior, nas hipóteses de exoneração a pedido ou demissão antes de decorrido período igual ao de duração do afastamento.

§ 1º Ato do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República fixará os valores das indenizações referidas no caput, respeitado o limite de despesas realizadas pelo poder público.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos demais agentes públicos do Quadro de Pessoal da ABIN, inclusive aos servidores titulares de cargos das Carreiras de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da ABIN, em exercício no Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC/ABIN.

### **Remuneração dos Servidores da ABIN**

Art. 24. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 2º passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo II, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 25. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos I e II do art. 2º, a partir de 5 de junho de 2008, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações - GDAI, de que trata o art. 11 da Lei nº 10.862, de 2004;

III - Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ, de que trata o § 3º do art. 9º da Lei nº 10.862, de 2004; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 24, aos titulares dos cargos a que se refere o *caput* não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, além de não fazerem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de que trata o art. 2º da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

IV - as referentes à conclusão do Curso de Formação em Inteligência, do Curso de Formação Básica em Inteligência I, do Curso de Formação Básica em Inteligência II, do Curso de Especialização em Inteligência, do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência e do Curso Avançado de Inteligência, referidos na Lei nº 10.862, de 2004; e

V - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informação e Inteligência - GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN - GDACABIN de que trata o art. 29, inciso II.

Art. 26. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 25, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos I e II do art. 2º, a partir de 5 de junho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 28.

Art. 27. Os servidores integrantes das carteiras de que tratam os incisos I e II do art. 2º não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

**Art. 28.** O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 2º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - abono de permanência de que tratam o § 1º do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e
- V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

**Art. 29.** A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o inciso III do art. 2º e dos titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar a que se refere o inciso IV do art. 2º, a partir de 5 de junho de 2008, terá a seguinte composição:

- I - Vencimento Básico; e
- II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência - GDAIN ou Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN - GDACABIN, conforme o caso, observado o disposto nos arts. 34 a 41.

**§ 1º** Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os constantes dos Anexos III e IV, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

**§ 2º** Os titulares dos cargos a que se refere o **caput** não farão jus, a partir de XXXXXX de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

- I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações - GDAI, de que trata o art. 11 da Lei nº 10.862, de 2004;
- II - Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ, de que trata o § 3º do art. 9º da Lei nº 10.862, de 2004;
- III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;
- IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de que trata o art. 2º da Lei nº 9.651, de 1998;
- V - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;
- VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 2002;
- VII - as referentes à conclusão do Curso de Formação em Inteligência, do Curso de Formação Básica em Inteligência I, do Curso de Formação Básica em Inteligência II, do Curso de Especialização em Inteligência, do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência e do Curso Avançado de Inteligência, referidos na Lei nº 10.862, de 2004; e
- VIII - as referentes à aplicação do disposto no art. 14 da Lei nº 8.162, de 1991.

**Art. 30.** Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações e os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN (art. 2º da Lei nº 10.862, de 2004) serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo VII.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos III, IV, V e VI, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 31. A aplicação das disposições desta Medida Provisória aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 2º, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo II; e

II - aos servidores de que tratam os incisos III e IV do art. 2º, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos III, IV, V e VI.

§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 32. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN de que trata o art. 1º e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Medida Provisória em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 33. Ficam instituídas:

I - a Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência - GDAIN, devida exclusivamente aos servidores de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso III do art. 2º, quando em exercício de atividades nas unidades da ABIN; e

II - a Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN - GDACABIN, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio do Plano Especial de Cargos, de que trata o inciso IV do art. 2º, quando em exercício de atividades nas unidades da ABIN.

Art. 34. A GDAIN e a GDACABIN serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da ABIN.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDAIN e a GDACABIN serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V, para a GDAIN, e no Anexo VI, para a GDACABIN.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º, a pontuação referente à GDAIN e à GDACABIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAIN e da GDACABIN serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da ABIN, observada a legislação vigente.

Art. 35. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que a ela fizerem jus receberão a GDAIN e a GDACABIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexos V e VI.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do inicio do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação do ato de fixação das metas de desempenho institucional, tendo em vista o pagamento da GDAIN e da GDACABIN, constitui o marco temporal para o inicio do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAIN e da GDACABIN.

Art. 36. A GDAIN e a GDACABIN não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 37. O titular de cargo efetivo de que tratam os incisos III e IV do art. 2º, em exercício nas unidades da ABIN, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIN ou à GDACABIN da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, receberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 34; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, receberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 38. O titular de cargo efetivo de que tratam os incisos III e IV do art. 2º, quando não se encontrar em exercício nas unidades da ABIN, somente fará jus à GDAIN ou à GDACABIN, conforme o caso:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na ABIN; e

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional dos servidores referidos neste artigo será a da ABIN.

Art. 39. O servidor ativo beneficiário da GDAIN ou da GDACABIN que obtiver pontuação inferior a cinqüenta por cento do seu valor máximo será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da ABIN.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 40. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que façam jus à GDAIN ou à GDACABIN continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 41. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente ao último percentual obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

Art. 42. Para fins de incorporação da GDAIN e da GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004.

Art. 43. Os valores devidos ao servidor em razão da estrutura remuneratória proposta pela Lei nº 10.862, de 2004, quanto ao vencimento básico, gratificação de desempenho de qualquer natureza e

gratificação de habilitação e qualificação, não podem ser percebidos cumulativamente com os valores de subsídio, vencimento básico e gratificação de desempenho de que tratam os arts. 24 e 29.

§ 1º Os valores percebidos pelos servidores de que tratam as alíneas "a" dos incisos I e II do art. 2º a título de remuneração de 1º de abril até 4 de junho de 2008 deverão ser deduzidos do valor devido ao servidor a título de subsídio a partir 1º de abril de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a menor.

§ 2º Os valores percebidos pelos servidores de que tratam os incisos III e IV do art. 2º a título de vencimento básico, gratificação de desempenho de qualquer natureza e gratificação de habilitação e qualificação, de 1º de abril até 4 de junho de 2008, com base na estrutura remuneratória constante da Lei nº 10.862, de 2004, deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de vencimento básico e gratificação de desempenho, conforme disposto no art. 29, a partir de 1º de abril de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a menor.

### **Cessão de Servidores**

**Art. 44.** Fica vedada a cessão dos titulares de cargos integrantes do Quadro de Pessoal da ABIN, exceto para os casos previstos em legislação específica ou investidura em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5, 6 ou equivalentes.

Parágrafo único. As cessões em desconformidade com o disposto no caput serão regularizadas até 6 de outubro de 2008.

### **Avaliação de Desempenho**

**Art. 45.** Os titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal da ABIN serão submetidos, periodicamente, a avaliação de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Diretor-Geral da ABIN, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

### **Propriedade Intelectual**

**Art. 46.** A propriedade intelectual criada por qualquer agente público em decorrência do exercício de suas atribuições ou na condição de representante da ABIN pertence exclusivamente à União, a quem caberá exercer a eventual proteção ou a divulgação do seu conteúdo, conforme disposto em ato do Diretor-Geral da ABIN.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos alunos de cursos ministrados pela ABIN, inclusive aos do curso de formação integrante do concurso público para ingresso nos cargos de que tratam os incisos I e II do art. 2º.

### **Revogações**

**Art. 47.** Ficam revogados:

I - os arts. 2º e 16 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998;

II - a Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004;

III - os arts. 12 e 13 da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

IV - o art. 7º da Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006; e

V - a Lei nº 11.362, de 19 de outubro de 2006.

## Vigência

Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

~~H. H. Huber~~

## ANEXO I

## ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

**Tabela 1**  
**Cargos de nível superior e intermediário**

Carreiras/Cargos	Classe	Padrão
Carreira de Oficial de Inteligência	Especial	III
		II
		I
	Primeira	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		VI
Carreira de Oficial Técnico de Inteligência	Segunda	V
		IV
		III
		II
		I
		VI
		V
Carreira de Agente de Inteligência	Terceira	IV
		III
		II
		I
		V
		IV
		III
Carreira de Agente Técnico de Inteligência	Terceira	II
		I
		V
		IV
		III
Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN	Terceira	II
		I
		V
		IV
		III

**Tabela II**  
**Cargos de nível auxiliar**

<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>
Cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN	Especial	III
		II
		I

**ANEXO II**

**TABELA DE SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS  
DE OFICIAL DE INTELIGÊNCIA, OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA, AGENTE DE INTELIGÊNCIA E AGENTE TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA**

a) Subsídio do Cargo de Oficial de Inteligência

<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>	<b>EFEITOS FINANCEIROS</b>		<b>Em R\$</b>
		<b>A partir de 1º de abril de 2008</b>	<b>A partir de 1º de outubro de 2008</b>	
Especial	III	10.277,57	13.468,76	
	II	10.125,69	13.269,71	
	I	9.976,05	13.073,61	
Primeira	VI	9.685,48	12.692,83	
	V	9.542,35	12.505,25	
	IV	9.401,33	12.320,44	
	III	9.262,39	12.138,36	
	II	9.125,51	11.958,98	
	I	8.990,65	11.782,25	
	VI	8.728,79	11.439,07	
Segunda	V	8.599,79	11.270,02	
	IV	8.472,70	11.103,47	
	III	8.347,49	10.939,38	
	II	8.224,12	10.777,72	
	I	8.102,59	10.618,44	
	V	7.866,59	10.309,16	
Terceira	IV	7.750,33	10.156,81	
	III	7.635,80	10.006,71	
	II	7.522,95	9.858,83	
	I	7.411,78	9.713,13	

b) Subsídio do Cargo de Oficial Técnico de Inteligência

Em R\$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	9.249,81	12.121,88
	II	9.113,12	11.942,74
	I	8.978,45	11.766,25
	VI	8.716,93	11.423,55
Primeira	V	8.588,12	11.254,73
	IV	8.461,20	11.088,40
	III	8.336,15	10.924,52
	II	8.212,96	10.763,08
	I	8.091,59	10.604,03
	VI	7.855,91	10.295,16
Segunda	V	7.739,81	10.143,02
	IV	7.625,43	9.993,12
	III	7.512,74	9.845,44
	II	7.401,71	9.699,95
	I	7.292,33	9.556,60
	VI	7.079,93	9.278,24
Terceira	IV	6.975,30	9.141,13
	III	6.872,22	9.006,04
	II	6.770,66	8.872,95
	I	6.670,60	8.741,82

c) Subsídio do Cargo de Agente de Inteligência

Em R\$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	4.542,08	6.182,23
	II	4.474,96	6.090,87
	I	4.408,83	6.000,85
Primeira	VI	4.280,41	5.826,07
	V	4.217,16	5.739,97
	IV	4.154,83	5.635,15
	III	4.093,43	5.571,57
	II	4.032,94	5.489,23
	I	3.973,34	5.408,11
Segunda	VI	3.857,61	5.250,59
	V	3.800,60	5.173,00
	IV	3.744,43	5.096,55
	III	3.689,10	5.021,23
	II	3.634,58	4.947,03
	I	3.580,87	4.873,92
Terceira	V	3.476,57	4.731,96
	IV	3.425,19	4.662,03
	III	3.374,57	4.593,13
	II	3.324,70	4.525,25
	I	3.275,57	4.458,38

d) Subsídio do Cargo de Agente Técnico de Inteligência

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS		Em R\$
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008	
Especial	III	4.087,87	5.564,01	
	II	4.027,46	5.481,78	
	I	3.967,95	5.400,77	
Primeira	VI	3.852,37	5.243,46	
	V	3.795,44	5.165,97	
	IV	3.739,35	5.089,64	
	III	3.684,09	5.014,41	
	II	3.629,65	4.940,31	
	I	3.576,01	4.867,30	
Segunda	VI	3.471,85	4.725,53	
	V	3.420,54	4.655,70	
	IV	3.369,99	4.586,90	
	III	3.320,19	4.519,11	
	II	3.271,12	4.452,33	
	I	3.222,78	4.386,53	
Terceira	V	3.128,91	4.258,76	
	IV	3.082,67	4.195,83	
	III	3.037,11	4.133,82	
	II	2.992,23	4.072,73	
	I	2.948,01	4.012,54	

### ANEXO III

#### TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO GRUPO INFORMAÇÕES (Inciso III do art. 2º)

a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações

Em R\$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	4.459,81	5.181,88
	II	4.393,90	5.105,30
	I	4.328,97	5.029,85
Primeira	VI	4.202,88	4.883,36
	V	4.140,77	4.811,19
	IV	4.079,58	4.740,09
	III	4.019,28	4.670,03
	II	3.959,89	4.601,02
	I	3.901,37	4.533,03
Segunda	VI	3.787,73	4.400,99
	V	3.731,76	4.335,95
	IV	3.676,61	4.271,87
	III	3.622,28	4.208,74
	II	3.568,75	4.146,55
	I	3.516,01	4.085,27
Terceira	V	3.413,59	3.966,28
	IV	3.363,15	3.907,66
	III	3.313,45	3.849,92
	II	3.264,48	3.793,02
	I	3.216,24	3.736,97

b) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Grupo Informações

Em R\$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	3.748,43	4.377,42
	II	3.705,06	4.326,77
	I	3.683,27	4.301,32
Primeira	VI	3.515,42	4.105,31
	V	3.474,78	4.057,85
	IV	3.434,63	4.010,96
	III	3.394,94	3.964,61
	II	3.355,71	3.918,80
	I	3.316,96	3.873,55
Segunda	VI	3.147,44	3.675,58
	V	3.111,13	3.633,18
	IV	3.075,25	3.591,28
	III	3.039,78	3.549,86
	II	3.004,74	3.508,94
	I	2.970,11	3.468,49
Terceira	V	2.818,57	3.291,53
	IV	2.786,13	3.253,64
	III	2.754,07	3.216,20
	II	2.722,39	3.179,21
	I	2.691,08	3.142,64

c) Vencimento básico do cargo de nível intermediário de Monitor de Informações do Grupo Informações

Em R\$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	
Especial	III		2.428,57
	II		2.420,36
	I		2.411,95
Primeira	VI		2.380,37
	V		2.372,54
	IV		2.365,25
	III		2.357,39
	II		2.349,15
	I		2.341,31
Segunda	VI		2.312,15
	V		2.304,84
	IV		2.297,89
	III		2.290,39
	II		2.283,42
	I		2.275,88
Terceira	V		2.249,51
	IV		2.242,27
	III		2.235,41
	II		2.228,93
	I		2.221,91

d) Vencimento básico dos demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações

Em R\$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	
Especial	III		2.148,00
	II		2.143,46
	I		2.139,18
Primeira	VI		2.126,42
	V		2.122,18
	IV		2.117,94
	III		2.113,71
	II		2.109,49
	I		2.105,28
Segunda	VI		2.092,72
	V		2.088,54
	IV		2.084,37
	III		2.080,21
	II		2.076,06
	I		2.071,92
Terceira	V		2.059,56
	IV		2.055,45
	III		2.051,35
	II		2.047,26
	I		2.043,17

**ANEXO IV**

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
DOS CARGOS DO GRUPO APOIO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN**

**EFEITOS FINANCEIROS: a partir de 1º de abril de 2008**

**Em R\$**

<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>	<b>Cargos</b>		
		<b>Nível Superior</b>	<b>Nível Intermediário</b>	<b>Nível Auxiliar</b>
<b>Especial</b>	III	3.748,70	2.148,00	1.660,84
	II	3.705,43	2.143,46	1.657,64
	I	3.683,64	2.139,18	1.654,45
<b>C</b>	VI	3.515,77	2.126,42	
	V	3.475,13	2.122,18	
	IV	3.434,97	2.117,94	
	III	3.395,28	2.113,71	
	II	3.356,05	2.109,49	
	I	3.317,29	2.105,28	
<b>B</b>	VI	3.147,75	2.092,72	
	V	3.111,44	2.088,54	
	IV	3.075,56	2.084,37	
	III	3.040,08	2.080,21	
	II	3.005,04	2.076,06	
	I	2.970,41	2.071,92	
<b>A</b>	V	2.818,85	2.059,56	
	IV	2.786,41	2.055,45	
	III	2.754,35	2.051,35	
	II	2.722,66	2.047,26	
	I	2.691,35	2.043,17	

## ANEXO V

### TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE INFORMAÇÕES E INTELIGÊNCIA - GDAIN

a) Valores da GDAIN para os cargos de nível superior do Grupo Informações

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS		Em R\$
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008	
Especial	III	47.800	69.360	
	II	47.240	68.550	
	I	46.970	68.150	
Primeira	VI	44.830	65.050	
	V	44.310	64.290	
	IV	43.800	63.550	
	III	43.290	62.820	
	II	42.790	62.090	
	I	42.300	61.370	
Segunda	VI	40.130	58.240	
	V	39.670	57.570	
	IV	39.210	56.900	
	III	38.760	56.240	
	II	38.310	55.600	
	I	37.870	54.960	
Terceira	V	35.940	52.150	
	IV	35.530	51.550	
	III	35.120	50.960	
	II	34.710	50.370	
	I	34.310	49.790	

b) Valores da GDAIN para os cargos de nível intermediário do Grupo Informações

Em R\$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	16,593	30,436
	II	16,071	29,705
	I	15,560	28,995
Primeira	VI	14,720	27,655
	V	14,229	26,978
	IV	13,741	26,304
	III	13,267	25,645
	II	12,805	25,000
	I	12,347	24,358
Segunda	VI	11,597	23,162
	V	11,157	22,552
	IV	10,721	21,955
	III	10,298	21,362
	II	9,877	20,782
	I	9,469	20,206
Terceira	V	8,794	19,139
	IV	8,404	18,593
	III	8,017	18,050
	II	7,633	17,530
	I	7,261	17,004

## ANEXO VI

### TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES NA ABIN - GDACABIN

a) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível superior do Grupo Apoio

Em R\$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	15,44	23,16
	II	14,85	22,27
	I	14,13	21,20
Primeira	VI	14,04	21,06
	V	13,49	20,24
	IV	12,96	19,44
	III	12,44	18,66
	II	11,93	17,90
	I	11,56	17,34
Segunda	VI	11,52	17,28
	V	11,06	16,59
	IV	10,61	15,91
	III	10,16	15,24
	II	9,73	14,60
	I	9,45	14,18
Terceira	V	9,41	14,12
	IV	9,02	13,53
	III	8,63	12,95
	II	8,26	12,39
	I	7,89	11,84

b) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível intermediário do Grupo Apoio

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS		Em R\$
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008	
Especial	III	9,75	14,62	
	II	9,61	14,41	
	I	9,47	14,20	
Primeira	VI	9,23	13,85	
	V	9,10	13,65	
	IV	8,97	13,45	
	III	8,83	13,25	
	II	8,70	13,05	
	I	8,57	12,86	
Segunda	VI	8,37	12,55	
	V	8,24	12,36	
	IV	8,12	12,18	
	III	8,00	12,00	
	II	7,88	11,82	
	I	7,77	11,65	
Terceira	V	7,58	11,37	
	IV	7,47	11,20	
	III	7,35	11,03	
	II	7,25	10,87	
	I	7,14	10,71	

c) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS		Em R\$
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008	
Especial	III	3,65	5,48	
	II	3,62	5,43	
	I	3,59	5,38	

## ANEXO VII

### TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

a) Cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações do Grupo Informações do Plano Especial de Cargos da ABIN

Situação Anterior			Carreiras de Inteligência			
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo	
Cargos de nível superior de Analista de Informações do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN	Especial	III	III	Especial	Cargos de nível superior de Oficial de Inteligência do Plano de carreiras e Cargos da ABIN	
		II	II			
		I	I			
	C	VI	VI	Primeira		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
		VI	VI			
Cargos de Nível Intermediário de Assistente de Informações do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN	B	V	V	Segunda	Cargos de nível intermediário de Agente de Inteligência do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN	
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
		V	V			
	A	IV	IV	Terceira		
		III	III			
		II	II			
		I	I			

b) Demais cargos de Nível Superior e Intermediário do Grupo Informações do Plano Especial de Cargos da ABIN

Situação Anterior			Carreiras de Inteligência			
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo	
Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN (art. 2º, I, da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004)	Especial	III	III	Especial	Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN	
		II	II			
		I	I			
	C	VI	VI	Primeira		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	VI	VI	Segunda		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
	A	I	I	Terceira		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

c) Cargos de nível superior e intermediário do Grupo Apoio do Plano Especial de Cargos da ABIN

Situação Anterior		Carreiras de Inteligência				
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo	
Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN (art. 2º, II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004)	Especial	III	III	Especial	Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN	
		II	II			
		I	I			
	C	VI	VI	Primeira		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	VI	VI	Segunda		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	Terceira		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

d) Cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio do Plano Especial de Cargos da ABIN

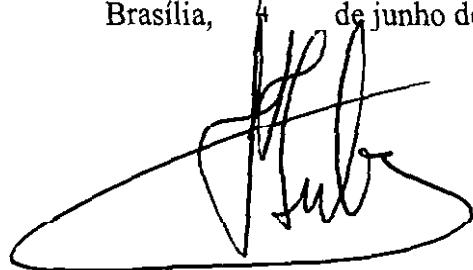
Cargos	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN (art. 2º, II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004)	Especial	III	III	Especial	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN
		II	II		
		I			
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

Mensagem nº 344, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, que “Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências”.

Brasília, 4 de junho de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a large, irregular oval shape.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a presente Medida Provisória que dispõe sobre a estruturação e reestruturação de planos de cargos e planos de carreiras e da composição e valores remuneratórios no âmbito Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, de que trata a Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004.
2. Na condição de Órgão Central do Sistema Brasileiro de Inteligência, a ABIN tem a missão de assessorar o Presidente da República, produzindo conhecimentos estratégicos sobre oportunidades, antagonismos e ameaças, reais ou potenciais, de interesses da sociedade e do País. A estruturação do Plano busca aperfeiçoar o quadro de pessoal da Instituição e contribuir para a construção de uma agência de inteligência moderna, que tenha fortes núcleos de competência em avaliação de risco, em análise prospectiva, antecipação de crises e monitoramento.
3. O Plano de Carreiras e Cargos da ABIN é composto pela Carreira de Oficial de Inteligência e Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, ambas de nível superior e pelas carreiras de nível intermediário de Agente de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência. Integram também o Plano cargos de provimento efetivo, de nível superior e intermediário do Grupo Informações e de superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, do quadro de Pessoal da ABIN, de que trata o art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, organizados segundo as mesmas regras aplicáveis aos demais cargos do Plano.
4. Os servidores titulares dos cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN, serão automaticamente enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos da Área de Inteligência, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela.
5. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras criadas por esta Medida Provisória no Quadro de Pessoal da ABIN passam a ser remunerados, retroativamente a 1º de abril de 2008, exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Quanto aos demais cargos que integram o Plano, continuarão a perceber seus vencimentos compostos pelas parcelas de vencimento básico e gratificação de desempenho. Nesse mister estão sendo criadas a Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência - GDAIN e a Gratificação Assistência Técnico-Especializada da ABIN – GATEABIN, devidas, respectivamente aos integrantes do Grupo Informações e do Grupo Apoio, retromencionados, extensiva aos servidores inativos.

6. O desenvolvimento nas carreiras ocorrerá por mérito profissional. A progressão funcional tem como requisitos o interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão e habilitação em avaliação de desempenho individual; a promoção ocorrerá mediante certificação em eventos de capacitação com um mínimo de horas e qualificação profissional com experiência mínima de determinados anos para cada classe.

7. Como forma de recomposição da força de trabalho, são criados, no Quadro de Pessoal da ABIN, para provimento gradual, duzentos e quarenta cargos de Oficial Técnico de Inteligência e duzentos cargos de Agente Técnico de Inteligência.

8. Importa esclarecer que a alteração proposta alcançará 1.338 servidores ativos, 815 aposentados e 147 beneficiários de pensão, e implicará impacto anual nas despesas com pessoal de cerca de R\$ 67.716.746,00 no exercício de 2008 e R\$ 125.691.131,00 no exercício subsequente.

9. O uso de medida provisória justifica-se tendo em vista a necessidade de rápida reestruturação do sistema brasileiro de inteligência, de modo a possibilitar o aprimoramento da produção de conhecimentos estratégicos de interesse nacional.

10. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Assinado por: Jorge Armando Felix e Paulo Bernardo da Silva

OF. n. 448/08/PS-GSE

Brasília, 26 de agosto de 2008.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2008 (Medida Provisória nº 434, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 12.08.08, que "Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência e dá outras providências; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.651, de 27 de maio de 1998, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e 11.292, de 26 de abril de 2006, e as Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, e 11.362, de 19 de outubro de 2006.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro-Secretário

## MPV Nº 434

Publicação no DO	5-6-2008
Designação da Comissão	6-6-2008 (SF)
Instalação da Comissão	- 2008
Emendas	até 11-6-2008
Prazo na Comissão	5-6-2008 a 18-6-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	18-6-2008
Prazo na CD	19-6-2008 a 2-7-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	2-7-2008
Prazo no SF	3-7-2008 a 16-7-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	16-7-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	17-7-2008 a 2-8-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	3-8-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	17-8-2008 (60 dias)
Prazo final Prorrogado	16-10-2008(*)

(\*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 37, de 2008 – DOU (Seção I) de 13-8-2008.

## MPV Nº 434

Votação na Câmara dos Deputados	12-8-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

*EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA*

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS</b>
Deputado Carlos Alberto Canuto	07, 09, 17, 22, 28, 36, 43
Senador Demóstenes Torres	02, 14, 23
Senador Gim Argello	01, 15, 24
Deputado Jair Bolsonaro	05, 11, 16, 21, 26, 35, 41
Deputado Jofran Frejat	03, 38, 39, 40, 45
Deputado Jorginho Maluly	19, 30, 34, 46
Deputado José Genoíno	31
Deputado Luciano de Castro	47, 48
Deputado Luciano Pizzatto	32, 42
Senadora Marisa Serrano	13, 25
Deputado Nelson Marquezelli	33
Deputado Rodrigo Rollemberg	04, 08
Deputado Ronaldo Caiado	12
Deputado Tadeu Filippelli	06, 10, 18, 20, 27, 29, 37, 44

**SSACM**

**Total de Emendas: 048**

**MPV 434**

**EMENDA N° \_\_\_\_ Comissão Mista-CN  
(à MP N° 434, de 04 de junho de 2008)**

**00001**

Suprime-se o inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 04 de junho de 2008.

**JUSTIFICAÇÃO**

A matéria de que cuida o inciso III em questão, estão contemplada nas modificações propostas para a alínea “b” do inciso I e alínea “b” do inciso II do art. 2º, pois os cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações podem compor os cargos de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência, vez que as atribuições são as mesmas, conforme definição constante da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004. Razão por que estou propondo sua supressão.

Sala da Comissão,

Senador GIM ARGELLO

**MPV 434**

**EMENDA N° \_\_\_\_ Comissão Mista-CN  
(à MP N° 434, de 04 de junho de 2008)**

00002

Suprime-se o inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 04 de junho de 2008.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A matéria de que cuida o inciso III em questão está contemplada nas modificações propostas para a alínea “b” do inciso I e alínea “b” do inciso II do art. 2º, pois os cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações podem compor os cargos de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência, vez que as atribuições são as mesmas, conforme definição constante da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004. Razão por que estou propondo sua supressão.

## Sala da Comissão.

Senador DEMOSTENES TORRES

**00003****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição			
10/06/2008	<b>Medida Provisória nº 434, de 2008</b>			
Autor	Nº do prentuário			
<b>DEP. JOFRAN FREJAT</b>				
(X) 1. Supressiva	( ) 2. Substitutiva	( ) 3. Modificativa	( ) 4. Aditiva	( ) 5. Substitutiva global
<b>Página</b>	<b>Artigo 2º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso III e IV</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****EMENDA SUPRESSIVA**

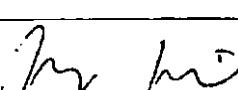
Suprime-se os incisos III e IV do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008:

**JUSTIFICATIVA**

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II e nos demais dispositivos a eles correlatos: os artigos 29 e 30; o inciso II do Artigo 31; os artigos 33 a 42; e o parágrafo 2º do artigo 43, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial. Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária. Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

A par disso, a supressão desses cargos e, via de consequência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R\$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008.

.....  
Sala das Sessões, 10 de junho de 2008

  
**DEP. JOFRAN FREJAT****(PR / DF)**

MPV 434

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data: 10/06/2008

Proposição: Medida Provisória nº 434, de 2008.

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

N.º Prontuário: 416

1. x Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso: III e IV

Alínea:

### TEXTO

Ficam suprimidos os incisos III e IV do art. 2º da MP 434, de 04 de junho de 2008, bem como todos os demais dispositivos a eles correlatos.

### JUSTIFICATIVA:

Denota-se premente e imperiosa a necessidade de que seja bem definida e estrutura a Carreira de Inteligência Estratégica de Estado.

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial.

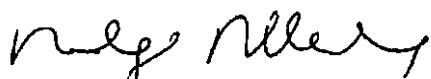
Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária.

Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

Ressalta-se, nesse sentido, que os profissionais da Atividade de Inteligência de Estado, independentemente de suas categorias profissionais, têm idênticos deveres e responsabilidades com o sigilo, com a confidencialidade e com a segurança, inadmitindo-se, precisamente por isso, qualquer tratamento discriminatório ou quebra da isonomia de vencimentos, sob pena de ensejar-se grave vulnerabilização dos mais comezinhas principios norteadores da Inteligência de Estado.

A par disso, salienta-se que a supressão desses cargos e, via de consequência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R\$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da proposta.

Assinatura



**MPV 434**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00005**

<b>Data:</b> 11/02/2008	<b>Proposição:</b> Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
<b>Autor:</b> Deputado Jair Bolsonaro				
<b>Nº do Prontuário</b>				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
<b>Artigos:</b> 2º	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alinea:</b>	<b>Pág. 1</b>

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:**

"Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

- a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência; e
- b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

II - de nível intermediário:

- a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e
- b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004.

**JUSTIFICATIVA**

Incorporar na carreira de Oficial e de Agente Técnico de Inteligência cargos de mesma natureza e com atribuições correlatas.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Da mesma forma que a Carreira de Oficial de Inteligência foi integrada por Analistas de Informações, concursados e não-concursados, por similaridade de atribuições, a Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Oficial Técnico de Inteligência.

Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004 e o art. 5º da MP 434, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada por Assistentes de Informações, não-concursados, por similaridade de atribuições, a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.



DEPUTADO JAIR BOLSONARO

**MPV 434**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00006**

<b>Data:</b> 11/02/2008	<b>Proposição:</b> Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
<b>Autor:</b> DEPUTADO TADEU FILIPPELLI				
<b>Nº do Prontuário</b>				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
<b>Artigos:</b> 2º	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alinea:</b>	<b>Pág. 1</b>

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

“Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

- a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência; e
- b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

II - de nível intermediário:

- a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e
- b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004.

”

**JUSTIFICATIVA**

Incorporar na carreira de Oficial e de Agente Técnico de Inteligência cargos de mesma natureza e com atribuições correlatas.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

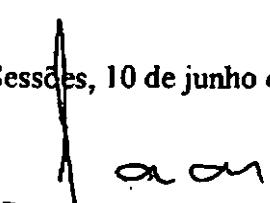
Da mesma forma que a Carreira de Oficial de Inteligência foi integrada por Analistas de Informações, concursados e não-concursados, por similaridade de atribuições, a Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Oficial Técnico de Inteligência.

Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004 e o art. 5º da MP 434, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada por Assistentes de Informações, não-concursados, por similaridade de atribuições, a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

 on on

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: Carlos Alberto Conuto				
Nº do Prontuário 165				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004.

....."

JUSTIFICATIVA

Incorporar na carreira de Oficial e de Agente Técnico de Inteligência cargos de mesma natureza e com atribuições correlatas.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

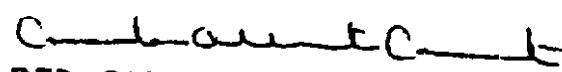
Da mesma forma que a Carreira de Oficial de Inteligência foi integrada por Analistas de Informações, concursados e não-concursados, por similaridade de atribuições, a Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Oficial Técnico de Inteligência.

Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004 e o art. 5º da MP 434, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada por Assistentes de Informações, não-concursados, por similaridade de atribuições, a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

  
DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO

MPV 434

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data: 10/06/2008

Proposição: Medida Provisória nº 434, de 2008.

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

N.º Prontuário: 416

1.  Supraseativa 2.  Substitutiva 3. x Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso: I e II

Alínea:

### TEXTO

Altera a redação do artigo 2º e incisos da MP 434/08, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, integrando os profissionais que exercem atividades em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, no exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado e o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo e logístico relativas ao exercício das competências legais a cargo da ABIN, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações e Grupo Apoio, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações e Grupo Apoio, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN;

## **JUSTIFICATIVA:**

Denota-se premente e imperiosa a necessidade de que seja bem definida a estrutura a Carreira de Inteligência Estratégica de Estado.

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial.

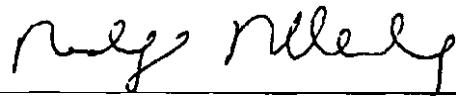
Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que institui o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária.

Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

Ressalta-se, nesse sentido, que os profissionais da Atividade de Inteligência de Estado, independentemente de suas categorias profissionais, têm idênticos deveres e responsabilidades com o sigilo, com a confidencialidade e com a segurança, admitindo-se, precisamente por isso, qualquer tratamento discriminatório ou quebra da isonomia de vencimentos, sob pena de ensejar-se grave vulnerabilização dos mais comezinhas princípios norteadores da Inteligência de Estado.

A par disso, salienta-se que a supressão desses cargos e, via de consequência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R\$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da proposta.

Assinatura



**MPV 434**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00009**

<b>Data:</b> 11/02/2008	<b>Proposição:</b> Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
<b>Autor:</b> Carlos Alberto Conuto	<b>Nº do Prontuário</b> 165			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
<b>Artigos:</b> 2º	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág. 1</b>

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:**

"Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

**I - de nível superior:**

- Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência e pelos cargos de Adjunto Administrativo, Adjunto Técnico, Analista de Sistemas, Professor de Idiomas, Psicólogo e Pedagogo, do Grupo Informações ; e
- Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

**II - de nível intermediário:**

- Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e
- Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência;

**III – demais cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Grupo Informações** Cargo de provimento efetivo, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN; e

**IV - cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio**, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.862, de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

**Parágrafo único.** Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**JUSTIFICATIVA**

O Plano Especial de Cargos e Salários – Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004 (revogada pela MP 434, de 04 de junho de 2008) estabeleceu que os cargos da Abin seriam divididos em dois grupos: de Informações e de Apoio. Definiu que seriam reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluíssem, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de

natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado. Além disso, definiu que os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Personal da ABIN referidos no art. 1º desta Lei, que estivessem vagos na data da publicação daquela Lei e os que viessem a vagar, seriam transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente. Em função disso, as atribuições de todos os cargos do Grupo Informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de Analista de Informações.

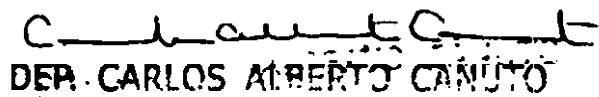
Tendo em vista o disposto na Lei 9.883/1999, que trata da criação da Abin e da Lei nº 10.862/2004, foi realizado concurso público para Analista de Informações/2004, para suprir necessidades específicas de preenchimento de cargos já existentes na Abin. Sendo assim, as vagas de Analistas de Informações foram oferecidas em 11 (onze) diferentes códigos, relacionados a diversas habilitações e cargos do Grupo Informações, conforme pode ser visualizado na tabela a seguir.

Código	Habilitação exigida	Cargo do Grupo Informações
01	Graduação de nível superior em Administração, Economia, Direito, Contabilidade ou qualquer outro curso de graduação de nível superior acrescido de curso de especialização, com no mínimo 360 horas/aula, em Administração Pública.	Adjunto Administrativo
02	Graduação de nível superior em Psicologia.	Psicólogo
03	Graduação de nível superior em Pedagogia.	Pedagogo
04, 05, 06, 07 e 08	Graduação de nível superior, com amplo domínio dos idiomas russo, francês, chinês, árabe e alemão.	Professor de Idiomas
09	Graduação de nível superior na área de Computação ou conclusão de qualquer outro curso de graduação de nível superior, acrescido de curso de especialização com no mínimo 360 horas/aula em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional.	Analista de Sistemas
10	Graduação de nível superior em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica.	Sem correspondência no Grupo Informações
11	Conclusão de qualquer curso de graduação de nível superior.	Analista de Informações

Dante do exposto, conclui-se pela necessidade de incluir tais cargos na carteira de Oficial de Inteligência.

Esta proposta de emenda não gera impacto orçamentário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

  
DER. CARLOS ALBERTO CANUTO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

“Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência e pelos cargos de Adjunto Administrativo, Adjunto Técnico, Analista de Sistemas, Professor de Idiomas, Psicólogo e Pedagogo, do Grupo Informações ; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência;

III – demais cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Grupo Informações Cargo de provimento efetivo, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN; e

IV - cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.862, de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

O Plano Especial de Cargos e Salários – Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004 (revogada pela MP 434, de 04 de junho de 2008) estabeleceu que os cargos da Abin seriam divididos em dois grupos: de Informações e de Apoio. Definiu que seriam reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluissem, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades ~~de~~

natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado. Além disso, definiu que os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN referidos no art. 1º desta Lei, que estivessem vagos na data da publicação daquela Lei e os que viessem a vagar, seriam transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente. Em função disso, as atribuições de todos os cargos do Grupo Informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de Analista de Informações.

Tendo em vista o disposto na Lei 9.883/1999, que trata da criação da Abin e da Lei nº 10.862/2004, foi realizado concurso público para Analista de Informações/2004, para suprir necessidades específicas de preenchimento de cargos já existentes na Abin. Sendo assim, as vagas de Analistas de Informações foram oferecidas em 11 (onze) diferentes códigos, relacionados a diversas habilitações e cargos do Grupo Informações, conforme pode ser visualizado na tabela a seguir.

Código	Habilitação exigida	Cargo do Grupo Informações
01	Graduação de nível superior em Administração, Economia, Direito, Contabilidade ou qualquer outro curso de graduação de nível superior acrescido de curso de especialização, com no mínimo 360 horas/aula, em Administração Pública.	Adjunto Administrativo
02	Graduação de nível superior em Psicologia.	Psicólogo
03	Graduação de nível superior em Pedagogia.	Pedagogo
04, 05, 06, 07 e 08	Graduação de nível superior, com amplo domínio dos idiomas russo, francês, chinês, árabe e alemão.	Professor de Idiomas
09	Graduação de nível superior na área de Computação ou conclusão de qualquer outro curso de graduação de nível superior, acrescido de curso de especialização com no mínimo 360 horas/aula em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional.	Analista de Sistemas
10	Graduação de nível superior em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica.	Sem correspondência no Grupo Informações
11	Conclusão de qualquer curso de graduação de nível superior.	Analista de Informações

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de incluir tais cargos na carreira de Oficial de Inteligência.

Esta proposta de emenda não gera impacto orçamentário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

*Alan*

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: Deputado Jair Bolsonaro				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alema:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

“Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

**I - de nível superior:**

- a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência e pelos cargos de Adjunto Administrativo, Adjunto Técnico, Analista de Sistemas, Professor de Idiomas, Psicólogo e Pedagogo, do Grupo Informações ; e
- b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

**II - de nível intermediário:**

- a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e
- b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência;

**III - demais cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Grupo Informações** Cargo de provimento efetivo, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN; e

**IV - cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio**, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.862, de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.“

JUSTIFICATIVA

O Plano Especial de Cargos e Salários – Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004 (revogada pela MP 434, de 01 de junho de 2008) estabeleceu que os cargos da Abin seriam divididos em dois grupos: de Informações e de Apoio. Definiu que seriam reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluissem, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de

natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado. Além disso, definiu que os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN referidos no art. 1º desta Lei, que estivessem vagos na data da publicação daquela Lei e os que viessem a vagar, seriam transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente. Em função disso, as atribuições de todos os cargos do Grupo Informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de Analista de Informações.

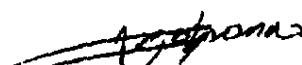
Tendo em vista o disposto na Lei 9.883/1999, que trata da criação da Abin e da Lei nº 10.862/2004, foi realizado concurso público para Analista de Informações/2004, para suprir necessidades específicas de preenchimento de cargos já existentes na Abin. Sendo assim, as vagas de Analistas de Informações foram oferecidas em 11 (onze) diferentes códigos, relacionados a diversas habilitações e cargos do Grupo Informações, conforme pode ser visualizado na tabela a seguir.

Código	Habilitação exigida	Cargo do Grupo Informações
01	Graduação de nível superior em Administração, Economia, Direito, Contabilidade ou qualquer outro curso de graduação de nível superior acrescido de curso de especialização, com no mínimo 360 horas/aula, em Administração Pública.	Adjunto Administrativo
02	Graduação de nível superior em Psicologia.	Psicólogo
03	Graduação de nível superior em Pedagogia.	Pedagogo
04, 05, 06, 07 e 08	Graduação de nível superior, com amplo domínio dos idiomas russo, francês, chinês, árabe e alemão.	Professor de Idiomas
09	Graduação de nível superior na área de Computação ou conclusão de qualquer outro curso de graduação de nível superior, acrescido de curso de especialização com no mínimo 360 horas/aula em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional.	Analista de Sistemas
10	Graduação de nível superior em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica.	Sem correspondência no Grupo Informações
11	Conclusão de qualquer curso de graduação de nível superior.	Analista de Informações

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de incluir tais cargos na carreira de Oficial de Inteligência.

Esta proposta de emenda não gera impacto orçamentário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

  
DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data	proposição
11/6/2008	MP 434/2008

Deputado	Autor	Nº do prontuário
----------	-------	------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo	global
---	-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	--	--------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação, renumerando-se o atual inciso IV, como inciso III :

“ Art. 2º.....  
I.....  
a).....

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

II.....  
a).....

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;”

III – Cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo de Apoio, de que trata o inciso II do art. 2º, da Lei nº 10.862, de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória cria, dentre outras, a carreira composta pelo cargo de Oficial de Inteligência que será integrada pelos servidores do Cargo de Analista de Informações, nesse sentido a presente emenda visa dar tratamento igualitário aos servidores de nível superior do Grupo Informações, da mesma forma que foi dado aos ocupantes do cargo de Analistas de Informações - que passarão a integrar aquele cargo automaticamente, os concursados e efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), em razão da similaridade de atribuições. A Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao integrante do cargo de Oficial Técnico de Inteligência, ora criado pela MP, e que desenvolverá as mesmas atribuições, atualmente, desenvolvidas pelos servidores de nível superior do Grupo Informações.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada automaticamente pelos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Informações, efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), por similaridade de atribuições: a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode também ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram automaticamente incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência, sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com o § 4º do art. 3º da MP 434/2008, os cargos vagos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações serão transformados, respectivamente, em Oficial Técnico e Agente Técnico de Inteligência e serão ocupados por servidores concursados, o que revela coerência com as atribuições desenvolvidas pelos atuais servidores desse Grupo. Caso contrário, os cargos seriam extintos conforme se tornassem vagos.

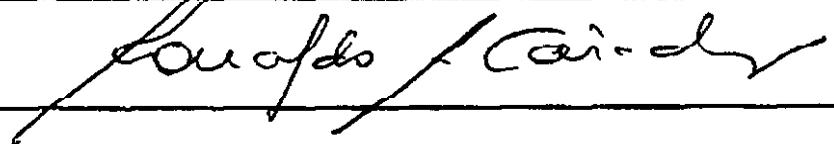
Esta proposta se justifica, de fato, a exemplo do concurso público realizado em 2004 que incorporou analistas de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 01), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03), graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08) e especialistas da área de informática, computação e engenharia elétrica nos códigos 09 e 10, todos, automaticamente incorporados ao cargo de Oficial de Inteligência. A previsão da criação da carreira de Oficial Técnico cujos integrantes ingressarão por concurso público justifica a necessidade de servidores especialistas para a Abin, o que corrobora a proposta desta emenda.

Cabe ressaltar que, o atual quadro efetivo da ABIN é composto por aproximadamente 1.322 servidores ativos, sendo que destes, apenas 651 foram contemplados com MP 434, deixando de fora 671, 50.76%. No entanto, fica claro que houve exclusão e tratamento diferenciado com desigualdade, uma vez que,

Esses servidores compunham juntamente o Grupo de Informações, com cargos de provimento, atribuições correlatas com similaridades.

Cumpre ressaltar que a supressão do inciso III e a consequente remuneração do inciso IV ocorreu tendo em vista que seu conteúdo foi absorvido pelas alterações ocorridas nos incisos I e II, do art. 2º desta medida provisória.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Henrique Alves", is written over a horizontal line. Above the signature, the word "PARLAMENTAR" is printed in a small, sans-serif font.

**MPV 434**

**EMENDA N° \_\_\_\_ Comissão Mista-CN  
(à MP N° 434, de 04 de junho de 2008)**

**00013**

**Dê-se à alínea “b” do inciso I e à alínea “b” do inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:**

**“ Art. 2º.....**

**Inciso I.....**

**a).....**

**b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;**

**Inciso II.....**

**a).....**

**b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;” (NR)**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória cria, dentre outras, a carreira composta pelo cargo de Oficial de Inteligência que será integrada pelos servidores do Cargo de Analista de Informações, nesse sentido a presente emenda visa dar tratamento igualitário aos servidores de nível superior do Grupo Informações, da mesma forma que foi dado aos ocupantes do cargo de Analistas de Informações - que passarão a integrar aquele cargo automaticamente-, os concursados e efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), em razão da similaridade de atribuições. A Carreira de Oficial Técnico de

Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao integrante do cargo de Oficial Técnico de Inteligência, ora criado pela MP, e que desenvolverá as mesmas atribuições, atualmente, desenvolvidas pelos servidores de nível superior do Grupo Informações.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada automaticamente pelos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Informações, efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), por similaridade de atribuições; a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode também ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram automaticamente incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência, sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

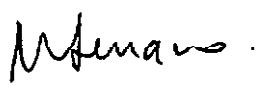
Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com o § 4º do art. 3º da MP 434/2008, os cargos vagos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações serão transformados, respectivamente, em Oficial Técnico e Agente Técnico de Inteligência e serão ocupados por servidores concursados, o que revela coerência com as atribuições desenvolvidas pelos atuais servidores desse Grupo. Caso contrário, os cargos seriam extintos conforme se tornassem vagos.

Esta proposta se justifica, de fato, a exemplo do concurso público realizado em 2004 que incorporou analistas de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 01), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03), graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08) e especialistas da área de informática, computação e engenharia elétrica nos códigos 09 e 10, todos, automaticamente incorporados ao cargo de Oficial de Inteligência. A previsão da criação da carreira de Oficial Técnico cujos integrantes ingressarão por concurso público justifica a necessidade de servidores especialistas para a Abin, o que corrobora a proposta desta emenda.

Cabe ressaltar que, o atual quadro efetivo da ABIN é composto por aproximadamente 1.322 servidores ativos, sendo que destes, apenas 651 foram contemplados com MP 434, deixando de fora 671, 50.76%. No entanto, fica claro que houve exclusão e tratamento diferenciado com desigualdade, uma vez que, esses servidores compunham juntamente o Grupo de Informações, com cargos de provimento, atribuições correlatas com similaridades.

Sala da Comissão,

  
Senadora **MARISA SERRANO**

**MPV 434**

**EMENDA N° \_\_\_\_ Comissão Mista-CN  
(à MP N° 434, de 04 de junho de 2008)**

**00014**

**Dê-se à alínea “b” do inciso I e à alínea “b” do inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:**

**“ Art. 2º.....**

**Inciso I.....**

**a).....**

**b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;**

**Inciso II.....**

**a).....**

**b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004.” (NR)**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória cria, dentre outras, a carreira composta pelo cargo de Oficial de Inteligência que será integrada pelos servidores do Cargo de Analista de Informações, nesse sentido a presente emenda visa dar tratamento igualitário aos servidores de nível superior do Grupo Informações,

da mesma forma que foi dado aos ocupantes do cargo de Analistas de Informações que passarão a integrar aquele cargo, automaticamente, os concursados e efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), em razão da similaridade de atribuições. A Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao integrante do cargo de Oficial Técnico de Inteligência, ora criado pela MP, e que desenvolverá as mesmas atribuições, atualmente, desenvolvidas pelos servidores de nível superior do Grupo Informações.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada automaticamente pelos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Informações, não-concursados, por similaridade de atribuições; a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode também ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram automaticamente incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência, sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com o § 4º do art. 3º da MP 434/2008, os cargos vagos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações serão transformados, respectivamente, em Oficial Técnico e Agente Técnico de Inteligência e serão ocupados por servidores concursados, o que revela coerência com as atribuições desenvolvidas pelos atuais servidores desse Grupo. Caso contrário, os cargos seriam extintos conforme se tornassem vagos.

Esta proposta se justifica, de fato, a exemplo do concurso público realizado em 2004 que incorporou analistas de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 01), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03), graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08) e especialistas da área de informática, computação e engenharia elétrica nos códigos 09 e 10, todos, automaticamente incorporados ao cargo de Oficial de Inteligência. A previsão da criação da carreira de Oficial Técnico cujos integrantes ingressarão por concurso público justifica a necessidade de servidores especialistas para a Abin, o que corrobora a proposta desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES

**Dê-se à alínea “b” do inciso I e à alínea “b” do inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:**

**“Art. 2º.....**

**Inciso I.....**

**a).....**

**b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;**

**Inciso II.....**

**a).....**

**b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;” (NR)**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória cria, dentre outras, a carreira composta pelo cargo de Oficial de Inteligência que será integrada pelos servidores do Cargo de Analista de Informações, nesse sentido a presente emenda visa dar tratamento igualitário aos servidores de nível superior do Grupo Informações, da mesma forma que foi dado aos ocupantes do cargo de Analistas de Informações - que passarão a integrar aquele cargo automaticamente-, os

concursados e efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), em razão da similaridade de atribuições. A Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao integrante do cargo de Oficial Técnico de Inteligência, ora criado pela MP, e que desenvolverá as mesmas atribuições, atualmente, desenvolvidas pelos servidores de nível superior do Grupo Informações.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada automaticamente pelos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Informações, não-concursados, por similaridade de atribuições; a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode também ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram automaticamente incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência, sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível

intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com o § 4º do art. 3º da MP 434/2008, os cargos vagos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações serão transformados, respectivamente, em Oficial Técnico e Agente Técnico de Inteligência e serão ocupados por servidores concursados, o que revela coerência com as atribuições desenvolvidas pelos atuais servidores desse Grupo. Caso contrário, os cargos seriam extintos conforme se tornassem vagos.

Esta proposta se justifica, de fato, a exemplo do concurso público realizado em 2004 que incorporou analistas de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 01), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03), graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08) e especialistas da área de informática, computação e engenharia elétrica nos códigos 09 e 10, todos, automaticamente incorporados ao cargo de Oficial de Inteligência. A previsão da criação da carreira de Oficial Técnico cujos integrantes ingressarão por concurso público justifica a necessidade de servidores especialistas para a Abin, o que corrobora a proposta desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador GIM ARGELLO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: Deputado Jair Bolsonaro				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 2º .....

III Fica criado no Quadro de Pessoal da ABIN o quadro de especialistas, composto pelos cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que não foram transpostos para as Carreiras de Inteligência. Aplica-se o disposto no inciso II do art. 2º aos ocupantes dos cargos do quadro suplementar, sendo assegurados os mesmos direitos, garantias e deveres dos integrantes destas carreiras.

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas na emenda 3 se justificam pela necessidade de considerar as competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 e nas atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Atender o que está disposto nas emendas propostas anteriormente. A criação da carreira de inteligência para a Abin, com salário digno, é uma perspectiva há muito esperada por todos os seus servidores. A inclusão de todos os integrantes do Grupo Informações em carreiras estruturadas valoriza os servidores que atuam diretamente na atividade de inteligência e está em consonância com as diretrizes de Governo de promover uma política de revitalização de remunerações aos integrantes de Planos de Carreiras e Cargos.

1. O art. 4º da Lei nº 9.883 de 07 dezembro de 1999 define as competências da Abin:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

2. A lei 10.862/2004 estabeleceu:

“Art. 2º Os cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN serão reclassificados, em ato do Poder Executivo, no Grupo Informações ou no Grupo Apoio, conforme as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado; e

3. O Decreto nº 5.088/2004, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei 10.862/2004, estabeleceu em seu Art. 2º que os cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN que estavam vagos em 23 de dezembro de 2003, e os que vieram a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, e de Assistente de Informações, de nível intermediário, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente.

4. A Portaria nº 25/GSIPR/2004, que dispõe sobre o enquadramento dos cargos no Grupo Informações e define as atribuições de cada cargo, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 3, de 04 de junho de 2004.

5. A Portaria nº 66/CGRH/DA/ABIN/GSIPR/2004, que dispõe sobre a transformação dos cargos vagos do Grupo Informações de nível superior em Analista de Informações e de nível intermediário em Assistente de Informações, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 1, de 23 de junho de 2004, com o quantitativo de cada um dos cargos vagos. Várias dessas transformações já ocorreram e foram publicadas no Diário Oficial da União, a exemplo do DOU nº 103, de 01jun 2005, pag.3 e do DOU nº 189, 30 set 2005, pag.3.

6. Os cerca de 110 novos analistas de informações incorporados ao quadro de pessoal da Abin pelo concurso de 2004 ocuparam os cargos vagos definidos na Portaria 66/2004.

7. Na Lei 10.862/2004 foram acrescentadas algumas atribuições ao cargo de analista de informações (planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação, o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de Inteligência e desenvolver e operar sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência), tendo em vista a inclusão de algumas atividades desempenhadas por integrantes do quadro de pessoal da Abin a exemplo de instrutores de informações, pedagogos, psicólogos, graduados em computação e analistas de sistemas, lotados principalmente na Escola de Inteligência e no Departamento de Tecnologia.

8. Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

8. Os ocupantes dos cargos citados do Grupo Informações – a exemplo de adjunto administrativo, analistas de sistemas, instrutor, instrutor de informação, pedagogo, professor de idiomas, psicólogo, entre outros – hoje em efetivo exercício na Abin – desempenham atividades de desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas na alínea I(d) e I(e) e na alínea II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8º da MP 434/2008. Esta afirmativa pode ser constatada por meio do exame das atribuições previstas em regimento interno para os cargos citados e as atividades que os atuais ocupantes desses cargos vêm desempenhando ao longo dos anos de efetivo serviço na Abin.

9. Conforme o Edital do último concurso público para a Abin – concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.º 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004) – atribuições de cargos de nível superior reclassificados no Grupo Informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de analista de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 1),

psicólogos (código 02), pedagogos (código 03) e graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08). As atribuições que constam no edital para essas habilitações estão de acordo com as definidas na Lei nº 10.862, artigo 29, inciso I, como atribuições do analista de informações.

10. No mesmo edital referido acima, os graduados em Computação com especialização em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional, graduados em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica foram enquadrados nos códigos 09 e 10 do concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.º 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004).

11. Da mesma forma, os ocupantes dos cargos de nível intermediário do Grupo Informações, hoje em efetivo exercício na Abin – a exemplo do agentes administrativos, auxiliar de documentalista, artifício em eletrônica, operador de comunicações, técnico em manutenção de aparelhos de comunicação e eletrônica, monitor de informações, entre outros – desempenham atividades de suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 29 da Lei 10.862/2004, reiteradas no art. 9º da MP 434/2008.

12. Hoje, cerca de 40 servidores aprovados no concurso de 2004 nos diferentes códigos (01 a 10) exercendo suas atividades ao lado dos servidores dos diferentes cargos do Grupo Informações, desempenhando as mesmas atribuições: Esses servidores concursados em 2004, em diferentes habilitações e especialização, fizeram provas de conhecimentos diferenciadas por código para exercer as mesmas atribuições hoje desenvolvidas por cerca de 80 servidores de nível superior do Grupo Informações em efetivo exercício nas diferentes unidades da Abin. Cumpre destacar que essas atividades estão relacionadas ao desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, a pesquisa e ao desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e a atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas nas alíneas Ic), Ie) e II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8º da MP 434/2008.

13. Também na Lei nº 10.862/2004 ficou determinado que a remuneração de todos os servidores do Grupo Informações – considerando os respectivos níveis –, bem como a correlação nas diferentes classes e padrões, seria a mesma, como pode ser verificado nos anexos 1 e 2 da referida lei.

Considerando os 14 pontos expostos acima, embora os servidores do Grupo Informações, referidos no inciso III do art. 2º da MP 434, não passem a integrar as Carreiras de Oficial Técnico e de Agente Técnico de Inteligência, nível superior e intermediário, respectivamente, pela similaridade nas atribuições haveria uma correlação no valor da remuneração. Dessa forma, os cargos do grupo Informações passariam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, em parcela única, pelas tabelas b e d do anexos II apresentadas na MP 434/2008.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O art. 39 da Constituição Federal determina que a política de administração e remuneração de pessoal considere a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (ou plano de cargos e carreiras), os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Destaque-se, portanto, o que está definido no art. 5º da MP 434 “As carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos.”

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, foi feito um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R\$ 11.313,42 para o NS e de 5.191,60 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS	6.936,00 Anexo Va	11.313,42	1.809,39	12.013,81	12.121,88
					12.121,88

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de Junho de 2008			
Autor: Deputado Jair Bolsonaro			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 6

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O art. 39 da Constituição Federal determina que a política de administração e remuneração de pessoal considere a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (ou plano de cargos e carreiras), os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Destaque-se, portanto, o que está definido no art. 5º da MP 434 "As carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos."

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, foi feito um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R\$ 11.313,42 para o NS e de 5.191,60 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico		PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	
NS	4.377,42 Anexo Va	6.936,00 Anexo Va	11.313,42	700,39	12.013,81	11.313,42
NI	2.158,39 Anexo Va	3.465,91 Anexo Va	5.191,60	343,68	5.535,28	5.191,60

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008		
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Aínea: Pág. 7

É preciso salientar que na situação apresentada na MP 434 para o Grupo Informações além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Ao retirar as vantagens pessoais, uma vez que o subsídio é pago em parcela única - muitos desses servidores receberão menos do que se ficassem nas condições de ocupantes de cargos do Grupo Informações não estruturados em carreira. Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário significativo em relação ao valor total da reformulação da carreira, conforme apresentado na tabela abaixo. Para eliminar este impacto, ainda que pequeno em relação ao valor total da reestruturação das carreiras de inteligência, considerando que nas carreiras de Oficial Técnico e Agente técnico de Inteligência está vazia, as tabelas b (Subsídio de cargo de Oficial Técnico de Inteligência) e d (Subsídio do cargo de Agente Técnico de Inteligência) do Anexo II terão seus efeitos financeiros APENAS a partir de 1º de julho de 2008 e a partir de 1º de dezembro de 2008.

Assim, a aplicação destas tabelas aos servidores do Grupo Informações NÃO GERA IMPACTO FINANCEIRO.

Nível	Proposta da MP 434	Proposta Emenda	Impacto
NS	2.484.000,00	2.484.000,00	24.000,00
...	3.816.000,00	3.816.000,00	254.000,00

A vantagem que se espera alcançar ao se propor que as Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência incluam todos os cargos do Grupo Informações é o fato destes passarem a pertencer a uma carreira estruturada. No momento em que o governo está envidando esforços pela estruturação de carreiras para os servidores federais, não há coerência de criar uma situação de isolar servidores em cargos isolados.

É preciso salientar que na situação apresentada na MP 434 para o Grupo Informações além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Ao retirar as vantagens pessoais, uma vez que o subsídio é pago em parcela única - muitos desses servidores receberão menos do que se ficassem nas condições de ocupantes de cargos do Grupo Informações não estruturados em carreira. Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário significativo em relação ao valor total da reformulação da carreira, conforme apresentado na tabela abaixo. Para eliminar este impacto, ainda que pequeno em relação ao valor total da reestruturação dadas carreiras de inteligência, considerando que nas carreiras de Oficial Técnico e Agente técnico de Inteligência está vazia, as tabelas b (Subsídio de cargo de Oficial Técnico de Inteligência) e d (Subsídio do cargo de Agente Técnico de Inteligência) do Anexo II terão seus efeitos financeiros APENAS a partir de 1º de julho de 2008 e a partir de 1º de dezembro de 2008.

Assim, a aplicação destas tabelas aos servidores do Grupo Informações NÃO GERA IMPACTO FINANCEIRO.

Nível	Proposta da MP 434		Impacto
NS		2.484.000,00	24.000,00

A vantagem que se espera alcançar ao se propor que as Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência incluam todos os cargos do Grupo Informações é o fato destes passarem a pertencer a uma carreira estruturada. No momento em que o governo está envidando esforços pela estruturação de carreiras para os servidores federais, não há coerência de criar uma situação de isolar servidores em cargos isolados, principalmente quando esses mesmos servidores, há muitos anos, já integravam um grupo definido de cargos: o grupo Informações.

Em decorrência desta proposta de emenda é preciso suprimir o inciso III do art. 2º e os Anexos III e V.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

  
DEPUTADO JAIR BOLSONARO

**MPV 434**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00017**

<b>Data:</b> 11/02/2008	<b>Proposição:</b> Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
<b>Autor:</b> <i>Carlos Alberto Lamuto</i>	<b>Nº do Prontuário</b> J 65			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
<b>Artigos:</b> 2º	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b> 1

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:**

“Art. 2º .....

III Fica criado no Quadro de Pessoal da ABIN o quadro de especialistas, composto pelos cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que não foram transpostos para as Carreiras de Inteligência. Aplica-se o disposto no inciso II do art. 2º aos ocupantes dos cargos do quadro suplementar, sendo assegurados os mesmos direitos, garantias e deveres dos integrantes destas carreiras.

”

**JUSTIFICATIVA**

As modificações propostas na emenda 3 se justificam pela necessidade de considerar as competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 e nas atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Atender o que está disposto nas emendas propostas anteriormente. A criação da carreira de inteligência para a Abin, com salário digno, é uma perspectiva há muito esperada por todos os seus servidores. A inclusão de todos os integrantes do Grupo Informações em carreiras estruturadas valoriza os servidores que atuam diretamente na atividade de inteligência e está em consonância com as diretrizes de Governo de promover uma política de revitalização de remunerações aos integrantes de Planos de Carreiras e Cargos.

1. O art. 4º da Lei nº 9.883 de 07 dezembro de 1999 define as competências da Abin:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;  
II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;  
III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;  
IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

2. A lei 10.862/2004 estabeleceu:

“Art. 2º Os cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN serão reclassificados, em ato do Poder Executivo, no Grupo Informações ou no Grupo Apoio, conforme as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado; e

3. O Decreto nº 5.088/2004, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei 10.862/2004, estabeleceu em seu Art. 2º que os cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN que estavam vagos em 23 de dezembro de 2003, e os que vieram a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, e de Assistente de Informações, de nível intermediário, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente.
4. A Portaria nº 25/GSIPR/2004, que dispõe sobre o enquadramento dos cargos no Grupo Informações e define as atribuições de cada cargo, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 3, de 04 de junho de 2004.
5. A Portaria nº 66/CGRH/DA/ABIN/GSIPR/2004, que dispõe sobre a transformação dos cargos vagos do Grupo Informações de nível superior em Analista de Informações e de nível intermediário em Assistente de Informações, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 1, de 23 de junho de 2004, com o quantitativo de cada um dos cargos vagos. Várias dessas transformações já ocorreram e foram publicadas no Diário Oficial da União, a exemplo do DOU nº 103, de 01 jun 2005, pag.3 e do DOU nº 189, 30 set 2005, pag.3.
6. Os cerca de 110 novos analistas de informações incorporados ao quadro de pessoal da Abin pelo concurso de 2004 ocuparam os cargos vagos definidos na Portaria 66/2004.

7. Na Lei 10.862/2004 foram acrescentadas algumas atribuições ao cargo de analista de informações (planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação, o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de Inteligência e desenvolver e operar sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência), tendo em vista a inclusão de algumas atividades desempenhadas por integrantes do quadro de pessoal da Abin a exemplo de instrutores de informações, pedagogos, psicólogos, graduados em computação e analistas de sistemas, lotados principalmente na Escola de Inteligência e no Departamento de Tecnologia.
8. Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.
8. Os ocupantes dos cargos citados do Grupo Informações – a exemplo de adjunto administrativo, analistas de sistemas, instrutor, instrutor de informação, pedagogo, professor de idiomas, psicólogo, entre outros – hoje em efetivo exercício na Abin – desempenham atividades de desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas na alínea Id) e Ie) e na alínea II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8º da MP 434/2008. Esta afirmativa pode ser constatada por meio do exame das atribuições previstas em regimento interno para os cargos citados e as atividades que os atuais ocupantes desses cargos vêm desempenhando ao longo dos anos de efetivo serviço na Abin.
9. Conforme o Edital do último concurso público para a Abin – concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.º 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004) – atribuições de cargos de nível superior reclassificados no Grupo Informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de analista de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 1), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03) e graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08). As atribuições que constam no edital para essas habilitações estão de acordo com as definidas na Lei nº 10.862, artigo 29, inciso I, como atribuições do analista de informações.

10. No mesmo edital referido acima, os graduados em Computação com especialização em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional, graduados em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica foram enquadrados nos códigos 09 e 10 do concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.º 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004).
11. Da mesma forma, os ocupantes dos cargos de nível intermediário do Grupo Informações, hoje em efetivo exercício na Abin – a exemplo do agentes administrativos, auxiliar de documentalista, artífice em eletrônica, operador de comunicações, técnico em manutenção de aparelhos de comunicação e eletrônica, monitor de informações, entre outros – desempenham atividades de suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 29 da Lei 10.862/2004, reiteradas no art. 9º da MP 434/2008.
12. Hoje, cerca de 40 servidores aprovados no concurso de 2004 nos diferentes códigos (01 a 10:) exercendo suas atividades ao lado dos servidores dos diferentes cargos do Grupo Informações, desempenhando as mesmas atribuições: Esses servidores concursados em 2004, em diferentes habilitações e especialização, fizeram provas de conhecimentos diferenciadas por código para exercer as mesmas atribuições hoje desenvolvidas por cerca de 80 servidores de nível superior do Grupo Informações em efetivo exercício nas diferentes unidades da Abin. Cumpre destacar que essas atividades estão relacionadas ao desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, a pesquisa e ao desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e a atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas nas alíneas Id), Ie) e II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8º da MP 434/2008.
13. Também na Lei nº 10.862/2004 ficou determinado que a remuneração de todos os servidores do Grupo Informações – considerando os respectivos níveis –, bem como a correlação nas diferentes classes e padrões, seria a mesma, como pode ser verificado nos anexos 1 e 2 da referida lei.

Considerando os 14 pontos expostos acima, embora os servidores do Grupo Informações, referidos no inciso III do art. 2º da MP 434, não passem a integrar as Carreiras de Oficial Técnico e de Agente Técnico de Inteligência, nível superior e intermediário, respectivamente, pela similaridade nas atribuições haveria uma correlação no valor da remuneração. Dessa forma, os cargos do grupo Informações passariam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, em parcela única, pelas tabelas b e d do anexos II apresentadas na MP 434/2008.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O art. 39 da Constituição Federal determina que a política de administração e remuneração de pessoal considere a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (ou plano de cargos e carreiras), os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Destaque-se, portanto, o que está definido no art. 5º da MP 434 "As carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos."

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, foi feito um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R\$ 11.313,42 para o NS e de 5.191,60 para o NJ na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	GDAIN	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS	11.313,42	6.936,00 Anexo Va	11.313,42	700,39	12.013,81	12.121,88

É preciso salientar que na situação apresentada na MP 434 para o Grupo Informações além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Ao retirar as vantagens pessoais, uma vez que o subsídio é pago em parcela única - muitos desses servidores receberão menos do que se ficasse nas condições de ocupantes de cargos do Grupo Informações não estruturados em carreira. Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário significativo em relação ao valor total da reformulação da carreira, conforme apresentado na tabela abaixo. Para eliminar este impacto, ainda que pequeno em relação ao valor total da reestruturação dadas carreiras de inteligência, considerando que nas carreiras de Oficial Técnico e Agente técnico de Inteligência está vazia, as tabelas b (Subsídio de cargo de Oficial Técnico de Inteligência) e d (Subsídio do cargo de Agente Técnico de Inteligência) do Anexo II terão seus efeitos financeiros APENAS a partir de 1º de julho de 2008 e a partir de 1º de dezembro de 2008.

Assim, a aplicação destas tabelas aos servidores do Grupo Informações NÃO GERA IMPACTO FINANCEIRO.

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008		
Autor: Carlos Alberto Canuto		Nº do Prontuário 165	
<input type="checkbox"/> Sucessiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
Pág. 6			

passariam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, em parcela única, pelas tabelas b e d do anexos II apresentadas na MP 434/2008.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O art. 39 da Constituição Federal determina que a política de administração e remuneração de pessoal considere a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (ou plano de cargos e carreiras), os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Destaque-se, portanto, o que está definido no art. 5º da MP 434 "As carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos."

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, foi feito um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R\$ 11.313,42 para o NS e de 5.191,60 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	GDAIN	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio
NS	4.377,42 Anexo III	6.936,00 Anexo Va	11.313,42	700,39	12.013,81	P.217

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008				
Autor: <i>Carlos Alberto Canuto</i>			Nº do Prontuário 165		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>					
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Aleia:	Pág. 7	
NI Anexo IIIC	2.148,00 Anexo VIb	3.043,60	5.191,60	343,68	5.535,28

É preciso salientar que na situação apresentada na MP 434 para o Grupo Informações além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Ao retirar as vantagens pessoais, uma vez que o subsídio é pago em parcela única - muitos desses servidores receberão menos do que se ficasse nas condições de ocupantes de cargos do Grupo Informações não estruturados em carreira. Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário significativo em relação ao valor total da reformulação da carreira, conforme apresentado na tabela abaixo. Para eliminar este impacto, ainda que pequeno em relação ao valor total da reestruturação dadas carreiras de inteligência, considerando que nas carreiras de Oficial Técnico e Agente técnico de Inteligência está vazia, as tabelas b (Subsídio de cargo de Oficial Técnico de Inteligência) e d (Subsídio do cargo de Agente Técnico de Inteligência) do Anexo II terão seus efeitos financeiros APENAS a partir de 1º de julho de 2008 e a partir de 1º de dezembro de 2008.

Assim, a aplicação destas tabelas aos servidores do Grupo Informações NÃO GERA IMPACTO FINANCEIRO.

Nível	Proposta da MP 434	Proposta Emenda	Impacto
NS	2.460.000,00	2.484.000,00	24.000,00
NI	3.562.000,00	3.816.000,00	254.000,00

A vantagem que se espera alcançar ao se propor que as Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência incluam todos os cargos do Grupo Informações é o fato destes passarem a pertencer a uma carreira estruturada. No momento em que o governo está envidando esforços pela estruturação de carreiras para os servidores federais, não há

Nível	Proposta da MP 434	Proposta Emenda	Impacto
NS	2.460.000,00	<b>2.484.000,00</b>	<b>24.000,00</b>
NI	3.562.000,00	3.516.000,00	25.600,00

A vantagem que se espera alcançar ao se propor que as Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência incluam todos os cargos do Grupo Informações é o fato destes passarem a pertencer a uma carteira estruturada. No momento em que o governo está envidando esforços pela estruturação de carreiras para os servidores federais, não há coerência de criar uma situação de isolar servidores em cargos isolados, principalmente quando esses mesmos servidores, há muitos anos, já integravam um grupo definido de cargos: o grupo Informações. Em decorrência desta proposta de emenda é preciso suprimir o inciso III do art. 2º e o Anexos III e V.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

Carauta  
DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO

**MPV 434**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00018**

<b>Data:</b> 11/02/2008	<b>Proposição:</b> Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
<b>Autor:</b> DEPUTADO TA DEU FILIPPELLI	<b>Nº do Prontuário</b>			
<input type="checkbox"/> Subressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
<b>Artigos:</b> 2º	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág. 1</b>

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 2º .....  
.....  
III Fica criado no Quadro de Pessoal da ABIN o quadro de especialistas, composto pelos cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que não foram transpostos para as Carreiras de Inteligência. Aplica-se o disposto no inciso II do art. 2º aos ocupantes dos cargos do quadro suplementar, sendo assegurados os mesmos direitos, garantias e deveres dos integrantes destas carreiras.  
....."

**JUSTIFICATIVA**

As modificações propostas na emenda 3 se justificam pela necessidade de considerar as competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 e nas atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Atender o que está disposto nas emendas propostas anteriormente. A criação da carreira de inteligência para a Abin, com salário digno, é uma perspectiva há muito esperada por todos os seus servidores. A inclusão de todos os integrantes do Grupo Informações em carreiras estruturadas valoriza os servidores que atuam diretamente na atividade de inteligência e está em consonância com as diretrizes de Governo de promover uma política de revitalização de remunerações aos integrantes de Planos de Carreiras e Cargos.

1. O art. 4º da Lei nº 9.883 de 07 dezembro de 1999 define as competências da Abin:

- I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;
- II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;
- III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;
- IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

2. A lei 10.862/2004 estabeleceu:

“Art. 2º Os cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN serão reclassificados, em ato do Poder Executivo, no Grupo Informações ou no Grupo Apoio, conforme as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado; e

3. O Decreto nº 5.088/2004, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei 10.862/2004, estabeleceu em seu Art. 2º que os cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN que estavam vagos em 23 de dezembro de 2003, e os que vieram a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, e de Assistente de Informações, de nível intermediário, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente.

4. A Portaria nº 25/GSIPR/2004, que dispõe sobre o enquadramento dos cargos no Grupo Informações e define as atribuições de cada cargo, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 3, de 04 de junho de 2004.

5. A Portaria nº 66/CGRH/DA/ABIN/GSIPR/2004, que dispõe sobre a transformação dos cargos vagos do Grupo Informações de nível superior em Analista de Informações e de nível intermediário em Assistente de Informações, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 1, de 23 de junho de 2004, com o quantitativo de cada um dos cargos vagos. Várias dessas transformações já ocorreram e foram publicadas no Diário Oficial da União, a exemplo do DOU nº 103, de 01 jun 2005, pag.3 e do DOU nº 189, 30 set 2005, pag.3.

6. Os cerca de 110 novos analistas de informações incorporados ao quadro de pessoal da Abin pelo concurso de 2004 ocuparam os cargos vagos definidos na Portaria 66/2004.
7. Na Lei 10.862/2004 foram acrescentadas algumas atribuições ao cargo de analista de informações (planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação, o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de Inteligência e desenvolver e operar sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência), tendo em vista a inclusão de algumas atividades desempenhadas por integrantes do quadro de pessoal da Abin a exemplo de instrutores de informações, pedagogos, psicólogos, graduados em computação e analistas de sistemas, lotados principalmente na Escola de Inteligência e no Departamento de Tecnologia.
8. Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.
8. Os ocupantes dos cargos citados do Grupo Informações – a exemplo de adjunto administrativo, analistas de sistemas, instrutor, instrutor de informação, pedagogo, professor de idiomas, psicólogo, entre outros – hoje em efetivo exercício na Abin – desempenham atividades de desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas na alínea Id) e le) e na alínea II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8º da MP 434/2008. Esta afirmativa pode ser constatada por meio do exame das atribuições previstas em regimento interno para os cargos citados e as atividades que os atuais ocupantes desses cargos vêm desempenhando ao longo dos anos de efetivo serviço na Abin.
9. Conforme o Edital do último concurso público para a Abin – concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.º 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004) – atribuições de cargos de nível superior reclassificados no Grupo Informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de analista de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 1), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03) e graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08). As atribuições que constam no edital para essas habilitações estão de acordo com as definidas na Lei nº 10.862, artigo 29, inciso I, como atribuições do analista de informações.

10. No mesmo edital referido acima, os graduados em Computação com especialização em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional, graduados em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica foram enquadrados nos códigos 09 e 10 do concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.º 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004).
11. Da mesma forma, os ocupantes dos cargos de nível intermediário do Grupo Informações, hoje em efetivo exercício na Abin – a exemplo do agentes administrativos, auxiliar de documentalista, artífice em eletrônica, operador de comunicações, técnico em manutenção de aparelhos de comunicação e eletrônica, monitor de informações, entre outros – desempenham atividades de suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 29 da Lei 10.862/2004, reiteradas no art. 9º da MP 434/2008.
12. Hoje, cerca de 40 servidores aprovados no concurso de 2004 nos diferentes códigos (01 a 10:) exercendo suas atividades ao lado dos servidores dos diferentes cargos do Grupo Informações, desempenhando as mesmas atribuições: Esses servidores concursados em 2004, em diferentes habilitações e especialização, fizeram provas de conhecimentos diferenciadas por código para exercer as mesmas atribuições hoje desenvolvidas por cerca de 80 servidores de nível superior do Grupo Informações em efetivo exercício nas diferentes unidades da Abin. Cumpre destacar que essas atividades estão relacionadas ao desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, a pesquisa e ao desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e a atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas nas alíneas Ia), Ie) e II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8º da MP 434/2008.
13. Também na Lei nº 10.862/2004 ficou determinado que a remuneração de todos os servidores do Grupo Informações – considerando os respectivos níveis –, bem como a correlação nas diferentes classes e padrões, seria a mesma, como pode ser verificado nos anexos 1 e 2 da referida lei.

Considerando os 14 pontos expostos acima, embora os servidores do Grupo Informações, referidos no inciso III do art. 2º da MP 434, não passem a integrar as Carreiras de Oficial Técnico e de Agente Técnico de Inteligência, nível superior e intermediário, respectivamente, pela similaridade nas atribuições haveria uma correlação no valor da remuneração. Dessa forma, os cargos do grupo Informações

passariam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, em parcela única, pelas tabelas b e d do anexos II apresentadas na MP 434/2008.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O art. 39 da Constituição Federal determina que a política de administração e remuneração de pessoal considere a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (ou plano de cargos e carreiras), os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Destaque-se, portanto, o que está definido no art. 5º da MP 434 “As carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos.”

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, foi feito um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R\$ 11.313,42 para o NS e de 5.191,60 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	GDAIN	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS	4.377,42	<b>6.936,00</b> Anexo Va	11.313,42	700,39	<b>12.013,81</b>	<b>12.121,68</b>

É preciso salientar que na situação apresentada na MP 434 para o Grupo Informações além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Ao retirar as vantagens pessoais, uma vez que o subsídio é pago em parcela única - muitos desses servidores receberão menos do que se ficassem nas condições de ocupantes de cargos do Grupo Informações não estruturados em carreira. Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário

significativo em relação ao valor total da reformulação da carreira, conforme apresentado na tabela abaixo. Para eliminar este impacto, ainda que pequeno em relação ao valor total da reestruturação dadas carreiras de inteligência, considerando que nas carreiras de Oficial Técnico e Agente técnico de Inteligência está vazia, as tabelas b (Subsídio de cargo de Oficial Técnico de Inteligência) e d (Subsídio do cargo de Agente Técnico de Inteligência) do Anexo II terão seus efeitos financeiros APENAS a partir de 1º de julho de 2008 e a partir de 1º de dezembro de 2008.

Assim, a aplicação destas tabelas aos servidores do Grupo informações NÃO GERA IMPACTO FINANCEIRO.

Nível	Proposta da MP 434	Proposta Emenda	Impacto
NS	2.460.000,00	<b>2.484.000,00</b>	24.000,00
NI	3.562.000,00	3.816.000,00	254.000,00

A vantagem que se espera alcançar ao se propor que as Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência incluam todos os cargos do Grupo Informações é o fato destes passarem a pertencer a uma carreira estruturada. No momento em que o governo está envidando esforços pela estruturação de carreiras para os servidores federais, não há coerência de criar uma situação de isolar servidores em cargos isolados, principalmente quando esses mesmos servidores, há muitos anos, já integravam um grupo definido de cargos: o grupo Informações.

Em decorrência desta proposta de emenda é preciso suprimir o inciso III do art. 2º e os Anexos III e V.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

*Adm*

MPV 434

**EMENDA SUPRESSIVA**

**00019**

O Deputado Federal que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda à Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência.

**EMENDA SUPRESSIVA**

*Ficam suprimidos os incisos III e IV do art. 2º da MP 434, de 04 de junho de 2008, bem como todos os demais dispositivos a eles correlatos.*

**JUSTIFICATIVA:**

Denota-se premente e imperiosa a necessidade de que seja bem definida e estrutura a Carreira de Inteligência Estratégica de Estado.

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial.

Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária. Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

Ressalta-se, nesse sentido, que os profissionais da Atividade de Inteligência de Estado, independentemente de suas categorias profissionais, têm idênticos deveres e responsabilidades com o sigilo, com a confidencialidade e com a segurança, inadmitindo-se, precisamente por isso, qualquer tratamento discriminatório ou quebra da isonomia de vencimentos, sob pena de ensejar-se grave vulnerabilização dos mais comezinhos princípios norteadores da Inteligência de Estado.

A par disso, salienta-se que a supressão desses cargos e, via de conseqüência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R\$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da proposta.

Jorginho Maluhy  
Deputado Federal

Brasília – DF, 10 de junho de 2008.

MPV 434

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
11/06/2008	Medida Provisória nº 434, de 2008			
autor	nº do protocolo			
Deputado TADEU FILIPPELLI				
1. ( ) Supressiva	2. ( ) substitutiva	3. (X) modificativa	4. ( ) aditiva	5. ( ) Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 4º, do artigo 3º da MP nº 434, de 4 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º (...)

Os cargos de nível superior dos Grupos Informações e Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN, ocupados e vagos em 5 de junho de 2008, são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência e os cargos de nível intermediário dos Grupos Informações e Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN, ocupados e vagos em 5 de junho de 2008, são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência.

JUSTIFICATIVA

Desde a criação do Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN e da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN (Lei nº 9.883/99), o Órgão de inteligência Estratégica do Estado enfrenta o desafio da correta estruturação de seus cargos em carreira.

Vale destacar que o governo vigente, ao instituir através da MP 158/03, convertida na Lei nº 10.862/04, o Plano de Classificação de Cargos da ABIN, vem enfrentando as questões filosóficas, históricas e doutrinárias afetas à questão, aos moldes do tratamento dispensado às demais carreiras do núcleo de segurança do Estado.

Ressalte-se, nesse sentido, que os profissionais da Atividade de Inteligência de Estado, independente de suas categorias profissionais, têm idênticos deveres e responsabilidades com o sigilo, com a confidencialidade e com a segurança, inadmitindo-se, precisamente por isso, qualquer tratamento discriminatório ou quebra de isonomia de vencimentos, sob pena de ensejar-se grave vulnerabilização dos mais comezinhos princípios norteadores da Inteligência de Estado.

Embora a estratificação das funções públicas em atividade meio e atividade fim seja um conceito superado, os defensores da “Terceirização do Estado” ainda insistem nessa tese inadmitida, por razões óbvias, no âmbito dos Serviços de Inteligência, onde a desequiparação de Tratamento entre os que exercitam a atividade propriamente dita e aqueles que lhe dão apoio e suporte é inadmissível.

A ABIN, nos Grupos Informações e Apoio, criados pela Lei nº 10.862/04, tem 1.297 servidores ativos e inativos que não foram devidamente contemplados com a transformação dos cargos aos moldes da MP 434/08. O Grupo Informações é integrado por 678 servidores de Nível Intermediário, 5 monitores, 35 instrutores e 175 servidores de Nível Superior. O Grupo Apoio é composto por, apenas, 409 servidores.

Embora as discussões e debates levados a efeito no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, ao longo de 8 meses, tenham concluído pela aceitação da inclusão de todos os servidores nas hipótese do art. 2º, incisos I e II da MP 434/08 (Oficial de Inteligência e Agente de Inteligência – Oficial Técnico de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência), admitindo-se e projetando-se o impacto financeiro-orçamentário, a proposta foi descartada e afetada em seu mérito na Casa Civil da Presidência da República, ensejando grave discriminação de tratamento que merece ser corrigida.

A inclusão pretendida importa nas seguintes diferenças:

Grupo Apoio (excluído): R\$ 1.688.372,00

Grupo Apoio (inclusão proposta): R\$ 2.272.680,00

Grupo Informações (excluído): R\$ 6.022.728,00

Grupo Informações (inclusão proposta): R\$ 6.301.895,00

Com efeito, estima-se um acréscimo na proposta de, tão-somente, R\$ 866.475,00, valor que se denota absolutamente compatível e admissível ante a imperiosa providência que visa salvaguardar os princípios elementares do tratamento a ser dispensado aos profissionais da Atividade de Inteligência, salientando-se a supressão das chamadas gratificações decorrentes da presente proposta que promove a necessária racionalização do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência.

Sala da Sessões, em \_\_\_\_\_ de junho 2008.

  
**Deputado Tadeu Filippelli**  
**PMDB/DF**

PARLAMENTAR

**TADEU FILIPPELLI**  
**PMDB/DF**

MPV 434

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: Deputado Jair Bolsonaro				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º art. 3º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 3º .....

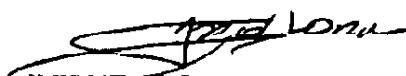
§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 **ou que venham a vagar**, são transformados em cargos de **Oficial Técnico de Inteligência**, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 **vagos ou que venham a vagar**, são transformados em cargos de **Agente Técnico de Inteligência**.

""

JUSTIFICATIVA

Cargos de mesma natureza, com similaridade das atribuições.

Salu das Sessões, 10 de junho de 2008.

  
DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008		
Autor: <i>Carlos Alberto Canuto</i>		Nº do Prontuário ↓ 65	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
		Pág. 1	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º art. 3º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 vagos ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência.

”

JUSTIFICATIVA

Cargos de mesma natureza, com similaridade das atribuições.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

*Carlos Alberto Canuto*  
DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO

MPV 434

00023

**EMENDA N° \_\_\_\_ Comissão Mista-CN  
(à MP N° 434, de 04 de junho de 2008)**

Dé-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

As modificações propostas alterando as alíneas “b” dos incisos I e II do art. 2º da MP em questão, se justificam pela necessidade da demanda das competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 em relação às atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), foi elaborado um cálculo de 16% a menos em relação aos

valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio com percentual de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R\$ 11.313,42 para o NS e de 5.472,57 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	GDAIN	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS	<b>4.377,42</b> Anexo IIIb	<b>6.936,00</b> Anexo Va	<b>11.313,42</b>	700,39	<b>12.013,81</b>	<b>12.121,88</b>
NI	<b>2.148,00</b> Anexo IIId	<b>3.043,60</b> Anexo Vb	<b>5.191,60</b>	343,68	<b>5.535,28</b>	<b>6.132,23</b>

Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário em relação ao valor total da reformulação da carreira. Além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Esses servidores receberão menos do que se ficarem nas tabelas (atuais) II b, de V a e b, mas estarão dentro de uma carreira estruturada.

Sala da Comissão,

Senador DEMOSTENES TORRES

**MPV 434**

**EMENDA N° \_\_\_\_ Comissão Mista-CN  
(à MP N° 434, de 04 de junho de 2008)**

**00024**

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º.....  
.....

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência.” (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

As modificações propostas alterando as alíneas “b” dos incisos I e II do art. 2º da MP em questão, se justificam pela necessidade da demanda das competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 em relação às atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), foi elaborado um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de

2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio com percentual de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R\$ 11.313,42 para o NS e de 5.472,57 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	GDAIN	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS	<b>4.377,42</b> Anexo IIIb	<b>6.936,00</b> Anexo Va	<b>11.313,42</b>	700,39	<b>12.013,81</b>	<b>12.121,88</b>
NI	<b>2.148,00</b> Anexo IIId	<b>3.043,60</b> Anexo Vb	<b>5.191,60</b>	343,68	<b>5.535,28</b>	<b>6.132,23</b>

Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário em relação ao valor total da reformulação da carreira. Além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Esses servidores receberão menos do que se ficarem nas tabelas (atuais) II b, de V a e b, mas estarão dentro de uma carreira estruturada.

Sala da Comissão,

  
Senador GIM ARGELLO

**MPV 434**

**EMENDA Nº \_\_\_\_Comissão Mista-CN  
(à MP Nº 434, de 04 de junho de 2008)**

**00025**

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º.....  
.....

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência.” (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

As modificações propostas alterando as alíneas “b” dos incisos I e II do art. 2º da MP em questão, se justificam pela necessidade da demanda das competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 em relação às atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), foi elaborado um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo –

serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio com percentual de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R\$ 11.313,42 para o NS e de 5.472,57 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	GDAIN	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS	<b>4.377,42</b> Anexo IIIb	<b>6.936,00</b> Anexo Va	11.313,42	700,39	12.013,81	<b>12.121,88</b>
NI	<b>2.148,00</b> Anexo IIId	<b>3.043,60</b> Anexo Vb	5.191,60	343,68	<b>5.535,28</b>	<b>6.132,23</b>

Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário em relação ao valor total da reformulação da carreira. Além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Esses servidores receberão menos do que se ficarem nas tabelas (atuais) II b, de V a e b, mas estarão dentro de uma carreira estruturada.

Sala da Comissão,

*Marisa Serrano*

Senadora Marisa Serrano

**MPV 434**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro	Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global <input type="checkbox"/>		
Artigos: 3º	Parágrafo: 6º	Inciso:
Alinea:		Pág. 1

## EMENDA ADITIVA

**Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Medida Provisória nº 434:**

“Art. 3º.....

§ 6º A alteração da situação dos cargos do Grupo Informações referidos nos incisos III do Art. 2º desta MP não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo ou carteira e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

## JUSTIFICATIVA

Esta adição atende a mesma necessidade expressa no § 3º do art. 3º da MP que define que a alteração de denominação dos cargos restritos nos §§ 1º e 2º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

*Assessoria  
DEPARTAMENTO  
DE POLÍTICAS PÚBLICAS*

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Aínea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º art. 3º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 vagos ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência.

JUSTIFICATIVA

Cargos de mesma natureza, com similaridade das atribuições.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

ad

**MPV 434**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00028**

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: <i>Carlos Alberto Canuto</i>		Nº do Prontuário 465		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 3º	Parágrafo: 6º	Inciso:	Alinea:	Pág. 1

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Medida Provisória nº 434:

"Art. 3º .....  
.....  
§ 6º A alteração da situação dos cargos do Grupo Informações referidos nos incisos III do Art. 2º desta MP não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo ou carreira e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.  
....."

**JUSTIFICATIVA**

Esta adição atende a mesma necessidade expressa no § 3º do art. 3º da MP que define que a alteração de denominação dos cargos referidos nos §§ 1º e 2º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

*Carlos Alberto Canuto*  
DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV 434****00029**

<b>Data:</b> 11/02/2008	<b>Proposição:</b> Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
<b>Autor:</b> DEPUTADO TADEU FILIPPELLI				
<b>Nº do Prontuário</b>				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
<b>Artigos:</b> 3º	<b>Parágrafo:</b> 6º	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b> 1

**EMENDA ADITIVA**

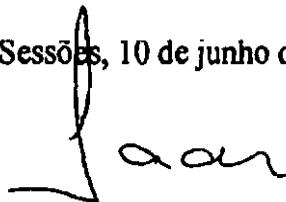
Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Medida Provisória nº 434:

"Art. 3º .....  
.....  
§ 6º A alteração da situação dos cargos do Grupo Informações referidos nos incisos III do Art. 2º desta MP não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo ou carreira e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.  
....."

**JUSTIFICATIVA**

Esta adição atende a mesma necessidade expressa no § 3º do art. 3º da MP que define que a alteração de denominação dos cargos referidos nos §§ 1º e 2º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.



MPV 434

00030

O Deputado Federal que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda à Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência.

#### **EMENDA DE REDAÇÃO**

Fica acrescentada às atribuições do cargo de Oficial Técnico de Inteligência, descritas no inciso I, do art. 11, a atividade de suporte às ações de Inteligência, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

**Art. 11 São atribuições do cargo de Oficial Técnico de Inteligência:**

I – planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de gestão técnico-administrativas, suporte e apoio logístico: (...)

#### **JUSTIFICATIVA:**

Há que se distinguir e portanto prestigiar, com ênfase, ações de caráter distinto relativas à efetiva sustentação das Ações de Inteligência no tempo e no espaço, do mero amparo à sua realização.

Nesse sentido propõe-se conferir maior efetividade a essa competência técnica, prestigiando esses aspectos fundamentais: APOIO E SUPORTE.

Jorginho Maluly  
Deputado Federal

Brasília – DF, 11 de junho de 2008.

## EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 434/2008

**MPV 434**

Suprime-se a alínea "d" do inciso II do art. 14 da MP 434/2008.

**00031**

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta tem por objeto suprimir a alínea "d" do inciso II do art. 14 da MP 434/08, que estabelece a prova de capacidade física no concurso para ingresso no quadro de servidores da Agência Brasileira de Inteligência.

Nos termos da Lei 9883/1999, de 7 de dezembro de 1999, a ABIN é o órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência e tem por competência planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de Inteligência do País, cabendo-lhe:

I - executar a Política Nacional de Inteligência e as ações dela decorrentes, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo;

II - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

III - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

IV - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

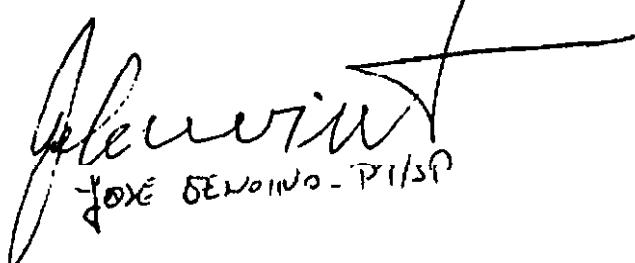
V - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de Inteligência;

VI - realizar estudos e pesquisas para o exercício e o aprimoramento da atividade de Inteligência.

Diante das competências da ABIN acima expostas não vislumbramos nenhuma que justifique o teste de capacidade física para ingresso nos quadros da instituição.

Além disso, o teste de capacidade física pode eliminar candidatos mais maduros e experientes, que, certamente estariam mais preparados para atender os objetivos da Agência.

Assim, apelamos ao senhor relator acatar a presente emenda supressiva.



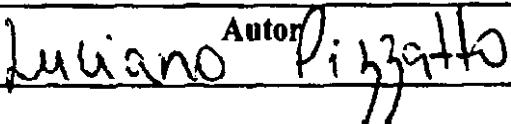
José Benolim - PR/SP

**MPV 434**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00032**

<b>data</b>	<b>Proposição</b>
10/06/2008	Medida Provisória nº 434/2008

 Luciano Pizzatto	<b>Autor</b>	<b>Nº do prontuário</b>
---	--------------	-------------------------

<b>1. <input checked="" type="checkbox"/> supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. modificava</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> substitutivo global</b>
--	---	----------------------	--	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Suprimam-se da MP 434/2008 os arts. 24, 25, 26, 27, 28, 43, *caput*, e §1º.

**Justificativa**

Subsídio somente é aplicável a membros do poder, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais. Carreira de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, bem como Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, não caracterizam as hipóteses em que a remuneração é feita através de subsídio competências exclusivas. E uma vez que tal matéria é de competência exclusiva do Executivo (art. 61, II, "a" e "c"), não cabe outra alternativa que não seja a supressão desta parte do texto.

**PARLAMENTAR**



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP Nº 434, DE 4  
DE JUNHO DE 2008**

**MPV 434**

**00033**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os incisos I, II, III, IV e XII do art. 26 da MP 434, de 2008 e, por conexão, a íntegra do art. 27, incluindo, em decorrência, no rol do art.28, as “espécies remuneratórias” previstas nos itens precitados (ou seja, adite-se os itens I, II, III, IV e XII, do art.26 ao art. 28).

**JUSTIFICATIVA**

As “espécies remuneratórias” indicadas nos incisos I, II, III, IV e XII do art 26, que de forma genérica e claramente inconstitucional foram enfatizadas também no art. 27- dispositivos estes que esta emenda pretende suprimir- referem-se a vantagens essencialmente pessoais, isto é, a vantagens que são conferidas aos servidores em função de seu mérito singular e das responsabilidades individuais que assumem ou assumiram ao longo das suas carreiras.

À evidência, além de significarem contrapartida justa, representam um estímulo ao desenvolvimento profissional e à dedicação ao serviço, sendo obrigatório conjecturar que, na ausência dessas vantagens, dificilmente os servidores (salvo os oportunistas) assumirão cargos de chefia (com suas decorrentes responsabilidades) ou outras posições correlatas.

Por outro lado, ao revés do que deixa entrever os dispositivos ora censurados, não há qualquer incompatibilidade legal para o recebimento dessas “espécies remuneratórias” cumulativamente com o subsídio.

É verdade que o Artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, define o subsídio como contraprestação paga pelo Estado a determinados agentes públicos, **em parcela única**. Contudo, **data vénia** dos que possam interpretar ao contrário, essa regra constitucional não deve ser interpretada isoladamente, mas sim em seu contexto próprio, isto é, de forma sistemática em harmonia com os demais dispositivos constitucionais que a ela se ligam, sob pena de gerar conclusões absurdas, tais como a implícita nos Artigos 26 (itens indicados) e 27.

Assim, de logo, cabe referir o Art.37, V, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 19, de 1998), o qual reconhece aos servidores o direito à percepção das gratificações de função de direção, chefia e assessoramento.

Ainda assim, ao depois, impende indicar a previsão expressa no Art.37, XI (sem que haja vedação explícita no Art.39 § 4º), que determina, inclusive, **de forma incontestável**, a perfeita compatibilidade do subsídio com “**vantagens pessoais de qualquer natureza**”, *in verbis*:

“XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, **incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza**, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal....”

Sem dúvida, inúmeros outros dispositivos constitucionais autorizam e determinam a convivência harmoniosa do subsídio com as vantagens eminentemente pessoais, não cabendo, nessa breve justificativa, referi-los e comentá-los à exaustão, sob pena de, comprometendo a sua finalidade, transformá-la em longa e complexa peça jurídica. Contudo, de qualquer sorte, não há de constituir demasia indicar que a própria Suprema Corte, ao julgar o MS 24875 e ao deferir liminar na ADI 3854, chancelou o entendimento de que não há incompatibilidade entre o recebimento do subsídio e a percepção de vantagens pessoais.

Justamente por conta desse posicionamento do Excelso Pretório ( o qual, aliás, se encontra em perfeita harmonia com inúmeros e insignes doutrinadores pátrios, entre outros, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Odete Medanar), impõe-se ressaltar, por último, que a flagrante ilegalidade expressa por essa vedação ao recebimento do subsídio cumulativamente com vantagens pessoais certamente resultará em uma nova torrente de ações judiciais contra o Governo, com inevitáveis reflexos perversos para a Administração e para o próprio Poder Judiciário, no que tange a aumentar significativamente a sua já insuportável carga de trabalho; e, diga-se, que a própria MP em questão, explícita e contraditoriamente, admite a possibilidade da convivência do subsídio com outras verbas remuneratórias, ao criar uma **parcela complementar** a ser paga ao servidor, na hipótese de ocorrer, por conta da sua entrada em vigência, redução da sua remuneração, proventos ou pensão (Art. 31,com seus parágrafos e incisos).

A presente emenda, ao propor a supressão dos dispositivos citados, extirpa do texto a flagrante ilegalidade e constitucionalidade neles presentes (incisos precitados do art. 26 e íntegra do art 27), proposta esta que , se acatada, como se espera, exigirá, para harmonia e clareza de redação, a transferência dos incisos suprimidos do art 26 para o corpo do art 28. Aqui, cabe lembrar que o próprio inciso IV, art. 28, já admite a percepção cumulativa dos subsídios pagos aos servidores da ativa com a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento. Nada mais justo, pois, por estar ao abrigo constitucional, conferir aos servidores inativos a isonomia com os ativos, das parcelas que por direito já lhes são devidas na inatividade, por terem preenchidos os requisitos legais para tal.

É o que submeto à criteriosa avaliação dos meus pares.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado Nelson Marquezelli

PTB/SP

**MPV 434**

**EMENDA SUPRESSIVA**

**00034**

O Deputado Federal que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda à Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência.

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Fica suprimido o art. 27 da MP 434.**

**JUSTIFICATIVA:**

Referido artigo afronta a coisa julgada a que se refere o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna (STF – 1º T – RE nº 144.996/SP – Rel. Min. Moreira Alves – RTJ 164/1093).

A afronta à coisa julgada, via de conseqüência, viola o Princípio da Segurança Jurídica e a soberania do Poder Judiciário, sendo inadmissível referida previsão absolutamente inconstitucional.

Jórginho Maluly  
Deputado federal

Brasília – DF, 11 de junho de 2008.

MPV 434

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: Deputado Jair Bolsonaro				
Nº do Prontuário				
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. I

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do § 2º do art. 29 da Medida Provisória nº 434, de 2008, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O poder executivo institui, com efeitos financeiros a partir de abril de 2008, a Gratificação de Atividade de Informações e Inteligência (GDAIN) para os servidores do Grupo Informações em exercício na Abin. Porém determinou que os citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem pecuniária Individual (VPI), de que trata a Lei nº 10.698, de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado. Destaque-se que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal e os da Carreira da previdência da Saúde e do Trabalho.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

  
DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: Carlos Alberto Canuto				
Nº do Prontuário J 65				
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

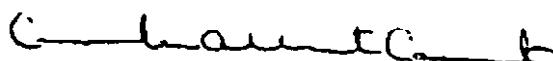
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do § 2º do art. 29 da Medida Provisória nº 434, de 2008, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O poder executivo institui, com efeitos financeiros a partir de abril de 2008, a Gratificação de Atividade de Informações e Inteligência (GDAIN) para os servidores do Grupo Informações em exercício na Abin. Porém determinou que os citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem pecuniária Individual (VPI), de que trata a Lei nº 10.698, de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado. Destaque-se que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal e os da Carreira da previdência da Saúde e do Trabalho.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

  
DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI				
Nº do Prontuário				
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 1

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do § 2º do art. 29 da Medida Provisória nº 434, de 2008, renumerando-se os demais.

### JUSTIFICATIVA

O poder executivo institui, com efeitos financeiros a partir de abril de 2008, a Gratificação de Atividade de Informações e Inteligência (GDAIN) para os servidores do Grupo Informações em exercício na Abin. Porém determinou que os citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem pecuniária Individual (VPI), de que trata a Lei nº 10.698, de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado. Destaque-se que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal e os da Carreira da previdência da Saúde e do Trabalho.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

*ad*

MPV 434

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		ETIQUETA EMENDA nº		
Data 10/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 434, de 2008			
Autor DEP. JOFRAN FREJAT		Nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigos 29 e 30	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

### EMENDA SUPRESSIVA

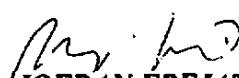
Suprime-se os artigos 29 e 30 da Medida Provisória nº 434, de 2008:

### JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II e nos demais dispositivos a eles correlatos: os artigos 29 e 30; o inciso II do Artigo 31; os artigos 33 a 42; e o parágrafo 2º do artigo 43, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial. Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária. Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

A par disso, a supressão desses cargos e, via de consequência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R\$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008.

.....  
Sala das Sessões, 10 de junho de 2008

  
DEP. **JOFRAN FREJAT**

(PR / DF)

MPV 434

00039

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 10/06/2008	Proposição <b>Medida Provisória nº 434, de 2008</b>			
Autor <b>DEP. JOFRAN FREJAT</b>				
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o inciso II do artigo 31 da Medida Provisória nº 434, de 2008:

**JUSTIFICATIVA**

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II e nos demais dispositivos a eles correlatos: os artigos 29 e 30; o inciso II do Artigo 31; os artigos 33 a 42; e o parágrafo 2º do artigo 43, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial. Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária. Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

A par disso, a supressão desses cargos e, via de consequência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R\$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008.

.....  
Sala das Sessões, 10 de junho de 2008

  
DEP. **JOFRAN FREJAT**

(PR / DF)

MPV 434

00040

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 10/06/2008	Proposição <b>Medida Provisória nº 434, de 2008</b>			
Autor <b>DEP. JOFRAN FREJAT</b>				
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	<b>Artigos 33 a 42</b>	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA SUPRESSIVA**

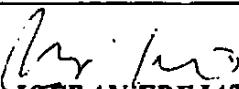
Suprime-se os artigos 33 a 42 da Medida Provisória nº 434, de 2008:

**JUSTIFICATIVA**

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II e nos demais dispositivos a eles correlatos: os artigos 29 e 30; o inciso II do Artigo 31; os artigos 33 a 42; e o parágrafo 2º do artigo 43, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial. Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária. Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

A par disso, a supressão desses cargos e, via de consequência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R\$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008.

.....  
Sala das Sessões, 10 de junho de 2008

  
**DEP. JOFRAN FREJAT**

(PR / DF)

**MPV 434**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00041**

<b>Data:</b> 11/02/2008	<b>Proposição:</b> Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
<b>Autor:</b> Deputado Jair Bolsonaro				
<b>Nº do Prontuário</b>				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
<b>Artigos:</b> 2º	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alinea:</b>	<b>Pág. 1</b>

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dé-se ao inciso II do art. 42 da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:**

**"Art. 42. ....**

.....  
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, será percebida na aposentadoria, o equivalente ao último vencimento básico somado à média dos valores recebidos da GDAIN ou da GDACABIN, durante o período de atividade.
- b) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão NÃO se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004."

**JUSTIFICATIVA:**

*Manter o padrão de remuneração na aposentadoria dos servidores e evitar assim uma distorção inconcebível na essência da integralidade dos proventos, que correspondem à totalidade da remuneração prevista nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2006, quando cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos citados. Destaque-se que remuneração é a importância resultante do somatório de todos os valores recebidos, independentemente do título, pelo servidor público. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado.*

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.



DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

data	Proposição
10/06/2008	Medida Provisória nº 434/2008

Juliano Pizzatto	Autor	Nº do prontuário
------------------	-------	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modifica	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dar-se-á nova redação ao art. 42, inciso I, da MP 434, que passará a vigorar com o seguinte texto:

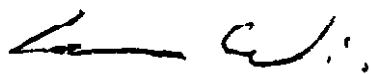
Art. 42.

I – Para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será incorporada de forma integral.

Justificativa

Aplica-se, *in casu*, o art. 2º, c/c art. 6º da EC 41/2003 c/c art. 2º da EC 47/2005.

PARLAMENTAR



MPV 434

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de Junho de 2008			
Autor: Carlos Alberto Conuto				
Nº do Prontuário 165				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 42 da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 42. ....

.....  
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, será percebida na aposentadoria, o equivalente ao último vencimento básico somado à média dos valores recebidos da GDAIN ou da GDACABIN, durante o período de atividade.
- b) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão NÃO se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004."

**JUSTIFICATIVA:**

*Mantener o padrão de remuneração na aposentadoria dos servidores e evitar assim uma distorção inconcebível na essência da integralidade dos proventos, que correspondem à totalidade da remuneração prevista nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, quando cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos citados. Destaque-se que remuneração é a importância resultante do somatório de todos os valores recebidos, independentemente do título, pelo servidor público. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado.*

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

C. Cantuto  
DEP. CARLOS ALBERTO CANTUTO

MPV 434

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se ao inciso II do art. 42 da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 42. ....

.....  
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, será percebida na aposentadoria, o equivalente ao último vencimento básico somado à média dos valores recebidos da GDAIN ou da GDACABIN, durante o período de atividade.
- b) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão NÃO se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004."

### JUSTIFICATIVA:

*Manter o padrão de remuneração na aposentadoria dos servidores e evitar assim uma distorção inconcebível na essência da integralidade dos proventos, que correspondem à totalidade da remuneração prevista nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2006, quando cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos citados. Destaque-se que remuneração é a importância resultante do somatório de todos os valores recebidos, independentemente do título, pelo servidor público. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado.*

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

*ad*

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

Data	Proposição			
10/06/2008	<b>Medida Provisória nº 434, de 2008</b>			
Autor	Nº de prontuário			
<b>DEP. JOFRAN FREJAT</b>				
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 43	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA SUPRESSIVA**

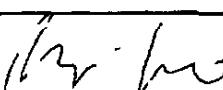
Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 43 da Medida Provisória nº 434, de 2008:

**JUSTIFICATIVA**

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II e nos demais dispositivos a eles correlatos: os artigos 29 e 30; o inciso II do Artigo 31; os artigos 33 a 42; e o parágrafo 2º do artigo 43, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial. Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária. Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

A par disso, a supressão desses cargos e, via de consequência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R\$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008.

.....  
Sala das Sessões, 10 de junho de 2008

  
DEP. JOFRAN FREJAT

(PR / DF)

**MPV 434**

**EMENDA SUPRESSIVA**

**00046**

O Deputado Federal que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda à Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência.

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Fica suprimido o art. 44 da MP 434.**

**JUSTIFICATIVA:**

O art. 44 da MP 434, de 4 de junho de 2008, veda a cessão dos titulares dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN, excepcionando os casos previstos em legislação específica, ou de investidura de Natureza – Especial, ou do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5, 6 ou equivalentes.

Referida vedação que se pretende ver suprimida revela-se embaraçosa ao próprio desempenho da Atividade de Inteligência, na medida em que impede a aplicação e o emprego dos Oficiais de Inteligência e Agentes de Inteligência que, uma vez cedidos, poderiam de forma direta acompanhar e agir ante ameaças reais e potencias aos interesses estratégicos do Estado, bem como identificar óbices e oportunidades à sua afirmação.

Afora esses aspectos essenciais, vislumbra-se que essa vedação afronta o direito constitucional de ir e vir, ficar, estar e permanecer dos profissionais, conciliáveis com os superiores interesses da Administração.

Jorginho Maluly  
Deputado Federal

Brasília – DF, 11 de junho de 2008.

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

Data	Proposição			
10/06/2008	<b>Medida Provisória nº 434, de 2008</b>			
Autor	Nº do protocolo			
<b>DEP. LUCIANO CASTRO</b>				
( ) 1. Supressiva	( ) 2. Substitutiva	( ) 3. Modificativa	(X) 4. Aditiva	( ) 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	Alema

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

### EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 434, de 2008:

“Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, destinados ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS :

- I - quatro DAS-4; e
- II - oito DAS-3.

Art. 2º O Poder Executivo disporá, sobre a alocação dos cargos em comissão criados por esta Medida Provisória nas estruturas regimentais do DNIT.”

### JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação da presente emenda, que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, com vistas à composição das estruturas organizacionais do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Com relação ao DNIT, cabe ressaltar que estão em discussão medidas com fim de fortalecer a atuação da autarquia. Tal fortalecimento se faz necessário para assegurar o bom desempenho das obras do PAC no que tange às responsabilidades do órgão. O reforço envolve realização de concurso para contratação de profissionais com nível superior e a criação de cargos comissionados. Identificou-se, no entanto, a necessidade imediata de criar quatro novas Superintendências Regionais, com a finalidade de dinamizar projetos de fiscalização e execução de obras e constituir um grupo de trabalho permanente para tratar de

questões relacionadas ao Controle Interno e Externo, de forma a evitar a paralisação constante de obras, o que causa prejuízos sociais e econômicos ao país. Os cargos criados servirão para implementar Superintendências nos Estados do Acre, Amapá, Roraima e no Distrito Federal, os quais têm recebido um aporte maior de recursos. É necessário destacar que essa medida tem caráter emergencial, sendo preciso ~~solucionar~~, ~~posteriormente~~, as carências de recursos humanos do órgão, bem como o fortalecimento das Superintendências Regionais já existentes.

Os cargos em questão para o DNIT são quatro DAS-4 e oito DAS-3, com a estimativa de impacto orçamentário, quando ocorrer o provimento, de R\$ 686,4 mil, no corrente exercício, considerado os meses de maio a dezembro, e de R\$ 915,2, em cada um dos exercícios subsequentes, incluindo gratificação natalina e adicional de ferias.

A estimativa total do impacto orçamentário quando ocorrer o provimento de cargos para o DNIT, segundo o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se plenamente atendido, uma vez que a despesa relativa ao exercício de 2008 será coberta com recursos previstos para esta finalidade no Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA/2008. Os cargos a serem providos respeitam os limites estabelecidos no Anexo V - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título - da referida Lei.

PARLAMENTAR

DEP. LUCIANO CASTRO

(PR-RR)

MPV 434

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data		Proposição		
10/06/2008		<b>Medida Provisória nº 434, de 2008</b>		
Autor			Nº do protocolo	
<b>DEP. LUCIANO CASTRO</b>				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 434, de 2008:

“Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e as seguintes Funções Gratificadas – FG:

I – destinado ao Ministério da Integração Nacional, à Superintendência da Amazônia – SUDAM:

- a) dois DAS-5;
- b) vinte e dois DAS-4;
- c) vinte e dois DAS-3;
- d) cinqüenta DAS-2;
- e) trinta DAS-1; e
- f) trinta e quatro FG-1; e

II – destinados ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT:

- a) quatro DAS-4; e
- b) oito DAS-3.

Art. 2º O Poder Executivo disporá, sobre a alocação dos cargos em comissão e funções gratificadas criados por esta Medida Provisória nas estruturas regimentais do Ministério da Integração Nacional, da SUDAM, da SUDENE e do DNIT.”

**JUSTIFICATIVA**

Submetemos à apreciação a presente emenda, que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, com vistas à composição das estruturas organizacionais do Ministério da Integração Nacional, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, ~~SUDENE~~ e da

## Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

No que se refere à SUDENE e à SUDAM, cabe lembrar que as autarquias foram criadas por meio das Leis Complementares nos 125 e 124, respectivamente, ambas de 3 de janeiro de 2007, tendo que sua estruturação se deu, em agosto de 2007, com o aproveitamento dos cargos e funções então alocados à Agência do Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e à Agência do Desenvolvimento da Amazônia - ADA, que foram extintas com a aprovação das estruturas regimentais das entidades que as sucederam, nos termos dos Decretos nos 6.198 e 6.199, de 28 de agosto de 2007.

Os cargos das agências extintas, contudo, não se mostraram suficientes para a adequada estruturação das novas autarquias, em razão da maior complexidade do conjunto de competências a elas atribuídas no novo modelo de planejamento das ações de desenvolvimento regional inaugurado pelas já referidas leis complementares.

Dessa forma, os cargos adicionais requeridos foram criados, naquela oportunidade, no âmbito Medida Provisória no 377, de 18 de junho de 2007, diploma que restou rejeitado.

Em caráter emergencial, foram então editados, em 4 de outubro de 2007, os Decretos nos 6.219 e 6.218, os quais estruturaram as autarquias apenas com os cargos oriundos da ADENE e da ADA.

Os cargos que se propõem criar serão empregados para o fortalecimento institucional das novas Superintendências com vistas ao cumprimento da função de órgãos planejadores de programas e ações voltados ao desenvolvimento regional, com ênfase no caráter estratégico e na avaliação. Visam, ainda, oferecer condições para a melhoria da definição de critérios e prioridades na aplicação dos recursos de fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais.

Almeja-se, também, dotar as autarquias de condições institucionais para atuar na articulação com instâncias das três esferas de governo e com organismos e instituições locais de suas áreas de atuação, respeitando-se os marcos legais em questões afetas ao desenvolvimento regional, com foco na melhoria das condições de competitividade das economias das regiões em que atuam, visando contribuir com a redução das desigualdades regionais.

No caso do Ministério da Integração Nacional, a criação dos cargos é necessária para o fortalecimento da estrutura da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, em decorrência da ampliação de suas competências em face do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, mais especificamente no que se refere ao Projeto São Francisco, nos seus eixos de revitalização e de integração de bacias hidrográficas, que irão requerer o planejamento, construção e supervisão das obras pelo Ministério.

Assim, propõe-se a criação dos seguintes cargos em comissão e funções gratificadas, sendo: dois DAS 5; vinte e dois DAS 4; vinte e dois DAS 3; cinqüenta DAS 2; trinta DAS 1; e trinta e quatro FG-1, a serem alocados na SUDAM, SUDENE e no Ministério da Integração Nacional, para atender às necessidades do próprio Ministério e das referidas autarquias, com a estimativa de impacto orçamentário decorrente da nova estrutura de cargos em comissão é estimado em R\$ 5,372 milhões para o presente exercício e de R\$ 7,163 milhões para os exercícios subsequentes, incluindo gratificação natalina e adicional de férias.

Com relação ao DNIT, cabe ressaltar que estão em discussão medidas com fim de fortalecer a atuação da autarquia. Tal fortalecimento se faz necessário para assegurar o bom

desempenho das obras do PAC no que tange às responsabilidades do órgão. O reforço envolve realização de concurso para contratação de profissionais com nível superior e a criação de cargos comissionados. Identificou-se, no entanto, a necessidade imediata de criar quatro novas Superintendências Regionais, com a finalidade de dinamizar projetos de fiscalização e execução de obras e constituir um grupo de trabalho permanente para tratar de questões relacionadas ao Controle Interno e Externo, de forma a evitar a paralisação constante de obras, o que causa prejuízos sociais e econômicos ao país. Os cargos criados servirão para implementar Superintendências nos Estados do Acre, Amapá, Roraima e no Distrito Federal, os quais têm recebido um aporte maior de recursos. É necessário destacar que essa medida tem caráter emergencial, sendo preciso solucionar, posteriormente, as carências de recursos humanos do órgão, bem como o fortalecimento das Superintendências Regionais já existentes.

Os cargos em questão para o DNIT são quatro DAS-4 e oito DAS-3, com a estimativa de impacto orçamentário, quando ocorrer o provimento, de R\$ 686,4 mil, no corrente exercício, considerado os meses de maio a dezembro, e de R\$ 915,2, em cada um dos exercícios subsequentes, incluindo gratificação natalina e adicional de férias.

A estimativa total do impacto orçamentário quando ocorrer o provimento de cargos para o Ministério da Integração Nacional, as autarquias SUDAM e SUDENE e o DNIT, segundo o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se plenamente atendido, uma vez que a despesa relativa ao exercício de 2008 será coberta com recursos previstos para esta finalidade no Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA/2008. Os cargos a serem providos respeitam os limites estabelecidos no Anexo V - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título - da referida Lei.

PARLAMENTAR

DEP. LUCIANO CASTRO

(PR-RR)

## Nota Técnica

### Adequação Orçamentária da MP nº 434/08

Brasília, 10 de junho de 2008.

**Assunto:** subsídios à apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 434, de 2008, que *“Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências”*.

**Interessado:** Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 434, de 2008.

## 1 INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem por finalidade fornecer subsídios à apreciação da Medida Provisória - MP nº 434, de 4 de junho de 2008, acerca da adequação orçamentária e financeira do referido dispositivo legal.

Sobredita MP *“Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências”*.

## 2 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

De acordo com o disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, cabe a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle a elaboração de nota técnica que contemple análise preliminar de adequação orçamentária e financeira desses dispositivos legais.

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária das Medidas Provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da sobredita Resolução, abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de

2000, a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

As informações necessárias para se fazer o exame da compatibilidade e da adequação orçamentária das Medidas Provisórias deveriam ter sido fornecidas em uma Mensagem que expusesse a motivação do ato, conforme estabelece o art. 2º, § 1º, da mesma Resolução:

*"§ 1º No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato."*

Até o momento em que se confeccionou a presente Nota Técnica, não havia chegado até a Consultoria de Orçamentos do Senado Federal a correspondente mensagem com a exposição de motivos para fundamentar análise sobre o exame da compatibilidade e da adequação orçamentária da Medida Provisória em tela. Assim sendo, há que se declarar que a análise fica prejudicada.

### **3 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, uma vez que a mensagem com a exposição de motivos referente à Medida Provisória nº 434, de 2008, não chegou à Consultoria de Orçamentos do Senado Federal dentro do prazo concedido para a sua adequada avaliação, declara-se que a análise da adequação orçamentária e financeira da MP fica, por ora, prejudicada.



TARCISIO BARROSO DA GRAÇA

Consultor de Orçamentos

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434,  
DE 2008, E EMENDAS.**

**O SR. MARCONDES GADELHA** (Bloco/PSB-PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, apresentamos, a seguir, o parecer referente à Medida Provisória nº 434/08, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência — ABIN, cria as carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências.

O relatório é o seguinte:

^ Nos termos da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, foi instituído novo Plano de Carreiras e Cargos para os servidores da Agência Brasileira de Inteligência — ABIN, em substituição ao Plano Especial de Cargos da entidade, disciplinado pela Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, até então vigente. Cabe destacar que a medida provisória sob exame promove a criação de quatro carreiras distintas, sendo duas de cargos de nível superior e duas de cargos de nível intermediário, adotando-se para os mesmos a remuneração mediante subsídio, conforme o art. 39, §§ 4º e 8º da Constituição.

Carreiras e cargos da ABIN.

Conforme o art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008, o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN é composto por duas carreiras de nível superior — a de Oficial de Inteligência e a de Oficial Técnico de Inteligência — e por duas carreiras de nível intermediário — a de Agente de Inteligência e a de Agente Técnico de Inteligência. Adicionalmente, estão compreendidos naquele Plano, sem integrarem as carreiras

referidas, os cargos de provimento efetivo do Grupo Informações e do Grupo Apoio, de que trata o art. 2º da Lei nº 10.862, de 2004.

O art. 3º da Medida Provisória nº 434/08 determina que os cargos ocupados e vagos de Analista de Informações e de Assistente de Informações de que trata a mesma Lei nº 10.862, de 2004, passem a integrar a Carreira de Oficial de Inteligência e a Carreira de Agente de Inteligência, respectivamente. Já quanto ao Grupo Informações da ABIN, o mesmo artigo prevê que apenas os cargos vagos sejam objeto de transformação: os de nível superior em cargos de Oficial Técnico de Inteligência e os de nível intermediário em cargos de Agente Técnico de Inteligência. Os cargos do Grupo Apoio, por fim, seriam meramente extintos quando vagos. Seriam criados, adicionalmente, conforme o art. 4º, outros 240 cargos de Oficial Técnico de Inteligência, bem como 200 cargos de Agente Técnico de Inteligência.

O regime de trabalho dos titulares de cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN é disciplinado pelo art. 6º, que dispõe sobre a aplicação do regime de dedicação exclusiva e sobre o regime de trabalho por plantões, escala, ou turnos alternados por revezamento.

O art. 7º, por sua vez, sujeita os servidores da ABIN a deveres e responsabilidades previstos em código de ética do profissional de inteligência. As atribuições próprias dos cargos de cada uma das carreiras de Oficial de Inteligência, de Agente de Inteligência, de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência são especificadas nos arts. 8º, 9º, 11 e 12, respectivamente. O art. 10 permite que o titular de cargo de uma das duas primeiras carreiras referidas venha a ser designado para prestar serviço no exterior, conforme a legislação pertinente.

Os arts. 13, 14 e 15 dispõem sobre concurso público para ingresso na classe inicial dos cargos do Planos de Carreiras e Cargos da ABIN e sobre a lotação de pessoal da entidade. Já as normas referentes ao desenvolvimento do servidor nas carreiras e cargos da ABIN, mediante progressão funcional e promoção, são estabelecidas nos arts. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Medida Provisória nº 434.

#### Remuneração dos servidores da ABIN.

No que concerne à remuneração dos servidores da ABIN, a Medida Provisória nº 434 adota dois critérios distintos. Os servidores titulares dos cargos das carreiras de Oficial de Inteligência, de Agente de Inteligência, de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência passariam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, ao passo que a remuneração dos servidores ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Informação e do Grupo Apoio seria composta pelo vencimento básico acrescido de uma gratificação de desempenho própria a cada um desses grupos.

O valor do subsídio a ser pago aos integrantes das carreiras referidas, dependendo da classe e padrão, conforme definido no Anexo II da Medida Provisória nº 434/08, passa a ser:

de R\$ 7.411,78 a R\$ 10.227,57, a partir de abril de 2008, e de R\$ 9.713,13 a R\$ 13.468,76 a partir de outubro de 2008, para o cargo de Oficial de Inteligência, que é o topo da carreira;

de R\$ 6.670,60 a R\$ 9.249,81, a partir de abril de 2008, e de R\$ 8.741,82 a R\$ 12.121,88, a partir de outubro de 2008, para o cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

de R\$ 3.275,57 a R\$ 4.542,08, a partir de abril de 2008, e de R\$ 4.458,38 a R\$ 6.182,23, a partir de outubro de 2008, para o cargo de Agente de Inteligência;

de R\$ 2.948,01 a R\$ 4.087,87, a partir de abril de 2008, e de R\$ 4.012,54 a R\$ 5.564,01, a partir de outubro de 2008, para o cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Ainda a respeito da remuneração mediante subsídio, o art. 25 relaciona as parcelas remuneratórias que estão compreendidas no subsídio e, consequentemente, não mais serão devidas aos titulares dos cargos das carreiras, enquanto o art. 26 veda a percepção simultânea ao subsídio das espécies remuneratórias que especifica. Em caráter complementar, o art. 27 impede que os servidores integrantes das carreiras percebam cumulativamente com o subsídio quaisquer outros valores ou vantagens incorporados por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada em julgado. Por fim, o art. 28 arrola as espécies remuneratórias cuja percepção é compatível com a remuneração mediante subsídio: a gratificação natalina (13º salário); o adicional de férias; o abono permanência pago aos servidores que seguem em atividade após cumprirem os requisitos para a aposentadoria; a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, e as parcelas indenizatórias previstas em lei.

A estrutura remuneratória dos cargos do Grupo Informações e do Grupo Apoio, por sua vez, compõe-se de vencimento básico e de gratificação de desempenho própria a cada um dos referidos Grupos. O art. 29 da Medida Provisória nº 434/08, em seu § 2º, elenca as gratificações e vantagens que os titulares daqueles cargos deixarão de perceber com a implantação da nova estrutura remuneratória.

Os valores dos vencimentos básicos, de acordo com o nível, classe e padrão de cargos, são determinados pelos Anexos III e IV da Medida Provisória nº 434/08, nas seguintes faixas:

de R\$ 3.216,24 a R\$ 4.459,81, a partir de abril de 2008, e de R\$ 3.736,97 a R\$ 5.181,88, a partir de outubro de 2008, para o cargo de nível superior de Instrutor de Informações, do Grupo Informações;

de R\$ 2.691,08 a R\$ 3.748,43, a partir de abril de 2008, e de R\$ 3.142,64 a R\$ 4.377,42, a partir de outubro de 2008, para os demais cargos de nível superior do Grupo Informações;

de R\$ 2.221,91 a R\$ 2.428,57, a partir de abril de 2008, para o cargo de nível intermediário de Monitor de Informações, do Grupo Informações;

de R\$ 2.043,17 a R\$ 2.148,00, a partir de abril de 2008, para os demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações;

de R\$ 2.691,35 a R\$ 3.748,71, a partir de abril de 2008, para os cargos de nível superior do Grupo Apoio;

de R\$ 2.043,17 a R\$ 2.148,00, a partir de 2008, para os cargos de nível intermediário do Grupo Apoio;

de R\$ 1.654,45 a R\$ 1.660,84, a partir de abril de 2008, para os demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações.

Em adição ao vencimento básico, os titulares de cargo efetivo do Grupo Informações farão jus à percepção de Gratificação de Desempenho de Atividades de Informação e Inteligência — GDAIN, enquanto os do Grupo Apoio perceberão a Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares da ABIN — GDACABIN. Ambas as gratificações serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da ABIN, com os pesos de 20% e de 80% respectivamente.

O cálculo do valor das gratificações estará associado ao resultado, expresso em pontos, das avaliações de desempenho individual e institucional, indo de um mínimo de 30 pontos a um máximo de 100 pontos por servidor. O valor de cada ponto é estabelecido nos Anexos V e VI da Medida Provisória nº 434/08, ensejando a percepção mensal de:

até R\$ 4.780,00, a partir de abril de 2008, e até R\$ 6.936,00, a partir de outubro de 2008, a título de GDAIN, para os cargos de nível superior do Grupo Informações;

até R\$ 1.659,30, a partir de abril de 2008, e até R\$ 3.043,60, a partir de outubro de 2008, a título de GDAIN, para os cargos de nível intermediário do Grupo Informações;

até R\$ 1.544,00, a partir de abril de 2008, e até R\$ 2.316,00, a partir de outubro de 2008, a título de GDACABIN, para os cargos de nível superior do Grupo Apoio;

até R\$ 975,00, a partir de abril de 2008, e até R\$ 1.462,00, a partir de outubro de 2008, a título de GDACABIN, para os cargos de nível intermediário do Grupo Apoio;

até R\$ 365,00, a partir de abril de 2008, e até R\$ 548,00, a partir de outubro de 2008, a título de GDACABIN, para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio.

A Medida Provisória nº 434/08 determina ainda, em seu art. 35, critério provisório para o pagamento da GDAIN e da GDACABIN. Assim, enquanto não processadas as avaliações que determinarão o número de pontos de cada servidor, todos farão jus a perceber as respectivas gratificações em valor correspondente a 80% do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão. Os arts. 37 e 40, por sua vez, disciplinam a percepção das gratificações quando o titular do cargo efetivo estiver investido em cargo em comissão ou função de confiança, enquanto o art. 38 trata da percepção dessas gratificações quando o servidor da ABIN estiver cedido a outros órgãos ou entidades do Governo Federal.

Para a incorporação da GDAIN e da GDACABIN aos proventos de aposentadoria e às pensões serão adotados os critérios definidos pelo art. 42 da Medida Provisória nº 434/08. São tratadas distintamente a situação daqueles com direito à aposentadoria integral e à paridade entre os proventos da inatividade e a remuneração dos servidores ativos e a daqueles cuja aposentadoria é regida pelas regras constitucionais posteriores às reformas da previdência. Para os primeiros, é assegurada a incorporação parcial das gratificações que lhes caibam, em valor correspondente a 50% do máximo do respectivo nível, classe e padrão. Os demais terão suas aposentadorias ou pensões calculadas de acordo com a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com fundamento na média das contribuições previdenciárias.

#### Outras disposições.

A cessão de servidores da ABIN a outros órgãos públicos é vedada pelo art. 44 da Medida Provisória nº 434/08, que abre exceção apenas para os casos previstos em legislação específica ou para a investidura em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5, 6 ou equivalentes.

O art. 46, por seu turno, atribui à União a propriedade intelectual dos trabalhos realizados por qualquer agente público em decorrência de suas atribuições ou na condição de representante da ABIN.

#### Revogações.

A Medida Provisória nº 434/08 revoga integralmente duas leis: a Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que “*dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência — ABIN e dá outras providências*”, e a Lei nº 11.362, de 19 de outubro de 2006, que “*altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de*

*abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência — ABIN”.*

Adicionalmente, são revogados os dispositivos legais específicos a seguir referidos:

na Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, o art. 2º, que institui a Gratificação de Atividade de Informações Estratégicas — GDI, em benefício de servidores da então Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, e o art. 16, que determina seu pagamento em caráter cumulativo com o vencimento básico do cargo e com a gratificação que especifica;

na Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, o art. 12 (...);

na Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006, o art. 7º, que altera a redação do art. 12 da Lei nº 10.862, de 2004, que determina os percentuais incidentes sobre o vencimento básico para efeito de cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividades de Informação – GDAI.

Emendas.

Durante o prazo regimental foram oferecidas 48 emendas à Medida Provisória nº 434/08, com o conteúdo resumido na tabela a seguir:

A Emenda nº 01, do Senador Gim Argello, suprime o inciso III, que dispõe sobre os cargos de provimento efetivo do Grupo Informações, mantidos à parte das carreiras da ABIN.

A Emenda nº 02, do Senador Demóstenes Torres, tem conteúdo idêntico ao da Emenda nº 01.

A Emenda nº 03, do Deputado Jofran Frejat, suprime os incisos III e IV, que dispõem sobre os cargos de provimento efetivo do Grupo Informações e do Grupo Apoio, mantidos à parte das carreiras da ABIN.

A Emenda nº 04, do Deputado Rodrigo Rollemberg, tem conteúdo idêntico ao da Emenda nº 3.

A Emenda nº 05, do Deputado Jair Bolsonaro, altera a redação do artigo, de modo a incluir na Carreira de Oficial Técnico de Inteligência os cargos de nível superior do Grupo Informações e na Carreira de Agente Técnico de Inteligência os cargos de nível intermediário do mesmo Grupo.

A Emenda nº 06, do Deputado Tadeu Filippelli, tem conteúdo idêntico ao da Emenda nº 5.

A Emenda nº 07, do Deputado Carlos Alberto Canuto, é idêntica à Emenda nº 5.

A Emenda nº 08, do Deputado Rodrigo Rollemberg, altera a redação do artigo, de modo a incluir na Carreira de Oficial Técnico de Inteligência os cargos de nível superior do Grupo Informações e do Grupo Apoio e na Carreira de Agente Técnico de Inteligência os cargos de nível intermediário dos mesmos Grupos.

A Emenda nº 09, do Deputado Carlos Alberto Canuto, altera a redação do artigo, de modo a incluir na Carreira de Oficial de Inteligência os cargos de Adjunto Administrativo, Adjunto Técnico, Analista de Sistemas, Professor de Idiomas, Psicólogo e Pedagogo, todos do Grupo Informações.

A Emenda nº 10, do Deputado Tadeu Filippelli, é idêntica à Emenda nº 9.

A Emenda nº 11, do Deputado Jair Bolsonaro, é idêntica à Emenda nº 9.

A Emenda nº 12, do Deputado Ronaldo Caiado, é idêntica à Emenda nº 5.

A Emenda nº 13, da Senadora Marisa Serrano, é idêntica à Emenda nº 5.

A Emenda nº 14, do Senador Demóstenes Torres, é idêntica à Emenda nº 13.

A Emenda nº 15, do Senador Gim Argello, é idêntica à Emenda nº 13.

A Emenda nº 16, do Deputado Jair Bolsonaro, altera a redação do inciso III, determinando a criação de quadro de especialistas da ABIN, a ser composto pelos cargos do Grupo Informações que não tenham sido transpostos para as carreiras.

As Emendas nºs 17, 18, 19, dos Deputados Carlos Alberto Canuto, Tadeu Filippelli e Jorginho Maluly são similares a emendas anteriormente descritas.

A Emenda nº 20, do Deputado Tadeu Filippelli, altera a redação do § 4º, determinando transformação de cargos vagos e ocupados de nível superior dos Grupos Informações e Apoio em cargos de Oficial Técnico de Inteligência e dos cargos vagos e ocupados de nível intermediário dos mesmos Grupos em cargos de Agente Técnico de Inteligência.

A Emenda nº 21, do Deputado Jair Bolsonaro, altera a redação do § 4º do art. 3º, determinando que a transformação de cargos de nível superior dos Grupos Informações e Apoio em cargos de Oficial Técnico de Inteligência e dos cargos de nível intermediário dos mesmos Grupos em cargos de Agente Técnico de Inteligência incida tanto sobre os cargos vagos como sobre os que vierem a vagar.

As Emendas nºs 22, 23, 24 e 25, do Deputado Carlos Alberto Canuto, do Senador Demóstenes Torres, do Senador Gim Argello e da Senadora Marisa Serrano, são idênticas a outras emendas descritas anteriormente.

A Emenda nº 26, do Deputado Jair Bolsonaro, acrescenta § 6º, para assegurar que, se acatada a transformação dos cargos ocupados do Grupo Informações e do Grupo Apoio em cargos das carreiras de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de

Inteligência, esse fato não implique em descontinuidade, em especial para efeito de aposentadoria de seus ocupantes.

As Emendas nºs 27, 28 e 29, dos Deputados Tadeu Filippelli, Carlos Alberto Canuto e novamente Tadeu Filippelli, são semelhantes a outras anteriormente descritas.

A Emenda nº 30, do Deputado Jorginho Maluly, altera a redação do inciso I, de modo a incluir as atividades de suporte entre aquelas que caberá ao Oficial Técnico de Inteligência planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar.

A Emenda nº 31, do Deputado José Genoíno, suprime a alínea “d” do inciso II do artigo, que permite a inclusão de prova de capacidade física nos concursos públicos para admissão em cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN.

A Emenda nº 32, do Deputado Luciano Pizzatto, suprime os arts. 24, 25, 26, 27, 28, 43, *caput* e § 1º, que dispõem sobre a remuneração mediante subsídio dos integrantes das carreiras da ABIN.

A Emenda nº 33, do Deputado Nelson Marquezelli, suprime os incisos I, II, III, IV e XII do art. 26, que vedam a percepção, cumulativa aos subsídios, de vantagens pessoais, diferenças, valores incorporados e outras gratificações, e inclui as mesmas espécies remuneratórias no art. 28, para permitir sua percepção simultânea aos subsídios.

A Emenda nº 34, do Deputado Jorginho Maluly, suprime o artigo, que veda aos integrantes das carreiras da ABIN, remunerados mediante subsídio, perceber cumulativamente quaisquer valores ou vantagens incorporadas, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A Emenda nº 35, do Deputado Jair Bolsonaro, suprime o inciso III do § 2º do artigo, que exclui a percepção da Vantagem Pecuniária Individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2003, pelos ocupantes de cargos do Grupo Informações e do Grupo Apoio.

As Emendas nº 36 e 37, dos Deputados Carlos Alberto Canuto e Tadeu Filippelli, são idênticas à Emenda nº 35.

A Emenda nº 38, do Deputado Jofran Frejat, suprime os artigos, que tratam da estrutura remuneratória dos cargos do Grupo Informações e do Grupo Apoio da ABIN.

A Emenda nº 39, do Deputado Jofran Frejat, suprime o inciso II do artigo, referente à constituição de vantagem pessoal para os ocupantes de cargos do Grupo Informações e do Grupo Apoio da ABIN.

A Emenda nº 40, do Deputado Jofran Frejat, suprime os artigos, que dispõem sobre a GDAIN e sobre a GDACABIN, caso venha a ser acatada a transformação dos mesmos em cargos das carreiras de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência.

A Emenda nº 41, do Deputado Jair Bolsonaro, altera a redação do inciso II, determinando a percepção, pelos aposentados e pensionistas com direito à "regra da paridade", dos valores médios recebidos a título de GDAIN ou GDACABIN.

A Emenda nº 42, do Deputado Luciano Pizzatto, altera a redação do inciso I, determinando a incorporação integral da GDAIN e da GDACABIN às aposentadorias.

A Emenda nº 43, do Deputado Carlos Alberto Canuto, é idêntica à Emenda nº 41.

A Emenda nº 44, do Deputado Tadeu Filippelli, é idêntica à Emenda nº 41.

A Emenda nº 45, do Deputado Jofran Frejat, suprime o § 2º do artigo, que dispõe sobre a compensação de valores pagos a menor aos ocupantes de cargos do Grupo Informações e do Grupo Apoio da ABIN.

A Emenda nº 46, do Deputado Jorginho Maluly, suprime o artigo, que impõe restrições à cessão de titulares de cargos do Quadro de Pessoal da ABIN a outros órgãos públicos.

A Emenda nº 47, do Deputado Luciano Castro, acrescenta novos artigos, que dispõem sobre a criação de cargos em comissão no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

A Emenda nº 48, do Deputado Luciano Castro, acrescenta novos artigos, que dispõem sobre a criação de cargos em comissão no Ministério da Integração Nacional, na Superintendência da Amazônia e no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

**Tramitação.**

A Medida Provisória nº 434, de 2008, deveria ter sido apreciada no âmbito de Comissão Mista até 18 de junho de 2008, o que não ocorreu. A deliberação sobre a mesma dar-se-á, em consequência, diretamente no Plenário das Casas Legislativas, cujas pautas passaram a estar sobrestadas a partir de 3 de agosto do corrente ano. O prazo final para apreciação pelo Congresso Nacional, após a prorrogação prevista no texto constitucional, expirará no próximo dia 16 de outubro, quando a Medida Provisória nº 434, de 2008, perderá a eficácia, se ainda não houver sido votada.

Ante essas circunstâncias, honrou-me a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados com a designação para proferir em plenário parecer à Medida Provisória nº 434, de 2008, e às 48 emendas que lhe foram oferecidas.

Este, Sr. Presidente, é o relatório.

Passa-se ao voto do Relator.

Da admissibilidade da Medida Provisória nº 434, de 2008:

A Medida Provisória nº 434, de 2008, foi submetida à deliberação do Congresso Nacional mediante a Mensagem nº 344 da Presidência da República. Os motivos para sua edição constam da Exposição de Motivos nº 57/2008, subscrita pelo Ministro-Chefe

do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, da qual se extrai o seguinte texto sobre a relevância do Plano de Carreiras e Cargos instituído pela Medida Provisória nº 434, de 2008:

*“Na condição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, a ABIN tem a missão de assessorar o Presidente da República, produzindo conhecimentos estratégicos sobre oportunidades, antagonismos e ameaças, reais ou potenciais, de interesses da sociedade e do País. A estruturação do Plano busca aperfeiçoar o quadro de pessoal da instituição e contribuir para a construção de uma agência de inteligência moderna, que tenha fortes núcleos de competência em avaliação de risco, em análise prospectiva, antecipação de crises e monitoramento.”*

Consta também da referida exposição de motivos menção sobre a urgência incidente sobre a matéria, com destaque para *“a necessidade de rápida reestruturação do sistema brasileiro de inteligência, de modo a possibilitar o aprimoramento da produção de conhecimentos estratégicos de interesse nacional”*.

Sendo assim, a Medida Provisória nº 434, de 2008, enquadra-se nos critérios de relevância e urgência que a Constituição requer para a edição de medidas provisórias. Constatata-se, ademais, haverem sido cumpridas as exigências formais para seu envio ao Congresso Nacional, determinadas pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Em decorrência do disposto no art. 37, X, combinado com o art. 39, § 4º, da Constituição, a remuneração de servidores públicos, inclusive quando efetuada mediante

subsídio, deve ser disciplinada mediante lei específica, cuja iniciativa compete privativamente ao Presidente da República, face ao que determina o art. 61, § 1º, II, "a", da Carta. Configura-se, assim, o fundamento constitucional para a edição da Medida Provisória nº 434/08, cujo conteúdo não infringe qualquer das restrições temáticas aplicáveis às medidas provisórias, em virtude do § 1º do art. 62 da Constituição.

Inexiste, ademais, no texto da Medida Provisória nº 434/08, qualquer espécie de transgressão quanto aos requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa.

Tampouco há objeções a apontar quanto à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 434/08, uma vez que foram dimensionados os impactos financeiros dela decorrentes, estimados em R\$ 67.716.746,00 para o exercício de 2008 e R\$ 125.691.131,00 para os exercícios subseqüentes. Aumento de despesa dessa magnitude é comportado pelas autorizações específicas exigidas pelo art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, para aumento de despesa de pessoal, consoante o item 4.1, referente à "*alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração*", constante do Anexo V da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, a Lei Orçamentária Anual.

Ante o exposto, entendo estarem supridas todas as exigências quanto à admissibilidade da Medida Provisória nº 434, de 2008.

Quanto ao mérito, Sr. Presidente, da medida provisória, penso que a deliberação desta Casa sobre o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN deve estar alicerçada no reconhecimento da importância da atividade de inteligência para os interesses do Brasil. Nesse sentido, não sendo especialista no tema, opto por transcrever os seguintes trechos de trabalho publicado sobre a matéria *Necessidade de Inteligência do Estado Brasileiro*, de autoria de Cláudia Assaf Bastos Rebello, publicado na *Revista Brasileira de Inteligência*, Volume 2, nº 2, de abril de 2006.

Diz a Dra. Cláudia Assaf:

*"Compreender a relevância da Inteligência para um País como o Brasil não é tarefa fácil na prática. A aversão a ela por parte significativa da opinião pública brasileira justifica-se, sobretudo, por dois fatores:*

*primeiramente, pela herança da história recente, quando vigeu no Brasil o regime militar; e, em segundo lugar, pelas críticas — muitas vezes sem fundamento — feitas por parceiros da imprensa que insiste em manter viva a lembrança da época da época em que “censura” era a palavra de ordem, o que conduz alguns profissionais de Comunicação a nutrir certo tipo de ressentimento, expresso, ainda que tacitamente, por meio de manchetes gratuitas, depreciativas e irônicas, que diminuem e distorcem o serviço de inteligência brasileiro.*

.....

*Para compreender por que o Brasil necessita contar com um serviço de Inteligência, é imperativo, antes, que se faça breve definição do termo, bem como a demarcação dos objetivos da atividade.*

*Inteligência é atividade de Estado, não de Governo. Está dividida, grosso modo, em produção e proteção de conhecimentos. A produção de conhecimentos envolve a análise de informações, bem como estudo criterioso da qualidade e da credibilidade das fontes utilizadas. Já o ato de*

*proteger dados e conhecimentos sensíveis produzidos pelo País, seus interesses estratégicos e, ainda, suas riquezas naturais está no âmbito da Contra-Inteligência, cuja essência é salvaguardar a sociedade e o Estado de ações adversas perpetradas por agentes estrangeiros. As ações de Contra-Inteligência buscam identificar e prevenir vulnerabilidades, detectar o invasor, neutralizar sua atuação, recuperar eventuais perdas e contra-atacar por meio, por exemplo, da desinformação. Os segmentos de proteção do conhecimento abrangem segurança das pessoas, das áreas e instalações, dos documentos e materiais, das comunicações e dos sistemas de informação. Inteligência e Contra-Inteligência contam, ainda, com a parte operacional da atividade, que compreende a utilização de técnicas especiais — sempre legais — na busca do dado negado.*

.....

*A necessidade de Inteligência do Brasil projeta-se tanto no contexto das relações internacionais quanto no doméstico, sobretudo em função das dimensões continentais do País. O Estado brasileiro necessita proteger-se de ações estrangeiras adversas, bem como antecipar-se a consequências de conflitos internos em território tão vasto quanto o nosso.*

*A crescente inserção do Brasil nas relações internacionais decorre, principalmente, da capacidade de o*

*País se adaptar às transformações por que o mundo passa na era de acelerada globalização. As tecnologias brasileiras de ponta, a soberania alimentar, o conhecimento tradicional de populações nativas, as formas alternativas de produção de energia e, ainda, as riquezas naturais abundantes e cada vez mais valorizadas, como água doce, minérios estratégicos, biodiversidade, entre outras, vêm despertando a atenção de vários países e a cobiça de transnacionais.*

*O Brasil destaca-se em áreas de interesse das comunidades científicas internacionais, das empresas que as financiam e, sobretudo, dos Estados. Detemos tecnologia de ponta diversas: prospecção de petróleo em águas profundas e em áreas florestais; domínio do ciclo completo do urânio; desenvolvimento de espécies híbridas que melhor se adaptam ao complexo clima-solo; sistemas bancários de informática; urnas seguras para eleições; tecnologia aeroespacial e para a construção de satélites. Trata-se de exemplos que tomam a proteção do conhecimento desenvolvido e difundido pela ABIN alta prioridade para a segurança nacional."*

Face à importância da atividade de inteligência para os interesses do Brasil, considero inatacáveis as razões que fundamentaram a edição da Medida Provisória nº 434, de 2008. A ABIN, à qual incumbe desenvolver atividades de inteligência voltadas para a defesa do Estado Democrático de Direito, da sociedade, da eficácia do poder

público e da soberania nacional, não pode fazê-lo sem dispor de um corpo funcional bem capacitado e condignamente remunerado.

A atividade de inteligência foi reestruturada nos termos da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência e criou a Agência Brasileira de Inteligência. A criação da agência proporcionou ao Estado brasileiro institucionalizar a atividade de inteligência, mediante ações de coordenação do fluxo de informações necessárias às decisões de governo, no que diz respeito ao aproveitamento de oportunidades, aos antagonismos e às ameaças, reais ou potenciais, para os mais altos interesses da sociedade e do País.

Nesse contexto, a ABIN, na condição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, tem a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar a atividade de Inteligência.

As atividades de inteligência exigem servidores com perfil e conhecimentos distintos dos de outras carreiras do serviço público federal. A natureza singular daquelas atividades impõe à ABIN a realização de contínuo investimento na capacitação de seus quadros de pessoal. Sem a estruturação de carreiras que façam jus às exigências funcionais que lhes são impostas, os servidores ficam vulneráveis às oportunidades de deixar a ABIN para exercer outros cargos públicos ou atividades privadas que melhor lhes recompensem sob o prisma financeiro.

Para fazer face a tais dificuldades, foi dado um primeiro passo importante, com a edição da Lei nº 10.862, de 2004, que criou o Plano Especial de Cargos da ABIN, permitindo nele enquadrar os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional. A Medida Provisória nº 434/08 vem agora dar continuidade ao processo de valorização dos

servidores da ABIN, organizando parcela significativa dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN em carreiras a serem remuneradas mediante subsídio, cujos valores, embora ainda inferiores aos de outras carreiras da administração pública federal, alcançam um patamar já condizente com a qualificação e dedicação que lhes são exigidas.

Adicionalmente, a Medida Provisória nº 434/08 propicia à ABIN melhores condições de cumprir sua missão, ao criar, no Quadro de Pessoal da agência, 240 cargos de Oficial Técnico de Inteligência e 200 cargos de Agente Técnico de Inteligência.

No entanto, sem prejuízo da apreciação favorável, quanto ao mérito, da Medida Provisória nº 434/08, entendo que o Plano de Carreiras e Cargos proposto para a ABIN ficou aquém das necessidades daquela agência, em especial por transformar os cargos vagos do Grupo Informações em cargos das novas carreiras, sem contudo permitir a inserção nas mesmas dos cargos do mesmo grupo ocupados pelos atuais servidores.

Por esse motivo, empenhei-me em reformular o texto da Medida Provisória nº 434/08 no que concerne aos servidores do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN. Ao invés de serem mantidos à parte das novas carreiras, entendi ser pertinente a reivindicação de incorporar os respectivos cargos de nível superior à carreira de Oficial Técnico de Informações, bem como os cargos de nível intermediário do mesmo Grupo à carreira de Agente Técnico de Inteligência. Considerei, também, existirem razões para amparar o pleito de melhor remuneração para os cargos do Grupo Apoio, com correspondente reflexo em suas aposentadorias.

Cheguei a elaborar um projeto de lei de conversão de acordo com esses parâmetros e empreendi esforços no sentido de sensibilizar autoridades do Poder Executivo a encontrar caminhos para viabilizar mudanças que contribuam para preservar a coesão interna do corpo funcional da ABIN. Sem essas mudanças, a clivagem entre os

servidores que passam a integrar as novas carreiras e os que delas ficam alijados poderá levar a agência a enfrentar severas dificuldades no cumprimento de suas importantes missões. Mais do que outros segmentos do serviço público, a atividade de inteligência não pode ser bem sucedida em um ambiente onde a cizânia entre servidores comprometa a unicidade de propósitos.

Apesar do esforço, Sr. Presidente, que, juntamente com outros Parlamentares, empreendi no sentido de ajustar o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN à realidade da instituição, não logrei obter o acolhimento do Poder Executivo para tal. Sou forçado a reconhecer que, sem essa aquiescência, o espaço para as mudanças no texto da Medida Provisória nº 434/08 torna-se virtualmente inexistente, face às insuperáveis limitações expressas no art. 63 do próprio texto constitucional quanto ao aumento de despesas em proposições de iniciativa privativa do Poder Executivo, como se configura na espécie. Ademais, não posso deixar de considerar que as alterações que entendi justificáveis, mesmo que acolhidas pelas duas Casas do Congresso Nacional, provavelmente viriam a ensejar vetos do Presidente da República. Nessas circunstâncias, o emendamento à medida provisória sob parecer, ao invés de beneficiar os servidores da ABIN, poderia terminar por prejudicá-los.

Considero que, apesar de todos os percalços, a Medida Provisória nº 434/08 traz benefício efetivo para todos os servidores do Quadro de Pessoal da ABIN e para os respectivos inativos e pensionistas.

Ante o exposto, embora frustrado por não ter chegado a um melhor termo nas diligências feitas com o propósito de solucionar as imperfeições que ainda persistem na Medida Provisória nº 434/08, sou levado a manifestar-me, quanto ao mérito, por sua integral aprovação.

Adicionalmente, espero que o Poder Executivo, detentor privativo da iniciativa legiferante em matérias dessa natureza, possa, a partir de agora, tendo ciência dos aspectos que inquietaram o corpo funcional da ABIN, dedicar-se a superar os aspectos que ainda não ficaram adequadamente resolvidos quanto à remuneração dos servidores daquela agência.

#### Admissibilidade das emendas.

A viabilidade de alterações a serem produzidas pelo Congresso Nacional a projetos de lei ou medidas provisórias que disponham sobre a remuneração de servidores públicos é severamente limitada por dispositivos constitucionais. Além de se tratar de matéria condicionada à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme estatui o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Carta, o emendamento a projetos ou medidas provisórias com esse teor não pode dar origem a aumento de despesa prevista, por força do disposto em seu art. 63, inciso I.

É fato que seria de pequena monta o impacto financeiro da reivindicação que deu origem à maior parte das emendas oferecidas pelos Parlamentares, cujo fito era o de inserir os cargos do Grupo Informações nas novas carreiras. Entretanto, a limitação imposta pela Constituição não tem caráter quantitativo: por menor que seja o incremento às despesas inicialmente previstas, devem ser consideradas inadmitidas as emendas que produzam tal resultado. Por esse motivo, devo considerar inconstitucionais as emendas que, conjugadas, integrariam os cargos referidos às novas carreiras, alterando a remuneração respectiva e provocando, em consequência, aumento de despesa. Voto, portanto, pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 38, 39, 40 e 45.

Voto igualmente pela inconstitucionalidade das emendas nºs 33, 34, 35, 36 e 37. Essas emendas também provocariam aumento de despesa, ao determinar supressões no texto que levariam à percepção, simultânea com os subsídios, de algumas parcelas remuneratórias com ele incompatíveis, face ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição. Afiguram-se também inconstitucionais as Emendas nºs. 41, 42, 43 e 44, que propõem alterações de critérios de incorporação de gratificações a proventos de aposentadoria e pensões, igualmente redundando em acréscimo de despesa.

Entendo, por fim, que deixam de satisfazer os requisitos de admissibilidade as Emendas nº 47 e nº 48. Além de determinarem a criação de cargos não previstos no texto original, violando a reserva de iniciativa que o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", confere ao Presidente da República em matérias dessa natureza, as emendas versam sobre matéria estranha à contida na Medida Provisória nº 434/08. Contrariam, dessa forma, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que não admite que lei contenha "matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão". A apresentação de emenda sobre matéria estranha àquela tratada em medida provisória afigura-se também anti-regimental, uma vez que tal procedimento é vedado pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

À falta de indicação de fonte de custeio para o aumento de despesas a ser provocado por todas as emendas referidas, considero-as também inviáveis sob o prisma da adequação orçamentária e financeira.

Por outro lado, não identifico qualquer óbice à admissibilidade das emendas nº 30, nº 31, nº 32 e nº 46, seja quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, seja quanto à adequação orçamentária e financeira das mesmas.

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das emendas nº 30, nº 31, nº 32 e nº 46, bem como pela inadmissibilidade das demais emendas apresentadas à Medida Provisória nº 434/08, por não atenderem tais requisitos.

Mérito das emendas.

Vou encerrar, Sr. Presidente, mas tenho que me reportar ao mérito das emendas.

**O SR. PRESIDENTE** (Arlindo Chinaglia) - V.Exa. está cumprindo com o seu dever.

**O SR. MARCONDES GADELHA** - As normas regimentais exigem manifestação também sobre o mérito da emendas consideradas inadmitidas, face à hipótese de o Plenário entender de forma diversa quanto àquela preliminar de admissibilidade. Nesse caso, o voto contrário às emendas tidas como inadmissíveis é requisito de coerência e assenta-se também no risco de, em caso de aprovação, provocarem o veto do Presidente da República, por inconstitucionalidade, impondo prejuízo indesejável aos servidores da ABIN. Por essa razão, manifesto-me pela rejeição quanto ao mérito também das Emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 15, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 38, nº 39, nº 40 e nº 45.

Quanto às Emendas nº 33, nº 34, nº 35, nº 36 e nº 37, igualmente consideradas inadmissíveis, o voto é também pela rejeição, no mérito. Essas emendas determinam supressões no texto que levariam à percepção, simultânea com os subsídios, de algumas parcelas remuneratórias com ele incompatíveis, face ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição. Cumpre notar que os dispositivos que tais emendas pretendem suprimir guardam estrita semelhança com artigos correspondentes da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, que instituiu a remuneração mediante subsídio para a Carreira Policial

Federal e para outras carreiras do Poder Executivo. Seria incoerente, nessas circunstâncias, distinguir os servidores da ABIN com tratamento diverso do que foi concedido a outras carreiras remuneradas mediante subsídio.

Voto, ainda, pela rejeição das emendas nº 41, nº 42, nº 43 e nº 44, que promovem alterações quanto aos critérios de incorporação da GDAIN e da GDACABIN aos proventos de aposentadoria e às pensões. Além de provocarem aumento de despesa, razão pela qual foram consideradas inadmitidas, essas emendas adotam critérios de incorporação que fogem à norma que vem sendo adotada para gratificações de desempenho de outras carreiras no serviço público federal.

Além das objeções apresentadas como fundamento ao voto pela sua inadmissibilidade, as Emendas nº 47 e nº 48 deixam de ser acatadas, no mérito, por serem objeto de proposição específica, ora em tramitação nesta Casa. Trata-se do Projeto de Lei nº 3.430, de 2008, do Poder Executivo, que cria 138 cargos em comissão e 34 funções gratificadas na estrutura do Ministério da Integração Nacional e de entidades a ele vinculadas (SUDAM e SUDENE), bem como no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. Afigura-se extemporâneo, portanto, carrear essa discussão para o âmbito da Medida Provisória nº 434/08. A avaliação quanto ao mérito da criação daqueles cargos deverá ser conduzida de acordo com a tramitação do projeto acima referido. Voto, por conseguinte, pela rejeição das emendas nº 47 e nº 48.

Quanto às emendas consideradas admitidas, do ponto de vista da constitucionalidade, o voto também é pela rejeição, no mérito, pelas seguintes razões:

a emenda nº 30 propõe acréscimo de natureza meramente formal às atribuições dos cargos da carreira de Oficial Técnico de Inteligência, com o aparente intento de

propiciar a integração de atuais servidores àquela carreira, o que só poderia ocorrer mediante determinação expressa nesse sentido;

a Emenda nº 31, que propõe suprimir a prova de capacidade física nos concursos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, é inconsistente com as exigências orgânicas a que podem estar submetidos os servidores da agência, quando em atividade;

a Emenda nº 32, ao propor a supressão dos artigos que disciplinam a remuneração mediante subsídio, sem estabelecer forma alternativa de remuneração, deixaria sem fundamento legal o pagamento devido aos servidores, o que se afigura inadmissível;

a Emenda nº 46, ao suprimir o artigo que impõe restrições à cessão de titulares de cargos da ABIN para outros órgãos públicos, compromete a estabilidade funcional desejável para a atividade de inteligência, contrariando os interesses da entidade.

Conclusão.

Em decorrência do exposto, voto:

pela admissibilidade da Medida Provisória nº 434, de 2008, submetida ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, por estarem demonstrados os pressupostos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos e por não incidir em qualquer das vedações temáticas constantes do art. 62, § 1º, da Constituição;

pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 434/08, bem como pela adequação orçamentária e financeira da mesma;

no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 434/08, nos exatos termos em que foi editada;

pela admissibilidade das emendas nº 30, nº 31, nº 32 e nº 46, face à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das mesmas, bem como por sua adequação orçamentária e financeira;

pela inadmissibilidade das emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 15, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 33, nº 34, nº 35, nº 36, nº 37, nº 38, nº 39, nº 40, nº 41, nº 42, nº 43, nº 44 e nº 45, em virtude de conflito com os requisitos de constitucionalidade e de adequação orçamentária e financeira, e das emendas nº 47 e nº 48 pelas mesmas razões e por, adicionalmente, serem injurídicas;

no mérito, pela rejeição de todas as emendas, em decorrência das razões anteriormente apresentadas.

Este é o voto, Sr. Presidente.

Agradeço a paciência de V.Exa. e do Plenário. Quero dizer a esta Casa que estamos dando um passo à frente. Nenhum Estado moderno pode prescindir de um sistema de informação eficiente, com grande grau de coesão interna, com senso de missão e de propósito, particularmente neste momento preciso em que o Brasil começa a ascender ao nível de potência internacional e a apresentar extraordinário estofo no que diz respeito a reservas, matérias-primas, novas tecnologias e avanços significativos que lhe dão respeitabilidade e influência no concerto das nações.

Sr. Presidente, agradeço, mais uma vez, a V.Exa. e, de forma especial, ao Consultor Dr. Flávio Faria, que me deu absoluto apoio, com lealdade, com dedicação e com intenso empenho, para que pudéssemos produzir esse texto.

Obrigado.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR  
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA  
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 2008**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Marcondes Gadelha

**I – RELATÓRIO**

Nos termos da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, foi instituído novo Plano de Carreiras e Cargos para os servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, em substituição ao Plano Especial de Cargos da entidade, disciplinado pela Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, até então vigente. Cabe destacar que a medida provisória sob exame promove a criação de quatro carreiras distintas, sendo duas de cargos de nível superior e duas de cargos de nível intermediário, adotando-se para os mesmos a remuneração mediante subsídio, conforme o art. 39, §§ 4º e 8º da Constituição.

**Carreiras e cargos da ABIN**

Conforme o art. 2º da MP 434/08, o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN é composto por duas carreiras de nível superior - a de Oficial de Inteligência e a de Oficial Técnico de Inteligência – e por duas carreiras de

nível intermediário - a de Agente de Inteligência e a de Agente Técnico de Inteligência. Adicionalmente, estão compreendidos naquele Plano, sem integrarem as carreiras referidas, os cargos de provimento efetivo do Grupo Informações e do Grupo Apoio, de que trata o art. 2º da Lei nº 10.862, de 2004.

O art. 3º da MP 434/08 determina que os cargos ocupados e vagos de Analista de Informações e de Assistente de Informações de que trata a mesma Lei nº 10.862, de 2004, passem a integrar a Carreira de Oficial de Inteligência e a Carreira de Agente de Inteligência, respectivamente. Já quanto ao Grupo Informações da ABIN, o mesmo artigo prevê que apenas os cargos vagos sejam objeto de transformação: os de nível superior em cargos de Oficial Técnico de Inteligência e os de nível intermediário em cargos de Agente Técnico de Inteligência. Os cargos do Grupo Apoio, por fim, seriam meramente extintos quando vagos. Seriam criados, adicionalmente, conforme o art. 4º, outros 240 cargos de Oficial Técnico de Inteligência, bem como 200 cargos de Agente Técnico de Inteligência.

O regime de trabalho dos titulares de cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN é disciplinado pelo art. 6º, que dispõe sobre a aplicação do regime de dedicação exclusiva e sobre o regime de trabalho por plantões, escala, ou turnos alternados por revezamento.

O art. 7º, por sua vez, sujeita os servidores da ABIN a deveres e responsabilidades previstos em código de ética do profissional de inteligência. As atribuições próprias dos cargos de cada uma das carreiras de Oficial de Inteligência, de Agente de Inteligência, de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência são especificadas nos arts. 8º, 9º, 11 e 12, respectivamente. O art. 10 permite que o titular de cargo de uma das duas primeiras carreiras referidas venha a ser designado para prestar serviço no exterior, conforme a legislação pertinente.

Os arts. 13, 14 e 15 dispõem sobre o concurso público para ingresso na classe inicial dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN e sobre a lotação de pessoal da entidade. Já as normas referentes ao desenvolvimento do servidor nas carreiras e cargos da ABIN, mediante progressão funcional e promoção, são estabelecidas pelos arts. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da MP 434/08.

### Remuneração dos servidores da ABIN

No que concerne à remuneração dos servidores da ABIN, a MP 434/08 adota dois critérios distintos. Os servidores titulares dos cargos das carreiras de Oficial de Inteligência, de Agente de Inteligência, de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência passariam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, ao passo que a remuneração dos servidores ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Informações e do Grupo Apoio seria composta pelo vencimento básico acrescido de uma gratificação de desempenho própria a cada um desses Grupos.

O valor do subsídio a ser pago aos integrantes das carreiras referidas, dependendo da classe e padrão, conforme definido no Anexo II da MP 434/08, passa a ser:

- de R\$ 7.411,78 a R\$ 10.227,57, a partir de abril de 2008, e de R\$ 9.713,13 a R\$ 13.468,76, a partir de outubro de 2008, para o cargo de Oficial de Inteligência;

- de R\$ 6.670,60 a R\$ 9.249,81, a partir de abril de 2008, e de R\$ 8.741,82 a R\$ 12.121,88, a partir de outubro de 2008, para o cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

- de R\$ 3.275,57 a R\$ 4.542,08, a partir de abril de 2008, e de R\$ 4.458,38 a R\$ 6.182,23, a partir de outubro de 2008, para o cargo de Agente de Inteligência;

- de R\$ 2.948,01 a R\$ 4.087,87, a partir de abril de 2008, e de R\$ 4.012,54 a R\$ 5.564,01, a partir de outubro de 2008, para o cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Ainda a respeito da remuneração mediante subsídio, o art. 25 relaciona as parcelas remuneratórias que estão compreendidas no subsídio e, consequentemente, não mais serão devidas aos titulares dos cargos das carreiras, enquanto o art. 26 veda a percepção simultânea ao subsídio das espécies remuneratórias que especifica. Em caráter complementar, o art. 27 impede que os servidores integrantes das carreiras percebam cumulativamente com o subsídio quaisquer outros valores ou vantagens incorporados por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada em julgado. Por fim, o art. 28 arrola as

espécies remuneratórias cuja percepção é compatível com a remuneração mediante subsídio: a gratificação natalina (13º salário); o adicional de férias; o abono permanência pago aos servidores que seguem em atividade após cumprirem os requisitos para a aposentadoria; a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e as parcelas indenizatórias previstas em lei.

A estrutura remuneratória dos cargos do Grupo Informações e do Grupo Apoio, por sua vez, compõe-se de vencimento básico e de gratificação de desempenho própria a cada um dos referidos Grupos. O art. 29 da MP 434/08, em seu § 2º, elenca as gratificações e vantagens que os titulares daqueles cargos deixarão de perceber com a implantação da nova estrutura remuneratória.

Os valores dos vencimentos básicos, de acordo com o nível, classe e padrão dos cargos, são determinados pelos Anexos III e IV da MP 434/08, nas seguintes faixas:

- de R\$ 3.216,24 a R\$ 4.459,81, a partir de abril de 2008, e de R\$ 3.736,97 a R\$ 5.181,88, a partir de outubro de 2008, para o cargo de nível superior de Instrutor de Informações, do Grupo Informações;

- de R\$ 2.691,08 a R\$ 3.748,43, a partir de abril de 2008, e de R\$ 3.142,64 a R\$ 4.377,42, a partir de outubro de 2008, para os demais cargos de nível superior do Grupo Informações;

- de R\$ 2.221,91 a R\$ 2.428,57, a partir de abril de 2008, para o cargo de nível intermediário de Monitor de Informações, do Grupo Informações;

- de R\$ 2.043,17 a R\$ 2.148,00, a partir de abril de 2008, para os demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações;

- de R\$ 2.691,35 a R\$ 3.748,70, a partir de abril de 2008, para os cargos de nível superior do Grupo Apoio;

- de R\$ 2.043,17 a R\$ 2.148,00, a partir de abril de 2008, para os cargos de nível intermediário do Grupo Apoio;

- de R\$ 1.654,45 a R\$ 1.660,84, a partir de abril de 2008, para os demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações.

Em adição ao vencimento básico, os titulares de cargo efetivo do Grupo Informações farão jus à percepção de Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência – GDAIN, enquanto os do Grupo Apoio perceberão a Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN. Ambas as gratificações serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da ABIN, com os pesos de 20% e de 80% respectivamente.

O cálculo do valor das gratificações estará associado ao resultado, expresso em pontos, das avaliações de desempenho individual e institucional, indo de um mínimo de 30 pontos a um máximo de 100 pontos por servidor. O valor de cada ponto é estabelecido nos Anexos V e VI da MP 434/08, ensejando a percepção mensal de:

- até R\$ 4.780,00, a partir de abril de 2008, e até R\$ 6.936,00, a partir de outubro de 2008, a título de GDAIN, para os cargos de nível superior do Grupo Informações;

- até R\$ 1.659,30, a partir de abril de 2008, e até R\$ 3.043,60, a partir de outubro de 2008, a título de GDAIN, para os cargos de nível intermediário do Grupo Informações;

- até R\$ 1.544,00, a partir de abril de 2008, e até R\$ 2.316,00, a partir de outubro de 2008, a título de GDACABIN, para os cargos de nível superior do Grupo Apoio;

- até R\$ 975,00, a partir de abril de 2008, e até R\$ 1.462,00, a partir de outubro de 2008, a título de GDACABIN, para os cargos de nível intermediário do Grupo Apoio;

- até R\$ 365,00, a partir de abril de 2008, e até R\$ 548,00, a partir de outubro de 2008, a título de GDACABIN, para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio.

A MP 434/08 determina ainda, em seu art. 35, critério provisório para o pagamento da GDAIN e da GDACABIN. Assim, enquanto não processadas as avaliações que determinarão o número de pontos de cada servidor, todos farão jus a perceber as respectivas gratificações em valor correspondente a 80% do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão. Os arts. 37 e 40, por sua vez, disciplinam a percepção das gratificações

quando o titular do cargo efetivo estiver investido em cargo em comissão ou função de confiança, enquanto o art. 38 trata da percepção dessas gratificações quando o servidor da ABIN estiver cedido a outros órgãos ou entidades do Governo Federal.

Para a incorporação da GDAIN e da GDACABIN aos proventos de aposentadoria e às pensões serão adotados os critérios definidos pelo art. 42 da MP 434/08. São tratadas distintamente a situação daqueles com direito à aposentadoria integral e à paridade entre os proventos da inatividade e a remuneração dos servidores ativos e a daqueles cuja aposentadoria é regida pelas regras constitucionais posteriores às reformas da previdência. Para os primeiros, é assegurada a incorporação parcial das gratificações que lhes caibam, em valor correspondente a 50% do máximo do respectivo nível, classe e padrão. Os demais terão suas aposentadorias ou pensões calculadas de acordo com a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com fundamento na média das contribuições previdenciárias.

#### Outras disposições

A cessão de servidores da ABIN a outros órgãos públicos é vedada pelo art. 44 da MP 434/08, que abre exceção apenas para os casos previstos em legislação específica ou para a investidura em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5, 6 ou equivalentes.

O art. 46, por seu turno, atribui à União a propriedade intelectual dos trabalhos realizados por qualquer agente público em decorrência de suas atribuições ou na condição de representante da ABIN.

#### Revogações

A MP 434/08 revoga integralmente duas leis: a Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que “dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e dá outras providências”, e a Lei nº 11.362, de 19 de outubro de 2006, que “altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de

*Inteligência – ABIN”.*

Adicionalmente, são revogados os dispositivos legais específicos a seguir referidos:

- na Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, o art. 2º, que institui a Gratificação de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, em benefício de servidores da então Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, e o art. 16, que determina seu pagamento em caráter cumulativo com o vencimento básico do cargo e com a gratificação que especifica;

- na Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, o art. 12, que acrescenta artigos à Lei nº 10.862, de 2004, dispondo sobre a concessão da Gratificação de Habilitação e Qualificação – GHQ aos servidores do Grupo Informações da ABIN, e o art. 13, que altera a redação do art. 25 da mesma Lei nº 10.862, de 2004, referente às restrições para a cessão de servidores do Plano Especial de Cargos da ABIN a outros órgãos públicos;

- na Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006, o art. 7º, que altera a redação do art. 12 da Lei nº 10.862, de 2004, que determina os percentuais incidentes sobre o vencimento básico para efeito de cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividades de Informação – GDAI.

#### Emendas

Durante o prazo regimental foram oferecidas 48 emendas à MP 434/08, com o conteúdo resumido na tabela a seguir:

Emenda nº	Autor	Artigo emenda do	Conteúdo
1	Sen. Gim Argello	2º	Suprime o inciso III que dispõe sobre os cargos de provimento efetivo do Grupo Informações, mantidos à parte das carreiras da ABIN.

2	Sen. Demóstenes Torres	2º	Idêntico ao da emenda nº 1.
3	Dep. Jofran Frejat	2º	Suprime os incisos III e IV, que dispõem sobre os cargos de provimento efetivo do Grupo Informações e do Grupo Apoio, mantidos à parte das carreiras da ABIN.
4	Dep. Rodrigo Rollemberg	2º	Idêntico ao da emenda nº 3.
5	Dep. Jair Bolsonaro	2º	Altera a redação do artigo, de modo a incluir na Carreira de Oficial Técnico de Inteligência os cargos de nível superior do Grupo Informações e na Carreira de Agente Técnico de Inteligência os cargos de nível intermediário do mesmo Grupo.
6	Dep. Tadeu Filippelli	2º	Idêntico ao da emenda nº 5.
7	Dep. Carlos Alberto Canuto	2º	Idêntico ao da emenda nº 5.
8	Dep. Rodrigo Rollemberg	2º	Altera a redação do artigo, de modo a incluir na Carreira de Oficial Técnico de Inteligência os cargos de nível superior do Grupo Informações e do Grupo Apoio e na Carreira de Agente Técnico de Inteligência os cargos de nível intermediário dos mesmos Grupos.
9	Dep. Carlos Alberto Canuto	2º	Altera a redação do artigo, de modo a incluir na Carreira de Oficial de Inteligência os cargos de Adjunto Administrativo, Adjunto Técnico, Analista de Sistemas, Professor de Idiomas, Psicólogo e Pedagogo, todos

			do Grupo Informações.
10	Dep. Tadeu Filippelli	2º	Idêntico ao da emenda nº 9.
11	Dep. Jair Bolsonaro	2º	Idêntico ao da emenda nº 9.
12	Dep. Ronaldo Caiado	2º	Similar ao da emenda nº 5.
13	Sen. Marisa Serrano	2º	Similar ao da emenda nº 5.
14	Sen. Demóstenes Torres	2º	Idêntico ao da emenda nº 13.
15	Sen. Gim Argello	2º	Idêntico ao da emenda nº 13.
16	Dep. Jair Bolsonaro	2º	Altera a redação do inciso III, determinando a criação de quadro de especialistas da ABIN, a ser composto pelos cargos do Grupo Informações que não tenham sido transpostos para as carreiras.
17	Dep. Carlos Alberto Canuto	2º	Idêntico ao da emenda nº 16.
18	Dep. Tadeu Filippelli	2º	Idêntico ao da emenda nº 16.
19	Dep. Jorginho Maluly	2º	Similar ao da emenda nº 3.
20	Dep. Tadeu Filippelli	3º	Altera a redação do § 4º, determinando transformação de cargos vagos e ocupados de nível superior dos Grupos Informações e Apoio em cargos de Oficial Técnico de Inteligência e dos cargos vagos e ocupados de nível intermediário dos mesmos Grupos em cargos de Agente Técnico de

			Inteligência.
21	Dep. Jair Bolsonaro	3º	Altera a redação do § 4º, determinando que a transformação de cargos de nível superior dos Grupos Informações e Apoio em cargos de Oficial Técnico de Inteligência e dos cargos de nível intermediário dos mesmos Grupos em cargos de Agente Técnico de Inteligência incida tanto sobre os cargos vagos como sobre os que vierem a vagar.
22	Dep. Carlos Alberto Canuto	3º	Idêntico ao da emenda nº 21.
23	Sen. Demóstenes Torres	3º	Similar ao da emenda nº 21.
24	Sen. Gim Argello	3º	Idêntico ao da emenda nº 23.
25	Sen. Marisa Serrano	3º	Idêntico ao da emenda nº 23.
26	Dep. Jair Bolsonaro	3º	Acrescenta § 6º para assegurar que, se acatada a transformação dos cargos ocupados do Grupo Informações e do Grupo Apoio em cargos das carreiras de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência, esse fato não implique em descontinuidade, em especial para efeito de aposentadoria de seus ocupantes.
27	Dep. Tadeu Filippelli	3º	Idêntico ao da emenda nº 21.
28	Dep. Carlos Alberto Canuto	3º	Idêntico ao da emenda nº 26.
29	Dep. Tadeu	3º	Idêntico ao da emenda nº 26.

	Filippelli		
30	Dep. Jorginho Maluly	11	Altera a redação do inciso I, de modo a incluir as atividades de suporte entre aquelas que caberá ao Oficial Técnico de Inteligência planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar.
31	Dep. José Genoíno	14	Suprime a alínea "d" do inciso II do artigo, que permite a inclusão de prova de capacidade física nos concursos públicos para admissão em cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN.
32	Dep. Luciano Pizzatto	24 e outros	Suprime os arts. 24, 25, 26, 27, 28, 43, <i>caput</i> e § 1º, que dispõem sobre a remuneração mediante subsídio dos integrantes das carreiras da ABIN.
33	Dep. Nelson Marquezelli	26 e 28	Suprime os incisos I, II, III, IV e XII do art. 26, que vedam a percepção, cumulativa aos subsídios, de vantagens pessoais, diferenças, valores incorporados e outras gratificações, e inclui as mesmas espécies remuneratórias no art. 28, para permitir sua percepção simultânea aos subsídios.
34	Dep. Jorginho Maluly	27	Suprime o artigo, que veda aos integrantes das carreiras da ABIN, remunerados mediante subsídio, perceber cumulativamente quaisquer valores ou vantagens incorporadas, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.
35	Dep. Jair Bolsonaro	29	Suprime o inciso III do § 2º do artigo, que exclui a percepção da Vantagem Pecuniária Individual de que trata a Lei

			nº 10.698, de 2003, pelos ocupantes de cargos do Grupo Informações e do Grupo Apoio.
36	Dep. Carlos Alberto Canuto	29	Idêntico ao da emenda nº 35.
37	Dep. Tadeu Filippelli	29	Idêntico ao da emenda nº 35.
38	Dep. Jofran Frejat	29 e 30	Suprime os artigos, que tratam da estrutura remuneratória dos cargos do Grupo Informações e do Grupo Apoio da ABIN, caso venha a ser acatada a transformação dos mesmos em cargos das carreiras de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência.
39	Dep. Jofran Frejat	31	Suprime o inciso II do artigo, referente à constituição de vantagem pessoal para os ocupantes de cargos do Grupo Informações e do Grupo Apoio da ABIN, caso venha a ser acatada a transformação dos mesmos em cargos das carreiras de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência.
40	Dep. Jofran Frejat	33 a 42	Suprime os artigos, que dispõem sobre a GDAIN e sobre a GDACABIN, caso venha a ser acatada a transformação dos mesmos em cargos das carreiras de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência.
41	Dep. Jair Bolsonaro	42	Altera a redação do inciso II, determinando a percepção, pelos aposentados e pensionistas com direito à "regra da paridade", dos valores

			médios recebidos a título de GDAIN ou GDACABIN, enquanto em atividade o servidor.
42	Dep. Luciano Pizzatto	42	Altera a redação do inciso I, determinando a incorporação integral da GDAIN e da GDACABIN às aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, sob vigência da "regra da paridade".
43	Dep. Carlos Alberto Canuto	42	Idêntico ao da emenda nº 41.
44	Dep. Tadeu Filippelli	42	Idêntico ao da emenda nº 41.
45	Dep. Jofran Frejat	43	Suprime o § 2º do artigo, que dispõe sobre a compensação de valores pagos a menor aos ocupantes de cargos do Grupo Informações e do Grupo Apoio da ABIN, caso venha a ser acatada a transformação dos mesmos em cargos das carreiras de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência.
46	Dep. Jorginho Maluly	44	Suprime o artigo, que impõe restrições à cessão de titulares de cargos do Quadro de Pessoal da ABIN a outros órgãos públicos.
47	Dep. Luciano Castro	-	Acrescenta novos artigos, que dispõem sobre a criação de cargos em comissão no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.
48	Dep. Luciano Castro	-	Acrescenta novos artigos, que dispõem sobre a criação de cargos em comissão no Ministério da Integração Nacional, na

			Superintendência da Amazônia e no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.
--	--	--	--

### Tramitação

A MP 434/08 deveria ter sido apreciada no âmbito de Comissão Mista até 18/06/08, o que não ocorreu. A deliberação sobre a mesma dar-se-á, em consequência diretamente no Plenário das Casas Legislativas, cujas pautas passaram a estar sobrestadas a partir de 3 de agosto do corrente ano. O prazo final para apreciação pelo Congresso Nacional, após a prorrogação prevista no texto constitucional, expirará no próximo dia 16 de outubro, quando a MP 434/08 perderá a eficácia se ainda não houver sido votada.

Ante essas circunstâncias, honrou-me a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados com a designação para proferir em Plenário parecer à MP 434/08 e às 48 emendas que lhe foram oferecidas.

### **II - VOTO DO RELATOR:**

#### Admissibilidade da MP 434/08:

A Medida Provisória nº 434, de 2008, foi submetida à deliberação do Congresso Nacional mediante a Mensagem nº 344 da Presidência da República. Os motivos para sua edição constam da Exposição de Motivos nº 57/2008/GSI/MP, subscrita pelo Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, da qual se extrai o seguinte texto sobre a relevância do Plano de Carreiras e Cargos instituído pela MP 434/08:

*“Na condição de Órgão Central do Sistema Brasileiro de Inteligência, a ABIN tem a missão de assessorar o Presidente da República, produzindo conhecimentos estratégicos sobre oportunidades, antagonismos e ameaças, reais ou potenciais, de interesses da sociedade e do País. A estruturação do*

*Plano busca aperfeiçoar o quadro de pessoal da Instituição e contribuir para a construção de uma agência de inteligência moderna, que tenha fortes núcleos de competência em avaliação de risco, em análise prospectiva, antecipação de crises e monitoramento. "*

Consta também da referida Exposição de Motivos menção sobre a urgência incidente sobre a matéria, com destaque para "a necessidade de rápida reestruturação do sistema brasileiro de inteligência, de modo a possibilitar o aprimoramento da produção de conhecimentos estratégicos de interesse nacional".

Sendo assim, a Medida Provisória nº 434, de 2008, enquadra-se nos critérios de relevância e urgência que a Constituição requer para a edição de medidas provisórias. Constata-se, ademais, haverem sido cumpridas as exigências formais para seu envio ao Congresso Nacional, determinadas pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Em decorrência do disposto no art. 37, X, combinado com o art. 39, § 4º, da Constituição, a remuneração de servidores públicos, inclusive quando efetuada mediante subsídio, deve ser disciplinada mediante lei específica, cuja iniciativa compete privativamente ao Presidente da República, face ao que determina o art. 61, § 1º, II, "a", da Carta. Configura-se, assim, o fundamento constitucional para a edição da MP 434/08, cujo conteúdo não infringe qualquer das restrições temáticas aplicáveis às medidas provisórias, em virtude do § 1º do art. 62 da Constituição.

Inexiste, ademais, no texto da MP 434/08, qualquer espécie de transgressão quanto aos requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa.

Tampouco há objeções a apontar quanto à adequação orçamentária e financeira da MP 434/08, uma vez que foram dimensionados os impactos financeiros dela decorrentes, estimados em R\$ 67.716.746,00 para o exercício de 2008 e R\$ 125.691.131,00 para os exercícios subseqüentes. Aumento de despesa dessa magnitude é comportado pelas autorizações específicas exigidas pelo art. 169, § 1º, II, da Constituição, para aumento de despesa de pessoal, consoante o item 4.1 referente a "alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração", constante do Anexo V da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008 – Lei Orçamentária Anual.

Ante o exposto, entendo estarem supridas todas as exigências quanto à admissibilidade da MP 434/08.

Mérito da MP 434/08:

Penso que a deliberação desta Casa sobre o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN deve estar alicerçada no reconhecimento da importância da atividade de inteligência para os interesses do Brasil. Nesse sentido, não sendo especialista no tema, opto por transcrever os seguintes trechos de trabalho publicado sobre a matéria ("Necessidade de Inteligência do Estado brasileiro", de Cláudia Assaf Bastos Rebello, publicado na Revista Brasileira de Inteligência, v.2, n. 2, abr. 2006):

*"Compreender a relevância da Inteligência para um país como o Brasil não é tarefa fácil na prática. A aversão a ela por parte significativa da opinião pública brasileira justifica-se, sobretudo, por dois fatores: primeiramente, pela herança da história recente, quando vigiu no Brasil o Regime Militar; e, em segundo lugar, pelas críticas – muitas vezes sem fundamento – feitas por parcela da imprensa que insiste em manter viva a lembrança da época da época em que “censura” era a palavra de ordem, o que conduz alguns profissionais de Comunicação a nutrir certo tipo de ressentimento, expresso, ainda que tacitamente, por meio de manchetes gratuitas, depreciativas e irônicas, que diminuem e distorcem o serviço de inteligência brasileiro.*

---

*Para compreender por que o Brasil necessita contar com um serviço de Inteligência, é imperativo, antes, que se faça breve definição do termo, bem como a demarcação dos objetivos da atividade.*

*Inteligência é atividade de Estado, não de governo. Está dividida, grosso modo, em produção e proteção de conhecimentos. A produção de conhecimentos envolve a análise de informações, bem como estudo criterioso da qualidade e da credibilidade das fontes utilizadas. Já o ato de proteger dados e conhecimentos sensíveis produzidos pelo País, seus interesses estratégicos e, ainda, suas riquezas naturais está no âmbito da Contra-Inteligência, cuja essência é salvaguardar a sociedade e o Estado de ações adversas perpetradas por agentes estrangeiros. As ações de Contra-Inteligência buscam*

*identificar e prevenir vulnerabilidades, detectar o invasor, neutralizar sua atuação, recuperar eventuais perdas e contra-atacar por meio, por exemplo, da desinformação. Os segmentos de proteção do conhecimento abrangem segurança das pessoas, das áreas e instalações, dos documentos e materiais, das comunicações e dos sistemas de informação. Inteligência e Contra-Inteligência contam, ainda, com a parte operacional da atividade que compreende a utilização de técnicas especiais – sempre legais – na busca do dado negado.*

---

*A necessidade de Inteligência do Brasil projeta-se tanto no contexto das relações internacionais quanto no doméstico, sobretudo em função das dimensões continentais do País. O Estado brasileiro necessita proteger-se de ações estrangeiras adversas, bem como antecipar-se a consequências de conflitos internos em território tão vasto quanto o nosso.*

*A crescente inserção do Brasil nas relações internacionais decorre, principalmente, da capacidade de o País se adaptar às transformações por que o mundo passa na era de acelerada globalização. As tecnologias brasileiras de ponta, a soberania alimentar, o conhecimento tradicional de populações nativas, as formas alternativas de produção de energia e, ainda, as riquezas naturais abundantes e cada vez mais valorizadas, como água doce, minérios estratégicos, biodiversidade, entre outras, vêm despertando a atenção de vários países e a cobiça de transnacionais.*

*O Brasil destaca-se em áreas de interesse das comunidades científicas internacionais, das empresas que as financiam e, sobretudo, dos Estados. Detemos tecnologias de ponta diversas: prospecção de petróleo em águas profundas e em áreas florestais; domínio do ciclo completo do urâno; desenvolvimento de espécies híbridas que melhor se adaptam ao complexo clima-solo; sistemas bancários de informática; urnas seguras para eleições; tecnologia aeroespacial e para a construção de satélites. Trata-se de exemplos que tornam a proteção do conhecimento desenvolvido e difundido pela ABIN alta prioridade para a segurança nacional.”*

Face à importância da atividade de inteligência para os interesses do Brasil, considero inatacáveis as razões que fundamentaram a edição da Medida Provisória nº 434, de 2008. A ABIN, à qual incumbe desenvolver atividades de inteligência voltadas para a defesa do estado

democrático de direito, da sociedade, da eficácia do poder público e da soberania nacional, não pode fazê-lo sem dispor de um corpo funcional bem capacitado e condignamente remunerado.

A atividade de inteligência foi reestruturada nos termos da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência e criou a Agência Brasileira de Inteligência. A criação da agência proporcionou ao Estado brasileiro institucionalizar a atividade de inteligência, mediante ações de coordenação do fluxo de informações necessárias às decisões de governo, no que diz respeito ao aproveitamento de oportunidades, aos antagonismos e às ameaças, reais ou potenciais, para os mais altos interesses da sociedade e do país.

Nesse contexto, a ABIN, na condição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, tem a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar a atividade de Inteligência. Em consequência, cabe-lhe a atribuição de executar a Política Nacional de Inteligência no mais alto nível do governo, de forma a integrar os trabalhos dos demais órgãos setoriais de Inteligência do país. A ABIN tem como competência assessorar o Chefe de Estado no desempenho de suas elevadas funções, sobretudo em caráter preventivo, assegurando-lhe o conhecimento antecipado de fatos e situações relacionados ao bem-estar da sociedade e ao desenvolvimento e segurança do país.

As atividades de inteligência exigem servidores com perfil e conhecimentos distintos dos de outras carreiras do serviço público federal. A natureza singular daquelas atividades impõe à ABIN a realização de contínuo investimento na capacitação de seus quadros de pessoal. Sem a estruturação de carreiras que façam jus às exigências funcionais que lhes são impostas, os servidores ficam vulneráveis às oportunidades de deixar a ABIN para exercer outros cargos públicos ou atividades privadas que melhor lhes recompensem sob o prisma financeiro.

Para fazer face a tais dificuldades, foi dado um primeiro passo importante, com a edição da Lei nº 10.862, de 2004, que criou o Plano Especial de Cargos da ABIN, permitindo nele enquadrar os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional. A MP 434/08 vem agora dar continuidade ao processo de valorização dos servidores da ABIN, organizando

parcela significativa dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN em carreiras a serem remuneradas mediante subsídio, cujos valores, embora ainda inferiores aos de outras carreiras da administração pública federal, alcançam um patamar já condizente com a qualificação e dedicação que lhes são exigidas.

Adicionalmente, a MP 434/08 propicia à ABIN melhores condições de cumprir sua missão, ao criar no Quadro de Pessoal da agência, 240 cargos de Oficial Técnico de Inteligência e 200 cargos de Agente Técnico de Inteligência.

No entanto, sem prejuízo da apreciação favorável, quanto ao mérito, da MP 434/08, entendo que o Plano de Carreiras e Cargos proposto para a ABIN ficou aquém das necessidades daquela agência, em especial por transformar os cargos vagos do Grupo Informações em cargos das novas carreiras, sem contudo permitir a inserção nas mesmas dos cargos do mesmo Grupo ocupados pelos atuais servidores.

Por esse motivo, empenhei-me em reformular o texto da MP 434/08 no que concerne aos servidores do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN. Ao invés de serem mantidos à parte das novas carreiras, entendi ser pertinente a reivindicação de incorporar os respectivos cargos de nível superior à carreira de Oficial Técnico de Informações, bem como os cargos de nível intermediário do mesmo Grupo à carreira de Agente Técnico de Inteligência. Considerei, também, existirem razões para amparar o pleito de melhor remuneração para os cargos do Grupo Apoio, com correspondente reflexo em suas aposentadorias.

Cheguei a elaborar um projeto de lei de conversão de acordo com esses parâmetros e empreendi esforços no sentido de sensibilizar autoridades do Poder Executivo a encontrar caminhos para viabilizar mudanças que contribuam para preservar a coesão interna do corpo funcional da ABIN. Sem essas mudanças, a clivagem entre os servidores que passam a integrar as novas carreiras e os que delas ficam alijados poderá levar a agência a enfrentar severas dificuldades no cumprimento de suas importantes missões. Mais do que outros segmentos do serviço público, a atividade de inteligência não pode ser bem sucedida em um ambiente onde a cizânia entre servidores comprometa a unicidade de propósitos.

Apesar do esforço que, juntamente com outros Parlamentares, empreendi no sentido de ajustar o Plano de Carreiras e Cargos

da ABIN à realidade da instituição, não logrei obter o acolhimento do Poder Executivo para tal. Sou forçado a reconhecer que, sem essa aquiescência, o espaço para as mudanças no texto da MP 434/08 torna-se virtualmente inexistente, face às insuperáveis limitações expressas no art. 63 do próprio texto constitucional quanto ao aumento de despesas em proposições de iniciativa privativa do Poder Executivo, como se configura na espécie. Ademais, não posso deixar de considerar que as alterações que entendi justificáveis, mesmo que acolhidas pelas duas Casas do Congresso Nacional, provavelmente viriam a ensejar vetos do Presidente da República. Nessas circunstâncias, o emendamento à medida provisória sob parecer, ao invés de beneficiar os servidores da ABIN, poderia terminar por prejudicá-los.

Considero que, apesar de todos os percalços, a MP 434/08 traz benefício efetivo para todos os servidores do Quadro de Pessoal da ABIN e para os respectivos inativos e pensionistas.

Ante o exposto, embora frustrado por não ter chegado a um melhor termo nas diligências feitas com o propósito de solucionar as imperfeições que ainda persistem na MP 434/08, sou levado a manifestar-me, quanto ao mérito, por sua integral aprovação.

Adicionalmente, espero que o Poder Executivo, detentor privativo da iniciativa legiferante em matérias dessa natureza, possa a partir de agora, tendo ciência dos aspectos que inquietaram o corpo funcional da ABIN, dedicar-se a superar os aspectos que ainda não ficaram adequadamente resolvidos quanto à remuneração dos servidores daquela agência.

#### Admissibilidade das emendas:

A viabilidade de alterações a serem produzidas pelo Congresso Nacional a projetos de lei ou medidas provisórias que disponham sobre a remuneração de servidores públicos é severamente limitada por dispositivos constitucionais. Além de se tratar de matéria condicionada à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme estatui o art. 61, § 1º, II, “a”, da Carta, o emendamento a projetos ou medidas provisórias com esse teor não pode dar origem a aumento de despesa prevista, por força do disposto em seu art. 63, I.

É fato que seria de pequena monta o impacto financeiro da reivindicação que deu origem à maior parte das emendas oferecidas pelos Parlamentares, cujo fito era o de inserir os cargos do Grupo Informações nas novas carreiras. Entretanto, a limitação imposta pela Constituição não tem caráter quantitativo: por menor que seja o incremento às despesas inicialmente previstas, devem ser consideradas inadmitidas as emendas que produzam tal resultado. Por esse motivo, devo considerar inconstitucionais as emendas que, conjugadas, integrariam os cargos referidos às novas carreiras, alterando a remuneração respectiva e provocando, em consequência, aumento de despesa. Voto, portanto, pela inconstitucionalidade das emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 15, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 38, nº 39, nº 40 e nº 45.

Voto igualmente pela inconstitucionalidade das emendas nº 33, nº 34, nº 35, nº 36 e nº 37. Essas emendas também provocariam aumento de despesa, ao determinar supressões no texto que levariam à percepção, simultânea com os subsídios, de algumas parcelas remuneratórias com ele incompatíveis, face ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição. Afiguram-se também inconstitucionais as emendas nº 41, nº 42, nº 43 e nº 44, que propõem alterações de critérios de incorporação de gratificações a proventos de aposentadoria e pensões, igualmente redundando em acréscimo de despesa.

Entendo, por fim, que deixam de satisfazer os requisitos de admissibilidade as emendas nº 47 e nº 48. Além de determinarem a criação de cargos não previstos no texto original, violando a reserva de iniciativa que o art. 61, § 1º, II, "a", confere ao Presidente da República em matérias dessa natureza, as emendas versam sobre matéria estranha à contida na MP 434/08. Contrariam, dessa forma, o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que não admite que lei contenha "*matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*". A apresentação de emenda sobre matéria estranha àquela tratada em medida provisória afigura-se também anti-regimental, uma vez que tal procedimento é vedado pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

À falta de indicação de fonte de custeio para o aumento de despesas a ser provocado por todas as emendas referidas, considero-as também inviáveis sob o prisma da adequação orçamentária e financeira.

Por outro lado, não identifico qualquer óbice à admissibilidade das emendas nº 30, nº 31, nº 32 e nº 46, seja quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, seja quanto à adequação orçamentária e financeira das mesmas.

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das emendas nº 30, nº 31, nº 32 e nº 46, bem como pela inadmissibilidade das demais emendas apresentadas à MP 434/08, por não atenderem tais requisitos.

Mérito das emendas:

As normas regimentais exigem manifestação também sobre o mérito da emendas consideradas inadmitidas, face à hipótese do Plenário entender de forma diversa quanto àquela preliminar de admissibilidade. Nesse caso, o voto contrário às emendas tidas como inadmissíveis é requisito de coerência e assenta-se também no risco de, em caso de aprovação, provocarem o veto do Presidente da República, por inconstitucionalidade, impondo prejuízo indesejável aos servidores da ABIN. Por essa razão, manifesto-me pela rejeição das emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 15, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 38, nº 39, nº 40 e nº 45.

Quanto às emendas nº 33, nº 34, nº 35, nº 36 e nº 37, igualmente consideradas inadmissíveis, o voto é também pela rejeição, no mérito. Essas emendas determinam supressões no texto que levariam à percepção, simultânea com os subsídios, de algumas parcelas remuneratórias com ele incompatíveis, face ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição. Cumpre notar que os dispositivos que tais emendas pretendem suprimir guardam estrita semelhança com artigos correspondentes da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, que instituiu a remuneração mediante subsídio para a Carreira Policial Federal e para outras carreiras do Poder Executivo. Seria incoerente, nessas circunstâncias, distinguir os servidores da ABIN com tratamento diverso do que foi concedido a outras carreiras remuneradas mediante subsídio.

Voto, ainda, pela rejeição das emendas nº 41, nº 42, nº 43 e nº 44, que promovem alterações quanto aos critérios de incorporação da GDAIN e da GDACABIN aos proventos de aposentadoria e às pensões. Além de provocarem aumento de despesa, razão pela qual foram consideradas inadmitidas, essas emendas adotam critérios de incorporação que fogem à norma que vem sendo adotada para gratificações de desempenho de outras carreiras no serviço público federal.

Além das objeções apresentadas como fundamento ao voto pela sua inadmissibilidade, as emendas nº 47 e nº 48 deixam de ser acatadas, no mérito, por serem objeto de proposição específica, ora em tramitação nesta Casa. Trata-se do Projeto de Lei nº 3.430, de 2008, do Poder Executivo, que cria 138 cargos em comissão e 34 funções gratificadas na estrutura do Ministério da Integração Nacional e de entidades a ele vinculadas (Sudam e Sudene), bem como no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. Afigura-se extemporâneo, portanto, carrear essa discussão para o âmbito da MP 434/08. A avaliação quanto ao mérito da criação daqueles cargos deverá ser conduzida de acordo com a tramitação do projeto acima referido. Voto, por conseguinte, pela rejeição das emendas nº 47 e nº 48.

Quanto às emendas consideradas admitidas, o voto é pela rejeição, no mérito, pelas seguintes razões:

- a emenda nº 30 propõe acréscimo de natureza meramente formal às atribuições dos cargos da carreira de Oficial Técnico de Inteligência, com o aparente intento de propiciar a integração de atuais servidores àquela carreira, o que só poderia ocorrer mediante determinação expressa nesse sentido;

- a emenda nº 31, que propõe suprimir a prova de capacidade física nos concursos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, é inconsistente com as exigências orgânicas a que podem estar submetidos os servidores da agência, quando em atividade;

- a emenda nº 32, ao propor a supressão dos artigos que disciplinam a remuneração mediante subsídio, sem estabelecer forma alternativa de remuneração, deixaria sem fundamento legal o pagamento devido aos servidores, o que se afigura inadmissível;

- a emenda nº 46, ao suprimir o artigo que impõe restrições à cessão de titulares de cargos da ABIN para outros órgãos públicos, compromete a estabilidade funcional desejável para a atividade de inteligência, contrariando os interesses da entidade.

Conclusão:

Em decorrência do exposto, voto:

- pela admissibilidade da Medida Provisória nº 434, de 2008, submetida ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, por estarem demonstrados os pressupostos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos e por não incidir em qualquer das vedações temáticas constantes do art. 62, § 1º, da Constituição;
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP 434/08, bem como pela adequação orçamentária e financeira da mesma;
- no mérito, pela aprovação da MP 434/08, nos exatos termos em que foi editada;
- pela admissibilidade das emendas nº 30, nº 31, nº 32 e nº 46, face à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das mesmas, bem como por sua adequação orçamentária e financeira;
- pela inadmissibilidade das emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 15, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 33, nº 34, nº 35, nº 36, nº 37, nº 38, nº 39, nº 40, nº 41, nº 42, nº 43, nº 44 e nº 45, em virtude de conflito com os requisitos de constitucionalidade e de adequação orçamentária e financeira, e das emendas nº 47 e nº 48 pelas mesmas razões e por, adicionalmente, serem injurídicas;

- no mérito, pela rejeição de todas as emendas, em decorrência das razões anteriormente apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Marcondes Gadelha  
Relator

## Consulta Tramitação das Proposições

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[NovaPesquisa](#)

**Proposição: MPV-434/2008** 

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 05/06/2008

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento.

**Ementa:** Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências.

**Explicação da Ementa:** Cria a GDAIN - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência e GDACABIN - Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN. Revoga as Leis nºs 10.862, de 2004 e 11.362, de 2006; e dispositivos das Leis nºs 9.651, de 1998; 11.233, de 2005 e 11.292, de 2006.

**Indexação:** Estruturação, Plano de Carreira e Cargos da ABIN, nível superior, Carreira de Oficial de Inteligência, Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, nível médio, Carreira de Agente de Inteligência, Carreira de Agente Técnico de Inteligência, Quadro de Pessoal, (ABIN), atribuição, atividade de inteligência, Regime Jurídico Único, requisitos, ingresso, concurso público, avaliação psicológica, investigação, pessoal, candidato, fixação, carga horária, incorporação, remuneração, subsídio, parcela única, lotação, progressão funcional, promoção, transformação, cargo efetivo, extinção, criação, Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência, Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares, critérios, cessão de pessoal, avaliação do desempenho, produção, propriedade intelectual, União Federal.

**Despacho:**

18/6/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência  
- PLEN (PLEN )

[MSC 344/2008 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#) 

**Legislação Citada** 

**Emendas**

- [MPV43408 \(MPV43408\)](#)

[EMC 1/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gim Argello](#) 

[EMC 2/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Demóstenes Torres](#) 

[EMC 3/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jofran Frejat](#) 

[EMC 4/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Rollemberg](#) 

[EMC 5/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jair Bolsonaro](#) 

[EMC 6/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tadeu Filippelli](#) 

[EMC 7/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Canuto](#) 

[EMC 8/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Rollemberg](#) 

[EMC 9/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Canuto](#) 

[EMC 10/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tadeu Filippelli](#) 

[EMC 11/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jair Bolsonaro](#) 

[EMC 12/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#) 

[EMC 13/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marisa Serrano](#) 

[EMC 14/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Demóstenes Torres](#) 

[EMC 15/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gim Argello](#) 

[EMC 16/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jair Bolsonaro](#) 

[EMC 17/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Canuto](#) 

[EMC 18/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tadeu Filippelli](#) 

[EMC 19/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorginho Maluly](#) 

[EMC 20/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tadeu Filippelli](#) 

[EMC 21/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jair Bolsonaro](#) 

[EMC 22/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Canuto](#) 

[EMC 23/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Demóstenes Torres](#) 

[EMC 24/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gim Argello](#) 

[EMC 25/2008 MPV43408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marisa Serrano](#) 

EMC 26/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jair Bolsonaro   
EMC 27/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli   
EMC 28/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Canuto   
EMC 29/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli   
EMC 30/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorginho Maluly   
EMC 31/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Genofino   
EMC 32/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciano Pizzatto   
EMC 33/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquezelli   
EMC 34/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorginho Maluly   
EMC 35/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jair Bolsonaro   
EMC 36/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Canuto   
EMC 37/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli   
EMC 38/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jofran Frejat   
EMC 39/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jofran Frejat   
EMC 40/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jofran Frejat   
EMC 41/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jair Bolsonaro   
EMC 42/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciano Pizzatto   
EMC 43/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Canuto   
EMC 44/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli   
EMC 45/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jofran Frejat   
EMC 46/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorginho Maluly   
EMC 47/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciano Castro   
EMC 48/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciano Castro 

#### Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV43408 (MPV43408)

PPP 1 MPV43408 (Parecer Proferido em Plenário) - Marcondes Gadelha 

#### Originadas

- PLEN (PLEN )

PLV 24/2008 (Projeto de Lei de Conversão) - Marcondes Gadelha 

#### Última Ação:

**18/6/2008** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 

**19/6/2008** - Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) - Designado Relator, Dep. Marcondes Gadelha (PSB-PB), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 48 emendas a ela apresentadas.

**12/8/2008** - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 434-B/08) (PLV 24/08)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
5/6/2008	<b>Poder Executivo (EXEC)</b> Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
5/6/2008	<b>CONGRESSO NACIONAL (CN)</b> Prazo para Emendas: 06/06/2008 a 11/06/2008. Comissão Mista: 05/06/2008 a 18/06/2008. Câmara dos Deputados: 19/06/2008 a 02/07/2008. Senado Federal: 03/07/2008 a 16/07/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 17/07/2008 a 02/08/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 03/08/2008. Congresso Nacional: 05/06/2008 a 17/08/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 18/08/2008 a 16/10/2008.
18/6/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da MSC 344/2008, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, que "Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências"." 
18/6/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b>

<p>Recebido Ofício nº 335/2008 (CN) que encaminha processado de Medida Provisória nº 434, de 2008, que "Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências".</p>	
18/6/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
18/6/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
18/6/2008	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 19/06/2008.
19/6/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00).
19/6/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta de Ofício, por acordo.
19/6/2008	<b>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</b> Designado Relator, Dep. Marcondes Gadelha (PSB-PB), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 48 emendas a ela apresentadas.
24/6/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
24/6/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
1/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
1/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 428/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
2/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
2/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 429/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
8/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
8/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 430/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
9/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
9/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
15/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
15/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
15/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
15/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00).
16/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>

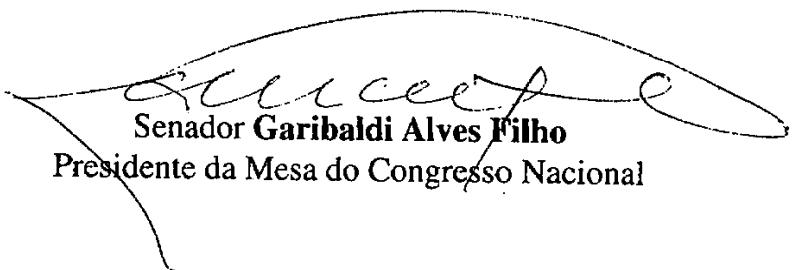
	Votação do Requerimento do Dep. Claudio Cajado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA), Dep. Bonifácio de Andrada (PSDB-MG) e Dep. José Genoíno (PT-SP).
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ) e pelo Dep. Bernardo Ariston, na qualidade de Líder do Bloco PMDB, PTC, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento. Sim: 42; Não: 222; Abstenção: 0; Total: 264.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicado o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. José Genoíno (PT-SP), Dep. Arnaldo Madeira (PSDB-SP) e Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP).
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do , solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita votação artigo por artigo.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ).
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a votação seja feita artigo por artigo.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Jorginho Maluly (DEM-SP) e Dep. José Genoíno (PT-SP).
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação do Parecer pela admissibilidade, solicitada pelo Dep. Jorginho Maluly, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Bernardo Ariston, na qualidade de Líder do Bloco PMDB, PTC, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Parecer", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. Sim: 226; Não: 44; Abstenção: 0; Total: 270.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Jorginho Maluly (DEM-SP) e Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 1 a 29, 33 a 45, 47 e 48, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência, as Emendas de nºs 1 a 29, 33 a 45, 47 e 48 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.

12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitadas as Emendas de nºs 30 a 32 e 46, com parecer contrário, ressalvados os destaques.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Medida Provisória nº 434, de 2008, ressalvados os destaques.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do artigo 4º da MPV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Mantido o artigo 4º.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do § 2º do artigo 6º da MPV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ), Dep. Marcondes Gadelha (PSB-PB), Dep. Roberto Magalhães (DEM-PE) e Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Suprimido o § 2º do artigo 6º.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da expressão "ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado", constante do artigo 27 da MPV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Roberto Magalhães (DEM-PE), Dep. Marcondes Gadelha (PSB-PB), Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ) e Dep. José Genoíno (PT-SP).
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Mantida a expressão.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 30, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Jorginho Maluly (DEM-SP) e Dep. Marcondes Gadelha (PSB-PB).
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Emenda nº 30.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicado o Destaque da bancada do PSDB para votação em separado da Emenda nº 30.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicado o Requerimento de Destaque Simples do Dep. Jair Bolsonaro (PP-RJ) para votação em separado da Emenda nº 30.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em face da supressão do § 2º do artigo 6º e da aprovação da Emenda nº 30, fica aprovada a Medida Provisória nº 434, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2008.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Marcondes Gadelha (PSB-PB).
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 434-B/08) (PLV 24/08)
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do PLV 24/2008, pelo Dep. Marcondes Gadelha, que "dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências."

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL Nº 37, DE 2008**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008**, que “Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 18 de agosto de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 12 de agosto de 2008.

  
Senador **Garibaldi Alves Filho**

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI N° 10.862, DE 20 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências.

Art. 2º Os cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN serão reclassificados, em ato do Poder Executivo, no Grupo Informações ou no Grupo Apoio, conforme as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado; e

II - serão reclassificados no Grupo Apoio os cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo e logístico relativas ao exercício das competências legais a cargo da ABIN, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 9º São requisitos para habilitação e qualificação para investidura e promoção nos cargos do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN:

I - Curso de Formação em Inteligência, destinado aos candidatos de nível superior e de nível intermediário para investidura no cargo, com vistas em capacitá-los ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo e à assimilação dos valores éticos da atividade de Inteligência;

II - Cursos de Especialização e de Aperfeiçoamento em Inteligência, destinados a servidores ocupantes de cargos de nível superior e de nível intermediário, para o aprimoramento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo e à habilitação para promoção às Classes B e C, respectivamente; e

III - Curso Avançado de Inteligência, destinado a servidores ocupantes de cargos de nível superior, para o aprimoramento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo e à habilitação para promoção à Classe Especial.

~~§ 1º Ato do Poder Executivo definirá os cursos de pós-graduação em sentido amplo, de mestrado e de doutorado, pertinentes à atividade de Inteligência, considerados equivalentes aos cursos de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo. (Revogado pela Lei nº 11.233, de 2005)~~

§ 2º Os pré-requisitos para matrícula nos cursos de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo serão definidos em ato do Diretor-Geral da ABIN.

§ 3º Os servidores que concluírem, com aproveitamento, na forma do regulamento, os cursos referidos nos incisos II e III do caput deste artigo farão jus à Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico, e não cumulativos:

I - 10% (dez por cento) no caso de Curso de Especialização em Inteligência, para acesso à classe B;

II - 15% (quinze por cento) no caso de Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência, para acesso à classe C; e

III - 20% (vinte por cento) no caso de Curso Avançado em Inteligência, para acesso à classe Especial.

Art. 9º-A. Exclusivamente para fins de concessão da Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ aos servidores pertencentes ao Grupo Informações, ato do Poder Executivo estabelecerá critérios para definir a pertinência à atividade de inteligência dos cursos de pós-graduação em sentido amplo, de mestrado e de doutorado. (Incluído pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 1º No tocante aos cursos a que se refere o caput deste artigo, a GHQ será paga nos percentuais, respectivamente, de 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por

cento), incidentes sobre o vencimento básico e não-cumulativos. (Incluído pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e às pensões concedidas até o dia anterior à data de publicação da Medida Provisória nº 158, de 23 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.233, de 2005)

Art. 9º-B. Ato conjunto do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República estabelecerá as equivalências dos cursos realizados pela extinta Escola Nacional de Informações, pelo extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos e pela Escola de Inteligência com os cursos de que trata o art. 9º desta Lei, para fins de concessão da GHQ. (Incluído pela Lei nº 11.233, de 2005)

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Informação - GDAI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações integrantes do Plano Especial de Cargos da ABIN, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da Agência.

---

#### LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.

---

#### Art. 192. (Vetado).

~~Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado; (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

---

#### LEI N° 5.809, DE 10 DE OUTUBRO DE 1972.

Dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências.

#### LEI N° 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

---

**LEI N° 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003.**

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

---

**LEI N° 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991.**

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração Direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

---

Art. 14. O disposto no inciso II do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, aplica-se aos Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento, respectivamente, ministrados pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos (Cefarh), ou equivalente, instituído através do inciso V do art. 16 da Lei nº 8.028, de 1990, conforme dispuiser o regulamento.

---

**LEI N° 9.651, DE 27 DE MAIO DE 1998.**

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

---

Art. 2º É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, que será concedida aos ocupantes de cargos efetivos de nível superior e de nível intermediário do Grupo de Informações, quando no desempenho de atividades de inteligência na Casa Militar da Presidência da República.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos referidos neste artigo farão jus à percepção da GDI nas condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do art. 9º quanto aos limites máximos de pontos, quando em exercício:

- I - na Casa Civil da Presidência da República;
  - II - na Secretaria-Geral da Presidência da República;
  - III - na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
  - IV - na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.
- 

Art. 16. A GDI será paga em conjunto com o vencimento básico correspondente ao nível do cargo fixado na Tabela de Vencimentos dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, e alterações posteriores, e com a Gratificação de Atividade - GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento.

---

**LEI DELEGADA N° 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992.**

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

---

LEI N° 10.404, DE 9 DE JANEIRO DE 2002.

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, e dá outras providências.

LEI N° 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952.

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

- a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;
- b) com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º No caso da letra b deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade: (Redação dada pela Lei nº 6.732, de 1979) (Vide Decreto-Lei nº 1.746, de 1979)

I — com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores; (Redação dada pela Lei nº 6.732, de 1979)

II — com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não. (Redação dada pela Lei nº 6.732, de 1979)

§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário. (Redação dada pela Lei nº 6.732, de 1979)

§ 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens de cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos. (Redação dada pela Lei nº 6.732, de 1979)

§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção. (Incluído pela Lei nº 6.732, de 1979)

Art. 181. Fara dos casos de artigo 178, o prevento será, proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nos artigos 179, 180 e 184, o prevento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço.

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

- I — com prevento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;
- II — com prevento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;
- III — com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 40. O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
  - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
  - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
  - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a

aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

---

## EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**LEI Nº 11.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC; cria cargos de provimento efetivo; altera dispositivos das Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e 11.091, de 12 de janeiro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e dá outras providências.

---

**CAPÍTULO III**

**Da Alteração da Legislação de Pessoal da  
AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN**

Art. 12. A Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-A e 9º-B:

"Art. 9º-A. Exclusivamente para fins de concessão da Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ aos servidores pertencentes ao Grupo Informações, ato do Poder Executivo estabelecerá critérios para definir a pertinência à atividade de inteligência dos cursos de pós-graduação em sentido amplo, de mestrado e de doutorado.

§ 1º No tocante aos cursos a que se refere o **caput** deste artigo, a GHQ será paga nos percentuais, respectivamente, de 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico e não-cumulativos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e às pensões concedidas até o dia anterior à data de publicação da Medida Provisória nº 158, de 23 de dezembro de 2003."

"Art. 9º-B. Ato conjunto do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República estabelecerá as equivalências dos cursos realizados pela extinta Escola Nacional de Informações, pelo extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos e pela Escola de Inteligência com os cursos de que trata o art. 9º desta Lei, para fins de concessão da GHQ."

Art. 13. O art. 25 da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Fica vedada a cessão de servidores ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos da ABIN para outros órgãos ou entidades da administração pública federal de Estados, do Distrito Federal e de Municípios durante os primeiros 10 (dez) anos de atividades na ABIN ou nos órgãos que a antecederam, excetuando-se os casos previstos em lei e aqueles que se configurarem como de excepcional interesse público, assim caracterizados pelo Presidente da República." (NR)

---

**LEI Nº 11.292, DE 26 DE ABRIL DE 2006.**

Altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 5.989, de 17 de dezembro de 1973; 9.888, de 8 de dezembro de 1999; 10.768, de 19 de novembro de 2003; 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências.

.....

Art. 7º O art. 12 da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 1º ....

I - até 31 de dezembro de 2005:

- a) até 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- b) até 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

- a) até 48% (quarenta e oito por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- b) até 43% (quarenta e três por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

....." (NR)

**LEI Nº 11.362, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.**

Altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/8/2008.